



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

PAUTA DA 34^a REUNIÃO

(2^a Sessão Legislativa Ordinária da 54^a Legislatura)

**07/08/2012
TERÇA-FEIRA
às 11 horas**

**Presidente: Senador Roberto Requião
Vice-Presidente: Senador Paulo Bauer**



Comissão de Educação, Cultura e Esporte

34ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 07/08/2012.

34ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

Terça-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 706/2007 - Terminativo -	SEN. JOÃO VICENTE CLAUDINO	14
2	PLS 124/2007 - Terminativo -	SEN. PEDRO SIMON	25
3	PLS 332/2009 (Tramita em conjunto com: PLS 134/2010) - Terminativo -	SEN. PAULO PAIM	37
4	PLS 114/2010 - Terminativo -	SEN. INÁCIO ARRUDA	56
5	PLS 18/2006 - Terminativo -	SEN. PAULO PAIM	82
6	PLC 67/2011 - Terminativo -	SEN. ANA RITA	97

7	PLS 676/2011 - Não Terminativo -	SEN. CRISTOVAM BUARQUE	110
8	PLS 78/2006 - Não Terminativo -	SEN. INÁCIO ARRUDA	125
9	PLC 49/2011 - Não Terminativo -	SEN. BENEDITO DE LIRA	173
10	PLC 100/2011 - Terminativo -	SEN. FLEXA RIBEIRO	182
11	PLC 80/2010 - Terminativo -	SEN. WELLINGTON DIAS	189
12	PLS 260/2011 - Terminativo -	SEN. RICARDO FERRAÇO	196
13	Requerimento 13		204
14	Requerimento 14		207
15	Requerimento 15		209

(1)(2)(3)(4)(6)(7)(8)(49)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

PRESIDENTE: Senador Roberto Requião

VICE-PRESIDENTE: Senador Paulo Bauer

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES

SUPLENTES

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)

Angela Portela(PT)	RR (61) 3303.6103 / 6104 / 6105	1 Lindbergh Farias(PT)(48)	RJ (61) 3303-6426 / 6427
Wellington Dias(PT)	PI (61) 3303 9049/9050/9053	2 Anibal Diniz(PT)	AC (61) 3303-4546 / 3303-4547
Ana Rita(PT)	ES (61) 3303-1129	3 Marta Suplicy(PT)	SP (61) 3303-6510
Paulo Paim(PT)	RS (61) 3303- 5227/5232	4 Vanessa Grazziotin(PC DO B)(21)(33)	AM 6726
Walter Pinheiro(PT)	BA (61) 33036788/6790	5 Pedro Taques(PDT)	MT (61) 3303-6550 e 3303-6551
Cristovam Buarque(PDT)	DF (61) 3303-2281	6 Antonio Carlos Valadares(PSB)(17)	SE (61) 3303-2201 a 2206
Lídice da Mata(PSB)	BA (61) 3303-6408/ 3303-6417	7 Zeze Perrella(PDT)(26)	MG 3303-2191
Inácio Arruda(PC DO B)	CE (61) 3303- 5791/5793	8 João Capiberibe(PSB)(40)	AP (61) 3303- 9011/3303-9014

Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)

Roberto Requião(PMDB)(54)	PR (61) 3303- 6623/6624	1 Vital do Rêgo(PMDB)(9)(29)(54)(57)	PB (61) 3303-6747
Pedro Simon(PMDB)(36)(37)(38)(51)(54)	RS (61) 3303-3232	2 VAGO(54)(57)	
Ricardo Ferraço(PMDB)(14)(20)(35)(54)	ES (61) 3303-6590	3 Luiz Henrique(PMDB)(54)	SC (61) 3303- 6446/6447
Benedito de Lira(PP)(39)(41)(50)(54)	AL 6144 até 6151	4 VAGO(54)(57)	
Ana Amélia(PP)(27)(54)	RS (61) 3303 6083/6084	5 VAGO(54)(57)	
Romero Jucá(PMDB)(54)(57)	RR (61) 3303-2111 a 2117	6 VAGO(30)(54)(57)	
Tomás Correia(PMDB)(54)(57)(58)(59)	RO	7 VAGO(18)(54)	
Waldemir Moka(PMDB)(54)(57)	MS (61) 3303 - 6767 / 6768	8 VAGO(54)	
Ciro Nogueira(PP)(54)(57)	PI (61) 3303-6185 / 6187	9 VAGO(54)	

Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)

Cyro Miranda(PSDB)(11)	GO (61) 3303-1962	1 Cícero Lucena(PSDB)(43)	PB (61) 3303-5800 5805
Cássio Cunha Lima(PSDB)(23)(32)	PB (61) 3303- 9808/9806/9809	2 Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)(13)	SP (61) 3303- 6063/6064
Paulo Bauer(PSDB)	SC (61) 3303-6529	3 Flexa Ribeiro(PSDB)(12)	PA (61) 3303-2342
Maria do Carmo Alves(DEM)	SE (61) 3303- 1306/4055	4 Clovis Fecury(DEM)(28)	MA 3303.6349
José Agripino(DEM)(15)	RN (61) 3303-2361 a 2366	5 Alvaro Dias(PSDB)(16)(55)(56)	PR (61) 3303- 4059/4060

Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)

Armando Monteiro(PTB)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125	1 Mozarildo Cavalcanti(PTB)	RR (61) 3303-4078 / 3315
João Vicente Claudino(PTB)	PI (61) 3303- 2415/4847/3055	2 Eduardo Amorim(PSC)(5)(53)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211
Magno Malta(PR)(34)	ES (61) 3303- 4161/5867	3 Antonio Russo(PR)(46)(47)	MS 3303-1128 / 4844
João Ribeiro(PR)(34)	TO (61) 3303- 2163/2164	4 Vicentinho Alves(PR)	TO (61) 3303- 6467/6469/6472

PSD PSOL

Kátia Abreu(42)(45)	TO 2464 / 3303-2708	1 Randolfe Rodrigues	AP (61) 3303-6568
---------------------	---------------------	----------------------	-------------------

- (1) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando a Senadora Marinor Brito como membro titular; e o Senador Randolfe Rodrigues como membro suplente, para comporem a CE.
- (2) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (3) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 18, de 2011, da Liderança do PTB, designando os Senadores Armando Monteiro e João Vicente Claudino como membros titulares; e o Senador Mozarildo Cavalcanti como membro suplente, para comporem a CE.
- (4) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 23, de 2011, da Liderança do PSDB, designando as Senadoras Lúcia Vânia, Marisa Serrano e o Senador Paulo Bauer como membros titulares; e os Senadores Alvaro Dias, Cyro Miranda e Cícero Lucena como membros suplentes, para comporem a CE.
- (5) Vaga cedida temporariamente ao Partido Verde - PV (OF. nº 043/2011-GLPTB).
- (6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 17, de 2011, da Liderança do PT e do Bloco de Apoio ao Governo, designando a Senadora Ângela Portela e os Senadores Wellington Dias, Ana Rita, Paulo Paim, Walter Pinheiro, João Ribeiro, Magno Malta, Cristovam Buarque, Lídice da Mata e Inácio Arruda como membros titulares; e os Senadores Delcídio Amaral, Aníbal Diniz, Marta Suplicy, Gleisi Hoffmann, Clésio Andrade, Vicentinho Alves e Pedro Taques como membros suplentes, para comporem a CE.
- (7) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando as Senadoras Maria do Carmo Alves e Kátia Abreu como membros titulares; e os Senadores Jayme Campos e José Agripino como membros suplentes, para comporem a CE.
- (8) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 50, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Roberto Requião, Eduardo Amorim, Gilvam Borges, Garibaldi Alves, João Alberto Souza, Pedro Simon, Ricardo Ferraço, Benedito da Lira e a Senadora Ana Amélia como membros titulares; e os Senadores Jarbas Vasconcelos, Valdir Raupp, Luiz Henrique, Waldemir Moka, Vital do Rêgo, Sérgio Petecão e Francisco Dornelles como membros suplentes, para comporem a CE.
- (9) Em 01.03.2011, vago em virtude de o Senador Jarbas Vasconcelos declarar da indicação da Liderança do PMDB para compor a Comissão.
- (10) Em 02.03.2011, a Comissão reunida elegeu os Senadores Roberto Requião e Marisa Serrano, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado.

- (11) Em 23.03.2011, o Senador Cyro Miranda é designado membro titular do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão, em substituição à Senadora Lúcia Vânia (Of. nº 060/11-GLPSDB).
- (12) Em 23.03.2011, o Senador Flexa Ribeiro é designado membro suplente do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão, em substituição ao Senador Cícero Lucena (Of. nº 061/11-GLPSDB).
- (13) Em 23.03.2011, o Senador Aloysio Nunes Ferreira é designado membro suplente do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 062/11-GLPSDB).
- (14) Em 29.03.2011, o Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme RQS nº 291/2011, deferido na sessão de 29.03.11.
- (15) Em 05.04.2011, o Senador José Agripino é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 33/11 - GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.
- (16) Em 05.04.2011, o Senador Demóstenes Torres é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 33/11 - GLDEM), em substituição ao Senador José Agripino.
- (17) Em 13.04.2011, o Senador Antônio Carlos Valadares é designado membro suplente na Comissão. (Of. nº 048/2011 - GLDBAG)
- (18) Em 02.05.2011, o Senador Ciro Nogueira é designado membro suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Francisco Dornelles (Ofício nº 123/2011-GLPMDB)
- (19) O Senador João Ribeiro licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, pelo período de 3 de maio a 31 de agosto de 2011, conforme Requerimento nº 472/2011, aprovado na sessão de 03.05.11.
- (20) Em 10.05.2011, o Senador Geovani Borges é designado titular do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Gilvam Borges (Of. nº 141/2011-GLPMDB).
- (21) Em 08.06.2011, lido ofício da Senadora Gleisi Hoffmann comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (D.O.U. nº 109, Seção 2, de 8 de junho de 2011).
- (22) Vago, em virtude de a Senadora Marisa Serrano ter sido nomeada para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (expediente lido na sessão de 27.06.2011).
- (23) Vago, em virtude de a Senadora Marisa Serrano ter sido nomeada para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.
- (24) Em 12.07.2011, a Comissão reunida elegeu o Senador Paulo Bauer Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 72/2011-CE).
- (25) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (26) Em 31.08.2011, o Senador Zezé Perrella foi designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 114/2011-GLDBAG).
- (27) Em 29.09.2011, o Senador João Alberto Souza afastou-se nos termos do art. 56, inciso I, da Constituição Federal, para assumir o cargo de Secretário-Chefe da Assessoria de Programas Especiais, da Casa Civil do Estado do Maranhão, conforme OF. Nº 208/2011-GSJALB.
- (28) Em 05.10.2011, em substituição ao Senador Jayme Campos, o Senador Clovis Fecury é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão. (Of. nº 060/2011-GLDEM).
- (29) Em 18.10.2011, o Senador Romero Jucá é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. nº 274/11-GLPMDB).
- (30) Em 1º.11.2011, foi lido o Of. 0450-2011, do Senador Sérgio Petecão, de 04.10.2011, comunicando passar a ter a sua filiação partidária no Senado vinculada ao Partido Social Democrático - PSD.
- (31) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (32) Em 17.11.2011, o Senador Cássio Cunha Lima é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria. (Of. 192/2011 - GLPSDB)
- (33) Em 23.11.2011, a Senadora Vanessa Grazziotin é designada membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Gleisi Hoffmann (Of. nº 139/2011-GLDBAG).
- (34) Em 23.11.2011, os Senadores Magno Malta e João Ribeiro são confirmados membros titulares do PR na Comissão, em decorrência das novas indicações do Partido (Of. Leg. 017/2011 GLPR).
- (35) Em 28.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Geovani Borges, em face da reassunção do membro titular, Senador Gilvam Borges.
- (36) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (37) Vaga cedida temporariamente ao PR (OF. Nº 308/2011-GLPMDB).
- (38) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
- (39) Senador Garibaldi Alves licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 07.12.2011, conforme Ofício nº 130/2011, aprovado na sessão de 07.12.2011.
- (40) Em 08.12.2011, O Senador João Capiberibe é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão. (Of. nº 146/2011-GLDBAG).
- (41) Em 13.12.2011, a Senadora Ivonete Dantas é designada membro titular do Bloco da Maioria (PMDB/PP/PV/PSC) na Comissão, em substituição ao Senador Garibaldi Alves (OF. GLPMDB nº 330/2011).
- (42) Em 28.12.2011, vago em virtude de a Senadora Marilnor Brito ter deixado o mandato.
- (43) Em 13.02.2012, o Senador Cícero Lucena é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Álvaro Dias (Of. nº 13/2012 - GLPSB).
- (44) Em 16.02.2012, foi lido o Of. nº 6/2012-GLPSD, comunicando o compartilhamento de vagas entre o PSD e o PSOL na Comissão.
- (45) Em 16.02.2012, a Senadora Kátia Abreu é designada membro titular do PSD/PSOL na Comissão (Of. nº 6/2012-GLPSD).
- (46) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
- (47) Em 21.03.2012, o Senador Antônio Russo é designado membro suplente do PR na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Of. nº 004/2012-GLPR).
- (48) Em 27.03.2012, o Senador Lindbergh Faria é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Delcídio do Amaral (Ofício nº 041/2012-GLDBAG).
- (49) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (50) Em 06.04.2012, vago em virtude de a Senadora Ivonete Dantas não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Garibaldi Alves.
- (51) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (52) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (53) Em 11.04.2012, o Senador Eduardo Amorim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (OF. nº 008/2012-GLBUF).
- (54) Em 13.4.2012, foi lido o Of. 65/2012, da Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria, designando os Senadores Roberto Requião, Pedro Simon, Ricardo Ferraço, Benedito de Lira e Ana Amélia como membros titulares e os Senadores Romero Jucá, Valdir Raupp, Luiz Henrique, Waldemir Moka, Vital do Rêgo e Ciro Nogueira como membros suplentes, para compor a CE.
- (55) Em 17.4.2012, vago em virtude da retirada do nome do Senador Demóstenes Torres (Of. nº 17/2012-GLDEM).
- (56) Em 19.04.2012, o Senador Álvaro Dias é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Minoria na Comissão, em vaga cedida pelo DEM (Ofs. nºs 22/12-GLDEM e 44/12-GLPSDB).
- (57) Em 22.05.2012, foi lido o Of. nº 134/2012, da Liderança do PMDB e da Maioria, indicando os Senadores Romero Jucá, Valdir Raupp, Waldemir Moka e Ciro Nogueira para comporem a Comissão como titulares e o Senador Vital do Rêgo como 1º suplente.
- (58) Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
- (59) Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDB nº 181/2012).



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

**2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54ª LEGISLATURA**

Em 7 de agosto de 2012
(terça-feira)
às 11h

PAUTA

34ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

	Deliberativa
Local	Ala Senador Alexandre Costa, Sala 15

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 706, de 2007

- Terminativo -

Altera o art. 52 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional, para exigir, nas universidades, percentagens específicas mínimas para doutores, mestres e docentes com regimes de trabalho em tempo integral.

Autoria: Senador Arthur Virgílio

Relatoria: Senador João Vicente Claudino

Relatório: Favorável, com as emendas nº 01-CCJ e nº 02-CCJ

Observações:

1- Serão realizadas duas votações nominais, uma para o projeto e outra para as emendas

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 124, de 2007

- Terminativo -

Acrescenta dispositivos à Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), para garantir aos estudantes financiados que tenham quitado 75% da dívida sem atrasos nos pagamentos das parcelas anteriores desconto na quitação do saldo devedor ou bônus de adimplência nas parcelas vincendas.

Autoria: Senadora Lúcia Vânia

Relatoria: Senador Pedro Simon

Relatório: Favorável, com a emenda oferecida

Observações:

1- Serão realizadas duas votações nominais, uma para o projeto, outra para a emenda

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

ITEM 3

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 332, de 2009

- Terminativo -

Altera a Lei nº 10.891, de 2004, que institui a Bolsa-Atleta, para permitir a concessão de gratificação aos técnicos dos atletas beneficiados pelo programa.

Autoria: Senador Expedito Júnior

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso de requerimento \(RQS 728/2010\)](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

[Relatório](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 134, de 2010

- Terminativo -

Altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui o Bolsa-Atleta, para ampliar o número de atletas a serem contemplados pelo benefício.

Autoria: Senador Marconi Perillo

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Favorável ao PLS nº 332, de 2009, com a emenda oferecida, e pela rejeição do PLS nº 134, de 2010, que tramita em conjunto

Observações:

1- Serão realizadas duas votações nominais, uma para o projeto e outra para a emenda

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 114, de 2010

- Terminativo -

Altera a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que institui a Política Nacional do Livro, para atualizar a definição de livro e para alterar a lista de equiparados a livro.

Autoria: Senador Acir Gurgacz

Relatoria: Senador Inácio Arruda

Relatório: Favorável, com a emenda nº 01-CAE

Observações:

1- Serão realizadas duas votações nominais, uma para o projeto e outra para a emenda

2- A matéria constou na pauta das reuniões dos dias 16/08/11, 23/08/11, 22/05/12, 05/06/12, 26/06/12 e 03/07/12

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)[Comissão de Assuntos Econômicos](#)[Relatório](#)[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)[Comissão de Educação, Cultura e Esporte](#)[Relatório](#)

ITEM 5

TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 18, de 2006

- Terminativo -

Ementa do Projeto: Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências". (Estabelece classificação por faixa etária para presença de crianças em atividades culturais audiovisuais).

Autoria do Projeto: Senador Pedro Simon

Relatoria do Projeto: Senador Valdir Raupp (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria Ad Hoc: Senador Paulo Paim

Relatório: Favorável, na forma do substitutivo oferecido

Observações:

1- O substitutivo de autoria do Senador Paulo Paim ao PLS 018/06 foi aprovado na reunião do dia 03/07/12

2- Não sendo oferecidas emendas ao substitutivo até o fim da discussão, a matéria será dada como definitivamente adotada pela comissão, segundo o que preceitua o art. 284, combinado com os arts. 92 e 282 do Regimento Interno do Senado Federal

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)[Avulso da matéria](#)[Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania](#)[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)[Texto final](#)[Comissão de Educação, Cultura e Esporte](#)[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 6

TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 67, de 2011

- Terminativo -

Ementa do Projeto: Altera a redação do § 1º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Autoria do Projeto: Deputado Ivan Valente

Relatoria do Projeto: Senador Ciro Nogueira (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria Ad Hoc: Senadora Ana Rita

Relatório: Favorável, na forma do substitutivo oferecido

Observações:

1- O substitutivo de autoria da Senadora Ana Rita ao PLC 067/11 foi aprovado na reunião do dia 03/07/12

2- Não sendo oferecidas emendas ao substitutivo até o fim da discussão, a matéria será dada como definitivamente adotada pela comissão, segundo o que preceitua o art. 284, combinado com os arts. 92 e 282 do Regimento Interno do Senado Federal

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 676, de 2011

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir no rol dos crimes hediondos os crimes de formação de quadrilha, corrupção passiva e ativa, peculato, e os crimes contra licitações relativos a contratos, programas e ações nas áreas da saúde pública ou educação pública.

Autoria: Senador Lobão Filho

Relatoria: Senador Cristovam Buarque

Relatório: Favorável

Observações:

1- Matéria terminativa na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso de requerimento \(RQS 14/2012\)](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 78, de 2006

- Não Terminativo -

Estabelece punições para as violações às diretrizes e normas concernentes às pesquisas que envolvem seres humanos e determina a co-responsabilidade do pesquisador, do patrocinador e da instituição pela indenização devida aos sujeitos das pesquisas por eventuais danos ou prejuízos.

Autoria: Senador Cristovam Buarque

Relatoria: Senador Inácio Arruda

Relatório: Pelo encaminhamento do projeto à Comissão de Ciência, Tecnologia,

Inovação, Comunicação e Informática**Textos disponíveis:**[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Avulso da matéria](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**Comissão de Educação, Cultura e Esporte**[Relatório](#)**ITEM 9**[PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 49, de 2011](#)**- Não Terminativo -**

Estabelece o fornecimento periódico de um kit de saúde dentária aos alunos da rede pública de educação fundamental e dá outras providências.

Autoria: Deputado Edson Ezequiel

Relatoria: Senador Benedito de Lira

Relatório: Pela rejeição

Observações:

1- Matéria terminativa na Comissão de Assuntos Sociais

2- A matéria constou na pauta das reuniões dos dias 12/06/12 e 26/06/12

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Avulso da matéria](#)**Comissão de Educação, Cultura e Esporte**[Relatório](#)**ITEM 10**[PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 100, de 2011](#)**- Terminativo -**

Altera a denominação da Universidade Federal do Oeste do Pará - UFOPA para Universidade Federal da Integração Amazônica - UNIAM.

Autoria: Deputado Lira Maia

Relatoria: Senador Flexa Ribeiro

Relatório: Pela rejeição

Observações:

1- Na reunião do dia 03/07/12, a matéria foi lida e iniciada a discussão

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Avulso da matéria](#)**Comissão de Educação, Cultura e Esporte**[Relatório](#)**ITEM 11**

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 80, de 2010**- Terminativo -**

Denomina Viaduto Deputado José Fernandes de Lima o viaduto localizado na BR-101, entroncamento com a rodovia estadual PB-040, na entrada principal da cidade de Mamanguape, Estado da Paraíba.

Autoria: Deputado Rômulo Gouveia

Relatoria: Senador Wellington Dias

Relatório: Favorável

Observações:

1- A matéria constou na pauta das reuniões dos dias 27/03/12, 03/04/12, 15/05/12, 22/05/12, 29/05/12, 12/06/12, 26/06/12 e 07/03/12

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 12PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 260, de 2011**- Terminativo -**

Denomina a Escola Técnica Federal localizada na cidade de Porto Nacional - Tocantins de Senador Antônio Luiz Maya.

Autoria: Senador Vicentinho Alves

Relatoria: Senador Ricardo Ferraço

Relatório: Pela rejeição

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

ITEM 13REQUERIMENTO N° , DE 2012

Requeiro, com fundamento no art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal, combinado com o art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública para instruir o Projeto de Lei do Senado nº 531, de 2011, do Senador Zeze Perrela, que altera o art. 45 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), para exigir a comprovação de contratação de seguro como condição para participação de atletas e treinadores de futebol nas competições que especifica. Para participar da audiência, requeiro sejam convidados: 1. Ary Graça Filho – Presidente da Confederação Brasileira de Voleibol (CBV), Presidente da Confederação Sul-Americana de Voleibol (CSB), Presidente da União Pan-Americana de Voleibol (UPV), e Vice-Presidente da Federação Internacional de Voleibol (FIVB); 2. Eduardo Serrano da Rocha – Presidente da Liga dos Clubes de Futebol do Nordeste (LCFN); 3. Antônio Aquino Lopes – Presidente da Federação de Futebol do Estado do Acre (FFAC); 4. Antônio Carvalho – Presidente do Brasília/Instituto Viver Basquetebol (Uniceub/BRB/Brasília), tricampeão do Novo Basquete Brasil (NBB); 5. Hélio José Maffia – Presidente do Sindicato dos Treinadores de Futebol Profissional do Estado de São Paulo (SITREFESP); 6. Cláudio

Duarte – Presidente do Sindicato dos Atletas Profissionais no Estado do Rio Grande do Sul (SIAPERGS); 7. Virgílio Elísio da Costa Neto – Diretor de Competições da CBF; e, 8. Weber Magalhães – Vice-Presidente da CBF para a região Centro-Oeste.

Autoria: Senador Anibal Diniz

ITEM 14

REQUERIMENTO Nº , DE 2012

Requeiro nos termos do Artigo 93, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, realização de Audiência Pública nesta Comissão de Educação, com objetivo de discutir “Ética e Prática Profissional: Diversidade Sexual e Direitos Humanos”.

Autoria: Senadora Marta Suplicy

ITEM 15

REQUERIMENTO Nº , DE 2012

Requeiro, nos termos regimentais, a realização de audiência pública, para discutir o movimento grevista dos professores federais, com as presenças dos representantes das seguintes entidades: 1. Ministério da Educação – MEC; 2. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG; 3. Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior – ANDES; 4. Federação de Sindicatos de Trabalhadores em Educação nas Universidades Brasileiras - FASUBRA; 5. União Nacional dos Estudantes – UNE.

Autoria: Senadora Vanessa Grazziotin

1

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei do Senado nº 706, de 2007, do Senador Arthur Virgílio, que *altera o art. 52 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional, para exigir, nas universidades, percentagens específicas mínimas para doutores, mestres e docentes com regimes de trabalho em tempo integral.*

RELATOR: Senador **JOÃO VICENTE CLAUDINO**

I – RELATÓRIO

Cabe a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) decidir, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 706, de 2007, de autoria do Senador Arthur Virgílio.

Em seu art. 1º, o projeto altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), para dispor sobre a proporção de mestres e doutores, bem como a de professores com regime de trabalho em tempo integral nas universidades. Assim, pelo menos um quarto do corpo docente teria de possuir titulação de doutorado; metade, no mínimo, precisaria ter o título de mestrado ou doutorado; e dois quintos deveriam trabalhar em tempo integral.

No art. 2º, estipula que a lei por ele proposta entrará em vigor no primeiro dia do terceiro ano subsequente à data de sua publicação.

O projeto recebeu parecer pela aprovação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), com duas emendas que aperfeiçoam sua redação.

Nesta Comissão, o Senador Raimundo Colombo foi inicialmente indicado para a relatoria da matéria. A redistribuição ocorreu devido a licença do Senador. Os termos de seu relatório são retomados no parecer que ora apresento.

II – ANÁLISE

Esta Comissão deve opinar sobre o mérito educacional da iniciativa, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal.

Conforme a LDB, as universidades precisam ter seus quadros formados por pelo menos um terço dos docentes com titulação acadêmica de mestrado ou de doutorado e um terço em regime de tempo integral. Estabelecidas em 1996, essas determinações passaram a ser cobradas apenas em 2004, por efeito do prazo de oito anos conferido pela própria lei.

Na ocasião das discussões finais da LDB no Senado Federal, surgiu grande polêmica em torno da titulação a ser exigida dos professores universitários. O Senador Darcy Ribeiro, relator da matéria, ampliou a exigência do projeto oriundo da Câmara dos Deputados, ao prever a maioria dos professores em tempo integral e com titulação de mestrado e doutorado. No entanto, na votação final, prevaleceu o entendimento defendido pelo setor privado de que a exigência era excessiva e foi aprovado um texto que exigia maioria de mestres, doutores ou especialistas. A Câmara dos Deputados, então, restaurou seu texto, que veio a se tornar lei.

Desde então, o quadro da pós-graduação no País alterou-se substancialmente. O contingente de mestres e doutores cresceu de forma significativa. De acordo com informações da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), entre 1998 e 2008 titulararam-se, na pós-graduação *stricto sensu*, 46,7 mil estudantes. Destes, 10.711 no doutorado. Em 2010, formaram-se 12 mil doutores e 41 mil mestres.

Desse modo, não há mais dificuldades de contratação de mestres e doutores. Ressalvam-se determinadas áreas de conhecimento, mas como situação localizada, que não compromete o conjunto dos cursos de uma universidade. Portanto, não é demais exigir que a maioria dos seus professores seja formada em nível de mestrado ou doutorado.

Igualmente, não constitui exigência de difícil cumprimento ter dois quintos do corpo docente com contrato de tempo integral.

Outro aspecto que merece atenção é o estabelecimento da proporção de doutores no âmbito de uma universidade. Tal proporção não está explicitada na legislação atual. Basta a contratação de um único doutor para que se considere atendida a exigência legal, desde que o terço de titulação especial seja completado com mestres. A norma proposta pela iniciativa em apreço vem, finalmente, preencher essa lacuna.

Cabe destacar também que o projeto tem a prudência de conceder prazo razoável para que as novas determinações entrem em vigor.

Já as emendas da CCJ apenas apuram a técnica legislativa da proposição, ao evitar a limitação de gênero e tornar mais clara a cláusula de vigência.

Em suma, o projeto representa um avanço na qualificação do corpo docente das universidades e merece ser acolhido por esta Comissão.

III – VOTO

Dado o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 706, de 2007, acolhidas as duas emendas da CCJ.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 706, DE 2007

Altera o art. 52 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional, para exigir, nas universidades, percentagens específicas mínimas para doutores, mestres e docentes com regimes de trabalho em tempo integral.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 52 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52

.....
II – um quarto do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de doutor;

III – metade do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestre ou doutor;

IV – dois quintos dos docentes com regime de trabalho em tempo integral.

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do terceiro ano subsequente à sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A educação superior no Brasil tem dado passos gigantescos nos últimos anos. Ao tempo da publicação da Lei nº 9.394, em 1996, tínhamos 1.868.529 alunos nos cursos de graduação e 136 universidades.

Em 2001, o Plano Nacional de Educação (PNE) fixou como meta para 2010 que 30% dos brasileiros entre 18 e 24 anos estivessem matriculados em universidades.

Talvez nem tanto como fruto da perseguição dessa meta, mas como consequências do aumento extraordinário de concluintes do ensino médio (800 mil em 1996 e três milhões em 2006), das exigências técnicas e científicas do mundo do trabalho e da própria evolução acadêmica, o último Censo da Educação Superior, de 2005, registrou 4.453.156 alunos nos cursos de graduação e 176 universidades, 90 públicas e 86 privadas. Além disso, nos últimos anos, tem acelerado a oferta de cursos na modalidade de educação a distância, com perspectiva de que, em 2010, se chegue próximo à meta do PNE.

Também no âmbito dos cursos de pós graduação *stricto sensu* o aumento de matrículas e o de concluintes foram auspiciosos.

Ora, diante desse novo quadro, as exigências da LDB para a constituição de universidades, instituições que aliam, indissociadamente, a pesquisa e a extensão ao ensino superior, são muito tímidas. Diríamos mesmo, ineficazes, principalmente diante do fenômeno da massificação do acesso a várias formas de educação superior.

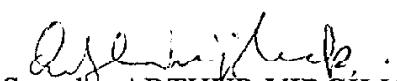
Em 1996, mesmo algumas universidades públicas, federais, inclusive, poderiam ter dificuldades em recrutar um terço de seus docentes com titulação adequada ao magistério superior. Hoje, existem mestres e doutores em profusão, a tal ponto que algumas universidades se dão a prerrogativa de abrir concursos de ingresso somente para portadores de diplomas de doutorado.

Ademais, a forma como foi redigido o art. 52 dá a oportunidade para que se credenciem universidades sem um único doutor, o que parece um absurdo, na perspectiva da obrigatoriedade de tais instituições construírem novos conhecimentos e fazerem avançar a ciência.

Mesmo com estes argumentos, tivemos a prudência de dar três anos, de forma geral, para que as universidades que porventura não se enquadram aos novos percentuais mínimos (um quarto de doutores e metade de doutores ou mestres), tomem providências institucionais para qualificação ou renovação de seu corpo docente.

Confiamos na sensibilidade de meus pares nesta Casa para a aprovação deste projeto de Lei.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2007.



Senador ARTHUR VIRGÍLIO

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 52. As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por: (Regulamento)

I - produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional;

II - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

III - um terço do corpo docente em regime de tempo integral.

Parágrafo único. É facultada a criação de universidades especializadas por campo do saber. (Regulamento)

(As Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Educação, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 11/12/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:17550/2007)

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 52. As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por: [\(Regulamento\)](#)

I - produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional;

II - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

III - um terço do corpo docente em regime de tempo integral.

Parágrafo único. É facultada a criação de universidades especializadas por campo do saber. [\(Regulamento\)](#)

| **Minuta****PARECER N° , DE 2009**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 706, de 2007, que *altera o art. 52 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional, para exigir, nas universidades, percentagens específicas mínimas para doutores, mestres e docentes com regimes de trabalho em tempo integral.*

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 706, de 2007, de autoria do eminente Senador ARTHUR VIRGÍLIO, tem por objetivo exigir, nas universidades, patamares mínimos de docentes detentores de títulos de mestrado e doutorado, estabelecendo, ainda, regime de trabalho de tempo integral para, no mínimo, quarenta por cento dos docentes.

O art. 1º da proposição especifica que, pelo menos, um quarto (25%) do corpo docente deve possuir o título de doutorado, que a metade (50%) desse corpo docente tenha titulação de doutorado ou mestrado e que dois quintos (40%) dos docentes participem de regime de trabalho em dedicação exclusiva.

O art. 2º estabelece que a lei em que se transformar este projeto entrará em vigor no dia 1º de janeiro do terceiro ano subsequente a sua publicação.

Distribuído a esta Comissão e à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, onde será objeto de decisão terminativa, o projeto não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

A propositura refere-se à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394, de 1996, que, no seu art. 52, estabelece quotas, nas instituições de ensino superior, de um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado, e de um terço do corpo docente em regime de dedicação exclusiva.

Especificamente, o PLS nº 706, de 2007, dá nova redação aos incisos II e III do art. 52 da LDB e lhe acrescenta um inciso IV. Explicita que o corpo docente das instituições de ensino superior passará a contar com percentuais especificados de portadores de títulos de doutorado e mestrado, além de estabelecer que o regime de trabalho em tempo integral atingirá parcela maior dos docentes.

A proposta, além de relevante, tem amparo legal. Apresenta-se, ademais, sem vícios de constitucionalidade e juridicidade.

Todavia, no âmbito da técnica legislativa, para que o seu texto se torne mais claro e pertinente, mormente quanto à questão de gênero e à cláusula de vigência, sugerimos as emendas abaixo relacionadas.

III – VOTO

Pelo exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 706, de 2007, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 706, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 52 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação.

‘Art. 52

II – um quarto do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de doutorado;

III – metade do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

IV – dois quintos dos docentes com regime de trabalho em tempo integral.

.....(NR)’ ”

EMENDA N° 2 – CCJ

Dê-se ao art. 2º, do Projeto de Lei do Senado nº 706, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do terceiro ano subsequente à sua publicação”.

Sala da Comissão, 15 de julho de 2009

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador ALVARO DIAS, Relator

2

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 124, de 2007, da Senadora LÚCIA VÂNIA, que *acrescenta dispositivos à Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), para garantir aos estudantes financiados, que tenham quitado 75% da dívida sem atrasos nos pagamentos das parcelas anteriores desconto na quitação do saldo devedor ou bônus de adimplência nas parcelas vincendas.*

RELATOR: Senador **PEDRO SIMON**

I – RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei do Senado nº 124, de 2007, de autoria da Senadora Lúcia Vânia.

O projeto altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, mediante acréscimo de dispositivo para prever a concessão de desconto a estudante universitário financiado pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), nos casos e termos que especifica.

Com a medida, o estudante que tiver pago, no mínimo, 75% da dívida junto ao Fundo sem qualquer registro de atraso nas mensalidades será contemplado, alternativamente, com: abatimento de até 25% por cento do saldo devedor para quitação antecipada da dívida; ou bônus de adimplência de 5% nas parcelas vincendas pagas até a data dos respectivos vencimentos.

A proposição foi distribuída à análise da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde foi aprovada com emenda de redação relativa à técnica legislativa, e desta Comissão de Educação, Cultura e

Esporte (CE), onde será objeto de deliberação em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a CE é colegiado temático competente para opinar sobre matérias que digam respeito à área educacional. No presente caso, a deliberação desta Comissão terá caráter terminativo, com amparo no art. 91 do citado normativo.

De início, cumpre informar que a proposição envolve assunto afeito à competência do Poder Legislativo, nos termos do art. 48 da Constituição Federal. Esse dispositivo legitima o Congresso Nacional a dispor, entre outros assuntos, sobre matéria de natureza financeira que, ademais, não se encontra entre aquelas sujeitas à iniciativa privativa do Presidente da República. Em adição, o projeto, observada a emenda aprovada pela CAE, encontra-se redigido com estrita observância das recomendações de técnica legislativa de que cuida a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito, somos da opinião de que a premiação proposta se reverterá em prol de todos os estudantes. Com impacto máximo de 6,5% das receitas de mensalidades do Fundo, a medida constitui importante incentivo à adimplência. Com isso, os gestores do Fundo ganham com a redução de despesas para a cobrança de mensalidades em atraso, que hoje, em conjunto, alcançam aproximadamente 15% dos contratos celebrados no âmbito do Fundo.

Dessa maneira, é de se considerar que o Projeto de Lei do Senado nº 124, de 2007, contribui para o aprimoramento das disposições de regência do Fies. Ao tempo em que contribui para a ampliação do acesso à educação superior, constitui importante mecanismo de facilitação da gestão do Fundo. Desse modo, é relevante e oportuno a ponto de merecer a acolhida desta Casa Legislativa.

Por fim, impõe-se adequar o texto proposto à atual configuração da Lei nº 10.260, de 2001, que sofreu expressivas alterações desde a apresentação do projeto. Para tanto, apresentamos emenda de redação ao art. 1º do PLS, com o objetivo específico de renomear o dispositivo que se quer acrescentar ao art. 5º da lei do Fies. Por essa emenda, o § 5º é renomeado como § 11.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 124, de 2007, com a seguinte emenda:

EMENDA N° – CE

Renumere-se como § 11º o § 5º que é acrescido ao art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 124, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 124, DE 2007

Arcrescenta dispositivos à Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), para garantir aos estudantes financiados que tenham quitado 75% da dívida sem atrasos nos pagamentos das parcelas anteriores desconto na quitação do saldo devedor ou bônus de adimplência nas parcelas vincendas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do § 5º:

“Art. 5º

.....
§ 5º Ao estudante financiado que tenha quitado, pelo menos, setenta e cinco por cento da dívida, tendo sido pagas todas as parcelas anteriores até a data do respectivo vencimento, será concedido:

I – vinte e cinco por cento de desconto para quitação antecipada do saldo devedor total; ou

II – bônus de adimplência de cinco por cento sobre as parcelas vincendas, desde que pagas até a data do respectivo vencimento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), criado pela Medida Provisória nº 1.827, de 1999, convertida na Lei nº 10.260, de 2001, substituiu o Programa de Crédito Educativo (CREDUC), no financiamento de cursos de graduação não gratuitos, de forma a ampliar as condições de acesso à educação superior.

Criado nos moldes de outros empréstimos bancários, o Fies visa a contornar os problemas recorrentes de oscilações em relação à cobrança de juros e correção monetária, da inexistência de uma cultura de financiamento e da ausência de critérios de avaliação dos cursos financiados.

É marcado, desde o início, pela transparência dos critérios adotados, pela modernidade em que é operacionalizado pela Caixa Econômica Federal e pelas melhores condições de financiamento aos beneficiários.

Desde 2005, com a publicação da Portaria MEC nº 2.729, o percentual de financiamento do Fies passou a ser de 50% dos encargos educacionais cobrados pelas Instituições de Ensino Superior no caso dos estudantes que não são bolsistas parciais do Programa Universidade para Todos (PROUNI). Estes precisam passar por processo seletivo.

Para os bolsistas parciais do PROUNI, que não participam dos processos seletivos, o percentual de financiamento foi fixado em 25% do valor da mensalidade.

A taxa de juros para os contratos firmados a partir do segundo semestre de 2006 é fixa e no valor de 6,5% ao ano. Para alunos dos cursos de Licenciatura, Pedagogia, Normal Superior e dos cursos constantes do Catálogo de Cursos Superiores de Tecnologia, instituído pelo Decreto nº 5.773, de 2006, a taxa é de 3,5% ao ano.

Segundo a Caixa, atualmente são 1.370 Instituições de Ensino Superior credenciadas e quase 400 mil estudantes beneficiados, com uma aplicação de recursos da ordem de R\$ 3,85 bilhões.

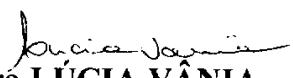
Contudo, como todos os empréstimos bancários, o Fies está sujeito às oscilações econômicas que se manifestam através do aumento da inadimplência, que, conforme dados do Ministério da Educação, é de cerca de vinte por cento.

Por isso, vimos, através deste Projeto de Lei, incentivar e premiar o “bom pagador”, que hoje, em uma cultura acostumada à inadimplência, tornou-se a exceção à regra. Por outro lado, também vimos trazer para a esfera administrativa federal disposição semelhante, contida no Código de Defesa do Consumidor, que assegura “a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos” (§ 2º, art. 52) para as relações privadas de consumo – que aqui não se confundem com aquelas decorrentes do Fies, mas nos servem de inspiração.

Dessa forma, queremos garantir ao estudante que tenha quitado, no mínimo, setenta e cinco por cento de seu financiamento sem nenhum único atraso no pagamento de suas parcelas a possibilidade de quitar, antecipadamente, de uma só vez, o restante do saldo devedor com desconto de vinte e cinco por cento, ou, ainda, beneficiando-se de bônus de adimplência de cinco por cento para as parcelas vincendas, desde que as pague rigorosamente em dia.

Convicta da relevância desta iniciativa, venho submeter à apreciação dos nobres Pares o presente Projeto de Lei, confiante em sua acolhida e aprovação.

Sala das Sessões, 20 de março de 2007.



Senadora LÚCIA VÂNIA

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001.

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

"O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DAS OPERAÇÕES

Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:

I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso;

II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;

III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado;

IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso:

a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior;

b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado;

V - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento nos percentuais de vinte por cento e cinco por cento, respectivamente, sendo considerados devedores solidários nos limites especificados;

VI - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) fiador(es) na assinatura dos contratos.

§ 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º É permitido ao estudante financiado, a qualquer tempo, observada a regulamentação do CMN, realizar amortizações extraordinárias do financiamento.

§ 3º Excepcionalmente, por iniciativa da instituição de ensino superior à qual esteja vinculado, poderá o estudante dilatar em até um ano o prazo de que trata o inciso I do caput deste artigo, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso IV e suas alíneas.

§ 4º Na hipótese de verificação de inidoneidade cadastral do estudante ou de seu(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobretestado o aditamento do mesmo até a comprovação da restauração da respectiva idoneidade, ou a substituição do fiador inidôneo.

(As Comissões de Assuntos Econômicos: e de Educação cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 21/3/2007.

Secretaria Especial de Edição e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:11177/2007)

PARECER N° , DE 2007

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 124, de 2007, que *acrescenta dispositivos à Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), para garantir aos estudantes financiados, que tenham quitado 75% da dívida sem atrasos nos pagamentos das parcelas anteriores, desconto na quitação do saldo devedor ou bônus de adimplência nas parcelas vincendas.*

RELATORA: Senadora IDELI SALVATTI

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei do Senado nº 124, de 2007, de autoria da Senadora Lúcia Vânia.

A proposição inclui o § 5º ao art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com o objetivo de conceder, ao estudante universitário financiado pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), um desconto de vinte e cinco por cento do seu saldo devedor para quitação antecipada da dívida, ou um bônus de adimplência de cinco por cento nas parcelas pagas até a data dos respectivos vencimentos.

O art. 1º do PLS nº 124, de 2007, propõe o acréscimo do seguinte § 5º ao art. 5º da Lei nº 10.260, de 2001:

“Art. 5º

.....
§ 5º ao estudante financiado que tenha quitado, pelo menos, setenta e cinco por cento da dívida, tendo sido pagas todas as parcelas anteriores até a data do respectivo vencimento, será concedido:

I – vinte e cinco por cento de desconto para quitação antecipada do saldo devedor total; ou

II – bônus de adimplência de cinco por cento sobre as parcelas vincendas, desde que pagas até a data do respectivo vencimento.”

O art. 2º constitui a cláusula de vigência.

Segundo a autora, o *FIES* está sujeito às oscilações econômicas que se manifestam através do aumento da inadimplência, que, no caso, é de cerca de vinte por cento, segundo dados do Ministério da Educação. O objetivo é incentivar e premiar o *bom pagador*, hoje, uma exceção à regra em uma cultura acostumada à inadimplência.

A proposição seguirá para a Comissão de Educação, para deliberação em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Por tratar-se de matéria relativa à política de crédito, que envolve aspectos econômicos e financeiros, cabe a esta Comissão opinar sobre o Projeto de Lei do Senado nº 124, de 2007, nos termos do art. 99, I e III, do Regimento Interno do Senado Federal.

Inicialmente, cabe ressaltar que a proposição não tem vícios de constitucionalidade, estando fundamentada no art. 48, XIII, da Constituição Federal, que determina caber ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre matéria financeira, instituições financeiras e suas operações. Também está vazada na boa técnica legislativa e atende ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Criado em 1999, para substituir o Programa de Crédito Educativo – PCE/CREDUC, o FIES tem se revelado um importante instrumento de política educacional voltada para o ensino superior. Já beneficiou mais de 400 mil estudantes de todo o país, com aplicação de recursos da ordem de R\$ 4,5 bilhões entre contratações e renovações semestrais dos financiamentos.

Quanto ao mérito, a proposta tem o condão de incentivar e premiar a adimplência nos contratos de financiamento com recursos do FIES, pois concede um desconto significativo sobre um quarto do saldo devedor, se verificada total adimplência dos outros três quartos da dívida.

O impacto sobre as receitas do fundo é da ordem de 6,25% por contrato beneficiado, na hipótese de quitação antecipada da dívida, percentual bastante razoável comparado ao ganho na adimplência total.

A inadimplência é um problema experimentado por todos os programas de crédito educativo de que se tem notícia no país e, também, o principal motivo de extinção desses programas. O Programa de Crédito Educativo, por exemplo, ao ser extinto, já registrava 84% de inadimplência.

Com o FIES não é diferente. De acordo com o último relatório de gestão do FIES, elaborado pela Caixa Econômica Federal, agente operadora do fundo, a inadimplência registrada para os contratos ativos no exercício de 2006 chegou a 15%.

O Projeto de Lei do Senado nº 124, de 2007, é mais uma iniciativa no sentido de conter o avanço da inadimplência desse importante instrumento de política educacional voltada para a ampliação do acesso ao ensino superior.

Para se adequar aos ditames da boa técnica legislativa, conforme a Lei Complementar nº 95, de 1998, propomos emenda de redação para se acrescentar (NR) ao final da alteração feita ao art. 5º da Lei nº 10.260, de 2001.

III – VOTO

Pelo exposto, voto favoravelmente ao Projeto de Lei do Senado nº 124, de 2007, com a seguinte emenda:

EMENDA N° 01 - CAE (de redação)

Acrescente-se as letras ‘NR’ maiúsculas, entre parênteses, ao final da alteração feita ao art. 5º da Lei nº 10.260, de 2001.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2007.

, Presidente

, Relator

3

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre os Projetos de Lei do Senado nº 332, de 2009, do Senador Expedito Júnior, que *altera a Lei nº 10.891, de 2004, que institui a Bolsa-Atleta, para permitir a concessão de gratificação aos técnicos dos atletas beneficiados pelo programa,* e nº 134, de 2010, do Senador Marconi Perillo, que *altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui o Bolsa-Atleta, para ampliar o número de atletas a serem contemplados pelo benefício,* que tramitam em conjunto.

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Submetem-se ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 332, de 2009, de autoria do Senador Expedito Júnior, e o PLS nº 134, de 2010, do Senador Marconi Perillo, que tramitam em conjunto em decorrência do requerimento nº 728, de 2010.

O PLS nº 332, de 2009, tem por escopo incluir entre os beneficiários da Bolsa-Atleta os técnicos dos esportistas atendidos pelo programa. Em seu art. 1º, o projeto acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 1º da lei que institui o referido programa (Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004), para permitir a concessão de gratificação aos técnicos de atletas beneficiados, no valor correspondente a 10% do valor pago a cada esportista contemplado. Para habilitação do técnico à concessão do benefício, exigem-se não receber qualquer tipo de patrocínio de pessoa jurídica, pública ou privada, nem salário de entidade de prática do esporte.

O PLS nº 134, de 2010, do Senador Marconi Perillo, altera a mesma lei para ampliar o número de atletas a serem contemplados pelo benefício, propondo que recebam o auxílio aqueles classificados até a 10ª colocação em cada uma das quatro categorias previstas pelo programa, em

vez dos ranqueados até o 3º lugar, como previsto atualmente.

Ambos preveem a entrada em vigência da lei proposta na data de sua publicação.

As proposições, que têm decisão terminativa nesta Comissão, não receberam emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Em tramitação conjunta e para exame terminativo, os PLS nº 332, de 2009, e nº 134, de 2010, chegam à CE nos termos do art. 102, combinado com o art. 91, I, ambos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Julgamos louvável a iniciativa de incluir os técnicos esportivos no rol de beneficiários da Bolsa-Atleta. Se, de início, a lei que criou a Bolsa-Atleta surgiu como um mecanismo de garantia de estabilidade ao praticante do esporte de alto rendimento, a fim de que pudesse se dedicar prioritariamente ao treinamento esportivo, também é positiva a extensão dessa segurança aos técnicos.

É indiscutível a importância do técnico para o aprimoramento do esportista, visando à obtenção de níveis de desempenho-motor compatíveis com a prática do esporte de competição e de alto rendimento. É o conjunto da dedicação do atleta e do técnico que fará com que seja alcançada uma alta performance esportiva. A inclusão do técnico entre os beneficiários do programa Bolsa-Atleta representa, pois, um grande incentivo para que esse profissional atue com o objetivo de que os atletas por ele treinados alcancem melhores performances.

O aumento de vagas para os beneficiários também é extremamente louvável e só vem contribuir para o desenvolvimento do esporte nacional. Contudo, as alterações contidas na Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011, com relação ao programa Bolsa-Atleta, já ampliam, sem dúvida, o universo de atletas beneficiados, criando novas categorias e aumentando o número de contemplados nas já existentes, bem como aumentam o valor das bolsas, como estratégia de investimento e planejamento para os futuros eventos esportivos no Brasil.

Por essas razões, opinamos pelo não acolhimento do PLS nº 134,

de 2010.

Com relação ao PLS nº 332, de 2009, entendemos serem necessárias alterações, de modo a conferir maior eficácia à condução operacional da medida que julgamos merecedora de acolhida por esta Comissão.

Como está redigida, e tendo em conta as alterações trazidas pela Lei nº 12.395, de 2011, a proposição garante ao técnico uma gratificação correspondente a 10% do valor pago ao atleta por ele treinado, sem exigências mais rígidas para a habilitação ou qualquer limitação ao número de atletas vinculados ao mesmo técnico. Isso dificulta a fiscalização da concessão dessa gratificação. É necessário que esse ponto seja corrigido, exigindo-se que o vínculo do técnico com o atleta tenha um histórico de, no mínimo, um ano, antes de se solicitar o benefício, para que se evite o oportunismo. Além disso, consideramos que essa ligação técnico-atleta, uma vez desfeita, deve extinguir automaticamente a concessão do benefício.

Entendemos oportuna, ainda, a cobrança da formação qualificada dos técnicos por meio da exigência do diploma superior em Educação Física.

Julgamos também que a limitação do número de atletas é necessária para que se evite a criação de uma mentalidade, em nada benéfica ao esporte, de aumento da quantidade de esportistas a serem treinados, em detrimento da melhoria da qualificação dos mesmos. Daí, sugerirmos o estabelecimento de um máximo de dez atletas por técnico.

Ademais, é necessário atualizar no PLS nº 332, de 2009, a numeração dos dispositivos a serem acrescidos à Lei nº 10.891, de 2004, em razão de modificações posteriormente introduzidas naquele diploma legal pela Lei nº 12.395, de 2011.

Não observamos óbices quanto à constitucionalidade e à juridicidade do projeto que queremos ver aprovado, e consideramo-lo escrito sob boa técnica legislativa.

III – VOTO

Ante o exposto, o nosso voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 134, de 2010, e pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 332, de 2009, com a seguinte emenda:

EMENDA N° – CE

(ao Projeto de Lei do Senado nº 332, de 2009)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 332, de 2009, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º e 7º:

‘**Art. 1º**

.....

§ 6º Os técnicos dos atletas beneficiados pela Bolsa-Atleta farão jus a 10% (dez por cento) do valor do benefício recebido por seus atletas, enquanto existir vínculo com estes, podendo acumular até dez bolsas.

§ 7º Para receber o benefício expresso no § 6º deste artigo, o técnico não poderá receber salário de entidade de prática desportiva e deverá possuir diploma de Bacharel em Educação Física, bem como já estar vinculado ao atleta beneficiado por pelo menos um ano.’ ”(NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 332, DE 2009

Altera a Lei nº 10.891, de 2004, que *institui a Bolsa-Atleta*, para permitir a concessão de gratificação aos técnicos dos atletas beneficiados pelo programa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“**Art. 1º**

.....

§ 4º Os técnicos dos atletas beneficiados pela Bolsa-Atleta farão jus a 10% (dez por cento) do valor da bolsa, podendo acumular as gratificações de mais de um atleta contemplado.

§ 5º Para habilitar-se à gratificação, o técnico deverá preencher os requisitos relacionados nos incisos IV e V do art. 3º desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2
JUSTIFICAÇÃO

Inspira-nos a apresentação do presente projeto de lei o reconhecimento da importância do trabalho do técnico para o desenvolvimento do esporte. De fato, os treinadores, pelas características de suas funções e pelo papel relevante que desempenham na orientação do processo de preparação dos atletas, têm sempre um lugar decisivo na manutenção da prática desportiva.

A ligação técnico-atleta é de duplo sentido. Não só o treinador representa uma referência determinante nas suas emoções, pensamentos e comportamentos, como também o atleta procura nele a segurança que necessita. É notável a forma como os atletas, especialmente os jovens, depositam sua confiança no treinador com o propósito de atingirem os seus objetivos pessoais.

Assim, as atividades dos técnicos abrangem não só o ensino e o aperfeiçoamento de competências físicas, técnicas e motoras dos atletas, mas também envolvem um efeito sobre o seu desenvolvimento psicológico, seja pela transmissão de um conjunto de princípios e valores acerca do desporto, seja pela forma como os ajudam a lidar cada vez mais eficazmente com as crescentes exigências da competição.

Nesse sentido, consideramos legítimo que os técnicos dos atletas beneficiados pela Bolsa-Atleta recebam 10% do valor da bolsa, podendo acumular as gratificações de mais de um atleta contemplado. Para que façam jus à gratificação, não poderão receber qualquer tipo de patrocínio de pessoas jurídicas, públicas ou privadas, entendendo-se por patrocínio todo e qualquer valor pecuniário eventual ou regular diverso do salário, nem salário de entidade de prática desportiva.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação deste projeto de lei que trata de fazer justiça à categoria dos técnicos esportivos.

Sala das Sessões,

Senador **EXPEDITO JÚNIOR**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.891, de 9 de julho de 2004.

Art. 1º Fica instituída a Bolsa-Atleta, destinada aos atletas praticantes do desporto de rendimento em modalidades olímpicas e paraolímpicas, bem como naquelas modalidades vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional – COI e ao Comitê Paraolímpico Internacional.

§ 1º A Bolsa-Atleta garantirá aos atletas beneficiados valores mensais correspondentes ao que estabelece o Anexo I desta Lei.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, ficam criadas a Categoria Atleta Estudantil, destinada aos estudantes que participem com destaque dos Jogos Escolares e Universitários Brasileiros; a Categoria Atleta Nacional, relativa aos atletas que tenham participado de competição esportiva em âmbito nacional; a Categoria Atleta Internacional, relativa aos atletas que tenham participado de competição esportiva no exterior, e a Categoria Atleta Olímpico e Paraolímpico, relativa aos atletas que tenham participado de Jogos Olímpicos e Paraolímpicos.

§ 3º A Bolsa-Atleta será concedida aos atletas de rendimento das modalidades Olímpicas e Paraolímpicas reconhecidas respectivamente pelo Comitê Olímpico Brasileiro e Comitê Paraolímpico Brasileiro, bem como aos atletas de rendimento das modalidades esportivas vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional – COI e ao Comitê Paraolímpico Internacional.

.....

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 05/08/2009.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 10.891, de 9 de julho de 2004.

Art. 1º Fica instituída a Bolsa-Atleta, destinada aos atletas praticantes do desporto de rendimento em modalidades olímpicas e paraolímpicas, bem como naquelas modalidades vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional – COI e ao Comitê Paraolímpico Internacional.

§ 1º A Bolsa-Atleta garantirá aos atletas beneficiados valores mensais correspondentes ao que estabelece o Anexo I desta Lei.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, ficam criadas a Categoria Atleta Estudantil, destinada aos estudantes que participem com destaque dos Jogos Escolares e Universitários Brasileiros; a Categoria Atleta Nacional, relativa aos atletas que tenham participado de competição esportiva em âmbito nacional; a Categoria Atleta Internacional, relativa aos atletas que tenham participado de competição esportiva no exterior, e a Categoria Atleta Olímpico e Paraolímpico, relativa aos atletas que tenham participado de Jogos Olímpicos e Paraolímpicos.

§ 3º A Bolsa-Atleta será concedida aos atletas de rendimento das modalidades Olímpicas e Paraolímpicas reconhecidas respectivamente pelo Comitê Olímpico Brasileiro e Comitê Paraolímpico Brasileiro, bem como aos atletas de rendimento das modalidades esportivas vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional – COI e ao Comitê Paraolímpico Internacional.

.....



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 134, DE 2010

Altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que *institui o Bolsa-Atleta*, para ampliar o número de atletas a serem contemplados pelo benefício.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Anexo I da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

Bolsa-Atleta – Categoria Atleta Estudantil

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Mensal
Atletas a partir de 12 (doze) anos, participantes dos jogos estudantis organizados pelo Ministério do Esporte, tendo obtido até a 10ª (décima) colocação nas modalidades individuais ou que tenham sido selecionados entre os 24 (vinte e quatro) melhores atletas das modalidades coletivas dos referidos eventos e que continuem a treinar para futuras competições nacionais. (NR).....	R\$ 300,00 (trezentos reais)

2

Bolsa-Atleta – Categoria Atleta Nacional

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Mensal
<p>Atletas que tenham participado do evento máximo da temporada nacional e/ou que integrem o ranking nacional da modalidade, ,tendo obtido, em ambas as situações, até a 10^a (décima) colocação, e que continuem a treinar para futuras competições nacionais. (NR)</p> <p>As indicações terão necessariamente os respectivos avais das entidades regionais de administração do desporto (federações) e das entidades nacionais do desporto (confederações).</p>	<p>R\$ 750,00 (setecentos e cinqüenta reais)</p>

Bolsa-Atleta – Categoria Atleta Internacional

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Mensal
<p>Atletas que tenham integrado a seleção nacional de sua modalidade esportiva representando o Brasil em Campeonatos Sul-Americanos, Pan-Americanos ou Mundiais, obtendo até a 10^a (décima) colocação, e que continuem a treinar para futuras competições internacionais. (NR)</p> <p>As indicações terão necessariamente os respectivos avais das entidades nacionais do desporto (confederações).</p>	<p>R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)</p>

Bolsa-Atleta – Categoria Atleta Olímpico e Paraolímpico

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Mensal
<p>Atletas que tenham integrado as Delegações Olímpica e Paraolímpica Brasileiras de sua modalidade esportiva e que continuem treinando para futuras competições internacionais.</p>	<p>R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)</p>

JUSTIFICAÇÃO

A Bolsa-Atleta foi instituída em 2004, por meio da Lei nº 10.891, para beneficiar atletas de modalidades esportivas olímpicas e parolímpicas que não possuem patrocínio para a prática de suas atividades. Destina-se à manutenção pessoal mínima dos praticantes, dando condições para que se dediquem ao treinamento esportivo e participem de competições, com vistas ao desenvolvimento pleno de suas carreiras.

Em que pese o reconhecimento da importância da iniciativa, consideramos insignificante o número de beneficiados com o auxílio, ante o imenso contingente de talentos em atividade no País sem apoio de qualquer natureza. Veja-se que em 2008 o programa concedeu apenas 3.313 bolsas em âmbito federal.

Verifica-se, portanto, a necessidade de aperfeiçoamento da lei que instituiu o benefício, de forma a ampliar o universo de atletas a serem contemplados. Assim, propomos que recebam o auxílio os atletas classificados até o 10º lugar em cada categoria. Essa providência por certo terá impacto positivo na preparação para os eventos esportivos que terão sede no Brasil proximamente – em especial, as Olimpíadas de 2016.

Em face do exposto, acreditamos na boa acolhida da proposta pelos nossos Pares.

Sala das Sessões,

Senador **MARCONI PERILLO**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 10.891, DE 9 DE JULHO DE 2004.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Bolsa-Atleta, destinada aos atletas praticantes do desporto de rendimento em modalidades olímpicas e parolímpicas, bem como naquelas modalidades vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional – COI e ao Comitê Paraolímpico Internacional.

4

§ 1º A Bolsa-Atleta garantirá aos atletas beneficiados valores mensais correspondentes ao que estabelece o Anexo I desta Lei.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, ficam criadas a Categoria Atleta Estudantil, destinada aos estudantes que participem com destaque dos Jogos Escolares e Universitários Brasileiros; a Categoria Atleta Nacional, relativa aos atletas que tenham participado de competição esportiva em âmbito nacional; a Categoria Atleta Internacional, relativa aos atletas que tenham participado de competição esportiva no exterior, e a Categoria Atleta Olímpico e Paraolímpico, relativa aos atletas que tenham participado de Jogos Olímpicos e Paraolímpicos.

§ 3º A Bolsa-Atleta será concedida aos atletas de rendimento das modalidades Olímpicas e Paraolímpicas reconhecidas respectivamente pelo Comitê Olímpico Brasileiro e Comitê Paraolímpico Brasileiro, bem como aos atletas de rendimento das modalidades esportivas vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional – COI e ao Comitê Paraolímpico Internacional.

Art. 2º A concessão da Bolsa-Atleta não gera qualquer vínculo entre os atletas beneficiados e a administração pública federal.

Art. 3º Para pleitear a concessão da Bolsa-Atleta, o atleta deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I—~~possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos para a obtenção das Bolsas Atleta Nacional, Atleta Internacional e Atleta Olímpico e Paraolímpico, e possuir idade mínima de 12 (doze) anos e máxima de 16 (dezesseis) anos para a obtenção da Bolsa-Atleta Estudantil;~~

~~II—estar vinculado a alguma entidade de prática desportiva;~~

I - possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos para a obtenção das Bolsas Atleta Nacional, Atleta Internacional Olímpico e Paraolímpico, e possuir idade mínima de 12 (doze) anos para a obtenção da Bolsa-Atleta Estudantil; (Redação dada pela Lei nº 11.096, de 2005)

II - estar vinculado a alguma entidade de prática desportiva, exceto os atletas que pleitearem a Bolsa-Atleta Estudantil; (Redação dada pela Lei nº 11.096, de 2005)

III – estar em plena atividade esportiva;

IV – não receber qualquer tipo de patrocínio de pessoas jurídicas, públicas ou privadas, entendendo-se por patrocínio todo e qualquer valor pecuniário eventual ou regular diverso do salário;

V – não receber salário de entidade de prática desportiva;

VI – ter participado de competição esportiva em âmbito nacional e/ou no exterior no ano imediatamente anterior àquele em que tiver sido pleiteada a concessão da Bolsa-Atleta; e

~~VII – estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada.~~

VII - estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, exclusivamente para os atletas que pleitearem a Bolsa-Atleta Estudantil. (Redação dada pela Lei nº 11.096, de 2005)

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º Atletas de reconhecido destaque, de modalidades não-olímpicas ou não-parolímpicas, que sequer sejam vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional ou ao Comitê Parolímpico Internacional, poderão pleitear a concessão da Bolsa-Atleta nas categorias estudantil, nacional ou internacional, mediante indicação das entidades nacionais dirigentes dos respectivos esportes, referendada por histórico de resultados e situação nos **rankings** nacional e/ou internacional da respectiva modalidade.

Art. 6º As indicações referentes às modalidades previstas no art. 5º desta Lei serão submetidas ao Conselho Nacional do Esporte – CNE, para que sejam observadas as prioridades de atendimento à Política Nacional de Esporte e as disponibilidades financeiras.

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º (VETADO)

Art. 9º (VETADO)

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. As Bolsas-Atletas serão concedidas pelo prazo de 1 (um) ano, configurando 12 (doze) recebimentos mensais. Os atletas que já receberem o benefício e conquistarem medalhas nos jogos olímpicos e parolímpicos serão indicados automaticamente para renovação das suas respectivas bolsas.

Art. 12. As despesas decorrentes da concessão da Bolsa-Atleta correrão à conta dos recursos orçamentários do Ministério do Esporte.

Art. 13. Os atletas beneficiados prestarão contas dos recursos financeiros recebidos na forma e nos prazos fixados em regulamento.

Art. 14. (VETADO)

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de julho de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Agnelo Santos Queiroz Filho

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 12.7.2004

Anexo I

Bolsa-Atleta – Categoria Atleta Estudantil (Redação dada pela Lei nº 11.096, de 2005)

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Mensal
Atletas a partir de 12 (doze) anos, participantes dos jogos estudantis organizados pelo Ministério do Esporte, tendo obtido até a 3ª (terceira) colocação nas modalidades individuais ou que tenham sido selecionados entre os 24 (vinte e quatro) melhores atletas das modalidades coletivas dos referidos eventos e que continuem a treinar para futuras competições nacionais.	R\$ 300,00 (trezentos reais)

Bolsa-Atleta – Categoria Atleta Nacional

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Mensal
Atletas que tenham participado do evento máximo da temporada nacional e/ou que integrem o ranking nacional da modalidade, em ambas as situações, tendo obtido até a 3ª (terceira) colocação, e que continuem a treinar para futuras competições nacionais.	R\$ 750,00

As indicações terão necessariamente os respectivos avais das entidades regionais de administração do desporto (federações) e das entidades nacionais do desporto (confederações).	(setecentos e cinqüenta reais)
---	--------------------------------

Bolsa-Atleta – Categoria Atleta Internacional

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Mensal
Atletas que tenham integrado a seleção nacional de sua modalidade esportiva representando o Brasil em Campeonatos Sul-americanos, Pan-americanos ou Mundiais, obtendo até a 3 ^a (terceira) colocação, e que continuem a treinar para futuras competições internacionais. As indicações terão necessariamente os respectivos avais das entidades nacionais do desporto (confederações).	R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)

Bolsa-Atleta – Categoria Atleta Olímpico e Paraolímpico

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Mensal
Atletas que tenham integrado as Delegações Olímpica e Paraolímpica Brasileira de sua modalidade esportiva e que continuem treinando para futuras competições internacionais.	R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 14/05/2010.

[LEI NO 10.891, DE 9 DE JULHO DE 2004.](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Bolsa-Atleta, destinada aos atletas praticantes do desporto de rendimento em modalidades olímpicas e paraolímpicas, bem como naquelas modalidades vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional – COI e ao Comitê Paraolímpico Internacional.

§ 1º A Bolsa-Atleta garantirá aos atletas beneficiados valores mensais correspondentes ao que estabelece o Anexo I desta Lei.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, ficam criadas a Categoria Atleta Estudantil, destinada aos estudantes que participem com destaque dos Jogos Escolares e Universitários Brasileiros; a Categoria Atleta Nacional, relativa aos atletas que tenham participado de competição esportiva em âmbito nacional; a Categoria Atleta Internacional, relativa aos atletas que tenham participado de competição esportiva no exterior, e a Categoria Atleta Olímpico e Paraolímpico, relativa aos atletas que tenham participado de Jogos Olímpicos e Paraolímpicos.

§ 3º A Bolsa-Atleta será concedida aos atletas de rendimento das modalidades Olímpicas e Paraolímpicas reconhecidas respectivamente pelo Comitê Olímpico Brasileiro e Comitê Paraolímpico Brasileiro, bem como aos atletas de rendimento das modalidades esportivas vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional – COI e ao Comitê Paraolímpico Internacional.

Art. 2º A concessão da Bolsa-Atleta não gera qualquer vínculo entre os atletas beneficiados e a administração pública federal.

Art. 3º Para pleitear a concessão da Bolsa-Atleta, o atleta deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I — possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos para a obtenção das Bolsas Atleta Nacional, Atleta Internacional e Atleta Olímpico e Paraolímpico, e possuir idade mínima de 12 (doze) anos e máxima de 16 (dezesseis) anos para a obtenção da Bolsa-Atleta Estudantil;

II — estar vinculado a alguma entidade de prática desportiva;

I - possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos para a obtenção das Bolsas Atleta Nacional, Atleta Internacional Olímpico e Paraolímpico, e possuir idade mínima de 12 (doze) anos para a obtenção da Bolsa-Atleta Estudantil; ([Redação dada pela Lei nº 11.096, de 2005](#))

II - estar vinculado a alguma entidade de prática desportiva, exceto os atletas que pleitearem a Bolsa-Atleta Estudantil; ([Redação dada pela Lei nº 11.096, de 2005](#))

III – estar em plena atividade esportiva;

IV – não receber qualquer tipo de patrocínio de pessoas jurídicas, públicas ou privadas, entendendo-se por patrocínio todo e qualquer valor pecuniário eventual ou regular diverso do salário;

V – não receber salário de entidade de prática desportiva;

VI – ter participado de competição esportiva em âmbito nacional e/ou no exterior no ano imediatamente anterior àquele em que tiver sido pleiteada a concessão da Bolsa-Atleta; e

VII – estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada.

VII - estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, exclusivamente para os atletas que pleitearem a Bolsa-Atleta Estudantil. ([Redação dada pela Lei nº 11.096, de 2005](#))

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º Atletas de reconhecido destaque, de modalidades não-olímpicas ou não-paraolímpicas, que sequer sejam vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional ou ao Comitê Paraolímpico Internacional, poderão pleitear a concessão da Bolsa-Atleta nas categorias estudantil, nacional ou internacional, mediante indicação das entidades nacionais dirigentes dos respectivos esportes, referendada por histórico de resultados e situação nos rankings nacional e/ou internacional da respectiva modalidade.

Art. 6º As indicações referentes às modalidades previstas no art. 5º desta Lei serão submetidas ao Conselho Nacional do Esporte – CNE, para que sejam observadas as prioridades de atendimento à Política Nacional de Esporte e as disponibilidades financeiras.

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º (VETADO)

Art. 9º (VETADO)

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. As Bolsas-Atletas serão concedidas pelo prazo de 1 (um) ano, configurando 12 (doze) recebimentos mensais. Os atletas que já receberem o benefício e conquistarem medalhas nos jogos olímpicos e paraolímpicos serão indicados automaticamente para renovação das suas respectivas bolsas.

Art. 12. As despesas decorrentes da concessão da Bolsa-Atleta correrão à conta dos recursos orçamentários do Ministério do Esporte.

Art. 13. Os atletas beneficiados prestarão contas dos recursos financeiros recebidos na forma e nos prazos fixados em regulamento.

Art. 14. (VETADO)

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de julho de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos
Agnelo Santos Queiroz Filho

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 12.7.2004

Anexo I

Bolsa-Atleta – Categoria Atleta Estudantil
([Redação dada pela Lei nº 11.096, de 2005](#))

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Mensal
Atletas a partir de 12 (doze) anos, participantes dos jogos estudantis organizados pelo Ministério do Esporte, tendo obtido até a 3ª (terceira) colocação	R\$ 300,00 (trezentos reais)

nas modalidades individuais ou que tenham sido selecionados entre os 24 (vinte e quatro) melhores atletas das modalidades coletivas dos referidos eventos e que continuem a treinar para futuras competições nacionais.

Bolsa-Aтeta – Categoria Atleta Nacional

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Mensal
Atletas que tenham participado do evento máximo da temporada nacional e/ou que integrem o ranking nacional da modalidade, em ambas as situações, tendo obtido até a 3 ^a (terceira) colocação, e que continuem a treinar para futuras competições nacionais.	R\$ 750,00 (setecentos e cinqüenta reais)
As indicações terão necessariamente os respectivos avais das entidades regionais de administração do desporto (federações) e das entidades nacionais do desporto (confederações).	

Bolsa-Aтeta – Categoria Atleta Internacional

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Mensal
Atletas que tenham integrado a seleção nacional de sua modalidade esportiva representando o Brasil em Campeonatos Sul-americanos, Pan-americanos ou Mundiais, obtendo até a 3 ^a (terceira) colocação, e que continuem a treinar para futuras competições internacionais.	R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)
As indicações terão necessariamente os respectivos avais das entidades nacionais do desporto (confederações).	

Bolsa-Aтeta – Categoria Atleta Olímpico e Paraolímpico

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Mensal
Atletas que tenham integrado as Delegações Olímpica e Paraolímpica Brasileira de sua modalidade esportiva e que continuem treinando para futuras competições internacionais.	R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)

4

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 114, de 2010, do Senador Acir Gurgacz, que *altera a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que institui a Política Nacional do Livro, para atualizar a definição de livro e para alterar a lista de equiparados a livro.*

RELATOR: Senador **INÁCIO ARRUDA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 114, de 2010, de autoria do Senador Acir Gurgacz, propõe alterar a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003 (Política Nacional do Livro), para atualizar a definição de livro e para alterar a lista de equiparados a livro.

Em seu primeiro artigo, a proposição altera o teor do art. 2º da Lei nº 10.753, de 2003, a fim de ampliar a definição tradicional de livro, para englobar as novas tecnologias, e promover a acessibilidade desse bem simbólico para as pessoas com deficiência visual. Assim sendo, à atual definição de livro que consta da norma, é acrescida a publicação dos textos de livro que sejam *convertidos em formato digital, magnético ou ótico, ou impressos no Sistema Braille*.

Em decorrência dessa nova definição, o atual parágrafo único do art. 2º passa a ser numerado como § 1º e é acrescido um § 2º. O comando do § 1º define que são “equiparados a livro os seguintes produtos, impressos, inclusive no Sistema Braille, ou convertidos em formato digital, magnético ou ótico”. Na enumeração que se segue, são mantidos seis dos atuais incisos do parágrafo único, com alteração do inciso II, do qual é retirada a expressão “impressos em papel ou em material similar”, e do inciso VI, do qual é retirada a expressão “com a utilização de qualquer suporte”. Desse parágrafo

são retirados os incisos VII e VIII, cujo teor passa a compor o § 2º.

No § 2º, acrescentado ao art. 2º da Lei nº 10.753, de 2003, estabelece-se a equiparação a livro para os seguintes produtos:

§ 2º São também equiparados a livro:

I – periódicos impressos no Sistema Braille ou convertidos em formato digital, magnético ou ótico;

II – matérias avulsas ou artigos autorais, originários de periódicos, desde que impressos no Sistema Braille ou convertidos em formato digital, magnético ou ótico;

III – equipamentos cuja função exclusiva ou primordial seja a leitura de textos em formato digital ou a audição de textos em formato magnético ou ótico, estes apenas para o acesso de deficientes visuais.

O art. 2º do PLS nº 114, de 2010, determina que, para atender ao que dispõe o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), o Poder Executivo estimará o montante da renúncia de receita decorrente da isenção que é criada com a alteração. Tal providência seria necessária porque o art. 4º da Lei nº 10.753, de 2003, permite *a entrada no País de livros em língua estrangeira ou portuguesa, imunes de impostos nos termos do art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição, e, nos termos do regulamento, de tarifas alfandegárias prévias, sem prejuízo dos controles aduaneiros e de suas taxas.*

Ou seja, a nova conceituação tem implicações no que diz respeito a tributos. Além disso, pelo que determina o mesmo art. 2º do PLS nº 114, de 2010, o Poder Executivo deve também estimar as *outras isenções referentes a livros importados previstas em outras normas legais, e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação ocorrer depois de sessenta dias de publicação* da lei em que se transformar a proposição de iniciativa do Senador Acir Gurgacz.

O art. 3º do PLS nº 114, de 2010, determina a entrada em vigor da lei na data de sua publicação; entretanto, a imunidade de impostos a novos produtos definidos como livros ou equiparados a livros, estabelecida pelo art. 4º da Lei nº 10.753, de 2003, e consoante o que determina o art. 150, inciso VI, alínea *d*, da Constituição Federal, produzirão efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for

implementado o disposto no art. 2º do PLS.

Em sua justificação, o Senador Acir Gurgacz alega que a atual definição de livro, que consta da Lei nº 10.753, de 2003, não mais se coaduna com os avanços tecnológicos, particularmente no que diz respeito aos leitores eletrônicos.

A proposição em análise foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), a qual deve se pronunciar em caráter terminativo sobre a matéria.

Em seu parecer, a CAE deliberou pela aprovação do projeto em causa, com emenda para suprimir o art. 2º e o parágrafo único do art. 3º.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE a apreciação de matérias que digam respeito a cultura, educação e ensino.

Como se trata de parecer terminativo, compete à CE examinar também os critérios de regimentalidade, juridicidade e constitucionalidade. Em relação a esses quesitos, concordamos com o parecer já aprovado pela CAE no sentido de que a matéria está redigida de acordo com os preceitos do RISF e da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Além disso, não contraria qualquer preceito constitucional.

Cabe considerar que, tendo em vista as inovações tecnológicas, faz sentido definir como livro as referidas novas mídias e as publicações em braile, estendendo a elas a imunidade tributária. Desse ponto de vista, nada há a obstar. Da mesma maneira, é recomendável que se estenda a equiparação a livro aos equipamentos cuja função exclusiva ou primordial seja a leitura de textos em formato digital. Assim, estamos interpretando corretamente o art. 150, inciso VI, alínea *d*, da Constituição Federal, que enuncia serem imunes a impostos os livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

Além da imunidade de impostos, também vale destacar que o PLS, após sua conversão em lei, propiciará a redução a zero das alíquotas da

Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre os novos produtos conceituados como livro ou a ele equiparados, a teor do art. 6º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004. Essa consequência da aprovação da proposição vai ao encontro de recente benefício tributário concedido pela Medida Provisória nº 534, de 20 de maio de 2011, que inseriu no *caput* do art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, conhecida como Lei do Bem, novo inciso para incluir no Programa de Inclusão Digital os *tablets* produzidos no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo. Dessa forma, ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo desses produtos. Se a tributação sobre *tablets* é mais branda, também deve ser a daqueles equipamentos cuja função exclusiva ou primordial seja a leitura de textos em formato digital ou a audição de textos em formato magnético ou ótico.

Quanto à Emenda nº 1 – CAE, concordamos com seu teor, pois a manutenção do art. 2º e do parágrafo único do art. 3º restringe, na prática, a eficácia da futura lei. Como dito acima, não se está, propriamente, concedendo incentivo tributário, mas tão-somente reconhecendo a necessidade de promover a redefinição de *livro* para adequá-la às inovações tecnológicas. Portanto, em nosso entendimento, não se aplicam, no caso, as restrições previstas no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

III – VOTO

Observados o mérito, a constitucionalidade, a juridicidade e a adequação à técnica legislativa, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 114, de 2010, e da Emenda nº 1 da Comissão de Assuntos Econômicos.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 114, DE 2010

Altera a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003,
que institui a Política Nacional do Livro, para
atualizar a definição de livro e para alterar a lista
de equiparados a livro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003,
passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer forma e acabamento, assim como a publicação desses textos convertidos em formato digital, magnético ou ótico, ou impressos no Sistema Braille.

§ 1º São equiparados a livro os seguintes produtos, impressos, inclusive no Sistema Braille, ou convertidos em formato digital, magnético ou ótico:

I – fascículos, publicações de qualquer natureza que representem parte de livro;

II – materiais avulsos relacionados com o livro;

III – roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas;

IV – álbuns para colorir, pintar, recortar ou armaz.

V – atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas;

VI – textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor.

§ 2º São também equiparados a livro:

I – periódicos impressos no Sistema *Braille* ou convertidos em formato digital, magnético ou ótico;

II – matérias avulsas ou artigos autorais, originários de periódicos, desde que impressos no Sistema *Braille* ou convertidos em formato digital, magnético ou ótico;

III – equipamentos cuja função exclusiva ou primordial seja a leitura de textos em formato digital ou a audição de textos em formato magnético ou ótico, estes apenas para o acesso de deficientes visuais.” (NR)

Art. 2º Para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo estimará o montante da renúncia de receita decorrente da isenção prevista no art. 4º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, e outras isenções referentes a livros importados previstas em outras normas legais, e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação ocorrer depois de sessenta dias de publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A imunidade de impostos a novos produtos definidos como livros ou equiparados a livros, estabelecida pelo art. 4º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, e consoante o que determina o art. 150, inciso VI, alínea *d*, da Constituição Federal, produzirão efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 2º desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

É notório que os avanços tecnológicos das últimas décadas do século XX transformaram o mundo de tal forma que prepararam estes primeiros anos deste século a romper barreiras de comunicação e de gestão de conteúdo de forma surpreendente.

Não cabe neste mundo globalizado e multimídia definir-se livro tão somente como “publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer forma e acabamento”, tal qual faz atualmente o art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que *institui a Política Nacional do Livro*.

Submetemo-nos a um atraso quando nos prendemos a esse conceito, numa realidade em que se pode ter fácil acesso a audiolivros ou mesmo armazenar uma biblioteca com centenas ou milhares de obras em pequenas memórias *USB flash drive*, os conhecidos *pen drives*, ou nas diversas mídias óticas, tais como o CD-ROM e os vários formatos DVD gravável – todos esses, hoje, com valores acessíveis a quase todos.

A digitalização de obras alcançou um patamar ímpar. Se, em 1996, o Projeto Gutenberg (esforço voluntário para digitalizar, arquivar e distribuir obras culturais através da digitalização de livros, fundado em 1971, sendo a mais antiga biblioteca digital do mundo) comemorava o primeiro milhar de livros digitalizados; hoje, em 2010, são mais de 100 mil obras disponíveis.

Aqui no Brasil, contamos com o sítio *Domínio Público* (www.dominiopublico.org.br) desde novembro de 2004. Inicialmente com 1.015 livros em formato digital, contava em fevereiro deste ano com 137.945 de textos digitalizados. Ademais, a Biblioteca Nacional do Brasil firmou acordo com a companhia Google para digitalização dos seus mais de 2 milhões de livros.

Desde 2007, com o lançamento do *Kindle* produzido pela empresa americana *Amazon*, os leitores de livros digitais ou *e-books* como são conhecidos tornaram ainda mais fácil o contato essencial leitor-obra.

Hoje, com quase 2 milhões de *e-readers* vendidos no mundo, já se nota que esses equipamentos também baratearam o acesso à leitura. A diferença de preços varia de 15% a mais de 100% a favor dos *e-books*. Um *best seller* como *O Alquimista*, do mais notório escritor brasileiro, Paulo Coelho, é comprado, no sítio da *Amazon*, em brochura por US\$ 34,95

(dólares americanos) e digitalizado para o *e-reader* por US\$ 8,40, diferença de mais de 315%.

Obviamente há o “amor táctil” pelo livro impresso, tão conhecido pelos bibliófilos e cantado belamente pelo poeta Caetano Veloso em sua canção *Livros*:

...Os livros são objetos transcedentes
mas podemos amá-los do amor táctil...

No entanto, entre as diretrizes da Política Nacional do Livro (PNL), algumas merecem destaque e fundamentaram as alterações propostas nesta proposição: assegurar ao cidadão o pleno exercício do direito de acesso e uso do livro; fomentar e apoiar a produção, a edição, a difusão, a distribuição e a comercialização do livro; promover e incentivar o hábito da leitura; apoiar a livre circulação do livro no País; e capacitar a população para o uso do livro como fator fundamental para seu progresso econômico, político, social e promover a justa distribuição do saber e da renda (Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, art. 1º, incisos I, III, V e IX).

Com as mudanças feitas, passamos a incluir no rol dos produtos imunes de impostos nos termos do art. 150, inciso VI, alínea *d*, da Constituição Federal, e conforme ao art. 4º do PNL, a importação dos livros nos diferentes formatos hoje disponíveis: impressões tradicional e em *Sistema Braille*, e conversões em formato digital, magnético ou ótico.

Também passam a ser inclusos: os periódicos e as matérias avulsas ou artigos autorais originários de periódicos, desde que impressos no Sistema *Braille* ou convertidos em formato digital, magnético ou ótico; e os equipamentos cuja função exclusiva ou primordial seja a leitura de textos em formato digital ou a audição de textos em formato magnético ou ótico. Esses equipamentos podem ser comparados ao papel, com a diferença de serem eletrônicos. Aqui, também cumprimos uma diretriz do PNL, assegurar às pessoas com deficiência visual o acesso à leitura (art. 1º, XII).

Com a inclusão de novos produtos como livros ou equiparados a estes, é necessário que se compra o que determina a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que *estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências*. Segundo o que assevera a Lei, o Poder Executivo deve estimar o montante da renúncia de receita decorrente da isenção prevista no art. 4º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, e outras isenções referentes a livros importados previstas em outras normas legais, e o incluir no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação ocorrer depois de sessenta dias de publicação da Lei.

Por fim, deixamos claro que a isenção de produtos acrescidos à definição de livro ou incluídos no rol de equiparados a livros, ainda não imunes a impostos, e com esse direito devido à mudança proposta no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, somente produzirão efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, suprareferido no parágrafo anterior.

Por todo o exposto, acreditamos no apoio dos nobres Parlamentares a este projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senador ACIR GURGACE

LEI Nº 10.753 DE 30 DE OUTUBRO DE 2003

Institui a Política Nacional do Livro

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA NACIONAL DO LIVRO

DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional do Livro, mediante as seguintes diretrizes:

I - assegurar ao cidadão o pleno exercício do direito de acesso e uso do livro;

II - o livro é o meio principal e insubstituível da difusão da cultura e transmissão do conhecimento, do fomento à pesquisa social e científica, da conservação do patrimônio nacional, da transformação e aperfeiçoamento social e da melhoria da qualidade de vida;

III - fomentar e apoiar a produção, a edição, a difusão, a distribuição e a comercialização do livro;

IV - estimular a produção intelectual dos escritores e autores brasileiros, tanto de obras científicas como culturais;

V - promover e incentivar o hábito da leitura;

VI - propiciar os meios para fazer do Brasil um grande centro editorial;

VII - competir no mercado internacional de livros, ampliando a exportação de livros nacionais;

VIII - apoiar a livre circulação do livro no País;

IX - capacitar a população para o uso do livro como fator fundamental para seu progresso econômico, político, social e promover a justa distribuição do saber e da renda;

X - instalar e ampliar no País livrarias, bibliotecas e pontos de venda de livro;

XI - propiciar aos autores, editores, distribuidores e livreiros as condições necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei;

XII - assegurar às pessoas com deficiência visual o acesso à leitura.

CAPÍTULO II

DO LIVRO

Art. 2º Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento.

Parágrafo único. São equiparados a livro:

I - fascículos, publicações de qualquer natureza que representem parte de livro;

II - materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar;

III - roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas;

IV - álbuns para colorir, pintar, recortar ou armar;

V - atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas;

VI - textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte;

VII - livros em meio digital, magnético e ótico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual;

VIII - livros impressos no Sistema Braille.

Art. 3º É livro brasileiro o publicado por editora sediada no Brasil, em qualquer idioma, bem como o impresso ou fixado em qualquer suporte no exterior por editor sediado no Brasil.

~~Art. 4º É livre a entrada no País de livros em língua estrangeira ou portuguesa, isentos de imposto de importação ou de qualquer taxa, independente de licença alfandegária prévia.~~

Art. 4º É permitida a entrada no País de livros em língua estrangeira ou portuguesa, imunes de impostos nos termos do art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição, e, nos termos do regulamento, de tarifas alfandegárias prévias, sem prejuízo dos controles aduaneiros e de suas taxas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

CAPÍTULO III

DA EDITORAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DO LIVRO

Art. 5º Para efeitos desta Lei, é considerado:

I - autor: a pessoa física criadora de livros;

II - editor: a pessoa física ou jurídica que adquire o direito de reprodução de livros, dando a eles tratamento adequado à leitura;

III - distribuidor: a pessoa jurídica que opera no ramo de compra e venda de livros por atacado;

IV - livreiro: a pessoa jurídica ou representante comercial autônomo que se dedica à venda de livros.

Art. 6º Na editoração do livro, é obrigatória a adoção do Número Internacional Padronizado, bem como a ficha de catalogação para publicação.

Parágrafo único. O número referido no **caput** deste artigo constará da quarta capa do livro impresso.

Art. 7º O Poder Executivo estabelecerá formas de financiamento para as editoras e para o sistema de distribuição de livro, por meio de criação de linhas de crédito específicas.

Parágrafo único. Cabe, ainda, ao Poder Executivo implementar programas anuais para manutenção e atualização do acervo de bibliotecas públicas, universitárias e escolares, incluídas obras em Sistema Braille.

Art. 8º É permitida a formação de um fundo de provisão para depreciação de estoques e de adiantamento de direitos autorais.

§ 1º Para a gestão do fundo levar-se-á em conta o saldo existente no último dia de cada exercício financeiro legal, na proporção do tempo de aquisição, observados os seguintes percentuais:

- I — mais de um ano e menos de dois anos: trinta por cento do custo direto de produção;
 - II — mais de dois anos e menos de três anos: cinqüenta por cento do custo direto de produção;
 - III — mais de três anos: cem por cento do custo direto de produção.
- § 2º Ao fim de cada exercício financeiro legal será feito o ajustamento da provisão dos respectivos estoques.

Art. 8º As pessoas jurídicas que exerçam as atividades descritas nos incisos II a IV do art. 5º poderão constituir provisão para perda de estoques, calculada no último dia de cada período de apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, correspondente a 1/3 (um terço) do valor do estoque existente naquela data, na forma que dispuser o regulamento, inclusive em relação ao tratamento contábil e fiscal a ser dispensado às reversões dessa provisão.
(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

Art. 9º O fundo e seus acréscimos serão levados a débito da conta própria de resultado, sendo seu valor dedutível, para apuração do lucro real. As reversões por excesso irão a crédito para tributação.

Art. 9º A provisão referida no art. 8º será dedutível para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. Os contratos firmados entre autores e editores de livros para cessão de direitos autorais para publicação deverão ser cadastrados na Fundação Biblioteca Nacional, no Escritório de Direitos Autorais.

Art. 12. É facultado ao Poder Executivo a fixação de normas para o atendimento ao disposto nos incisos VII e VIII do art. 2º desta Lei.

CAPÍTULO IV

DA DIFUSÃO DO LIVRO

Art. 13. Cabe ao Poder Executivo criar e executar projetos de acesso ao livro e incentivo à leitura, ampliar os já existentes e implementar, isoladamente ou em parcerias públicas ou privadas, as seguintes ações em âmbito nacional:

I - criar parcerias, públicas ou privadas, para o desenvolvimento de programas de incentivo à leitura, com a participação de entidades públicas e privadas;

II - estimular a criação e execução de projetos voltados para o estímulo e a consolidação do hábito de leitura, mediante:

a) revisão e ampliação do processo de alfabetização e leitura de textos de literatura nas escolas;

b) introdução da hora de leitura diária nas escolas;

c) exigência pelos sistemas de ensino, para efeito de autorização de escolas, de acervo mínimo de livros para as bibliotecas escolares;

III - instituir programas, em bases regulares, para a exportação e venda de livros brasileiros em feiras e eventos internacionais;

IV - estabelecer tarifa postal preferencial, reduzida, para o livro brasileiro;

V - criar cursos de capacitação do trabalho editorial, gráfico e livreiro em todo o território nacional.

Art. 14. É o Poder Executivo autorizado a promover o desenvolvimento de programas de ampliação do número de livrarias e pontos de venda no País, podendo ser ouvidas as Administrações Estaduais e Municipais competentes.

Art. 15. (VETADO)

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios consignarão, em seus respectivos orçamentos, verbas às bibliotecas para sua manutenção e aquisição de livros.

Art. 17. A inserção de rubrica orçamentária pelo Poder Executivo para financiamento da modernização e expansão do sistema bibliotecário e de programas de incentivo à leitura será feita por meio do Fundo Nacional de Cultura.

Art. 18. Com a finalidade de controlar os bens patrimoniais das bibliotecas públicas, o livro não é considerado material permanente.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de outubro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Seção II DOS ORÇAMENTOS

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º - Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 28/04/2010.

LEI N° 10.753 DE 30 DE OUTUBRO DE 2003

Institui a Política Nacional do Livro

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA NACIONAL DO LIVRO

DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional do Livro, mediante as seguintes diretrizes:

I - assegurar ao cidadão o pleno exercício do direito de acesso e uso do livro;

II - o livro é o meio principal e insubstituível da difusão da cultura e transmissão do conhecimento, do fomento à pesquisa social e científica, da conservação do patrimônio nacional, da transformação e aperfeiçoamento social e da melhoria da qualidade de vida;

III - fomentar e apoiar a produção, a edição, a difusão, a distribuição e a comercialização do livro;

IV - estimular a produção intelectual dos escritores e autores brasileiros, tanto de obras científicas como culturais;

V - promover e incentivar o hábito da leitura;

VI - propiciar os meios para fazer do Brasil um grande centro editorial;

VII - competir no mercado internacional de livros, ampliando a exportação de livros nacionais;

VIII - apoiar a livre circulação do livro no País;

IX - capacitar a população para o uso do livro como fator fundamental para seu progresso econômico, político, social e promover a justa distribuição do saber e da renda;

X - instalar e ampliar no País livrarias, bibliotecas e pontos de venda de livro;

XI - propiciar aos autores, editores, distribuidores e livreiros as condições necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei;

XII - assegurar às pessoas com deficiência visual o acesso à leitura.

CAPÍTULO II

DO LIVRO

Art. 2º Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou

folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento.

Parágrafo único. São equiparados a livro:

- I - fascículos, publicações de qualquer natureza que representem parte de livro;
- II - materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar;
- III - roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas;
- IV - álbuns para colorir, pintar, recortar ou armazear;
- V - atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas;
- VI - textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte;
- VII - livros em meio digital, magnético e ótico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual;
- VIII - livros impressos no Sistema **Braille**.

Art. 3º É livro brasileiro o publicado por editora sediada no Brasil, em qualquer idioma, bem como o impresso ou fixado em qualquer suporte no exterior por editor sediado no Brasil.

~~Art. 4º É livre a entrada no País de livros em língua estrangeira ou portuguesa, isentos de imposto de importação ou de qualquer taxa, independente de licença alfandegária prévia.~~

Art. 4º É permitida a entrada no País de livros em língua estrangeira ou portuguesa, imunes de impostos nos termos do art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição, e, nos termos do regulamento, de tarifas alfandegárias prévias, sem prejuízo dos controles aduaneiros e de suas taxas. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003\)](#)

CAPÍTULO III

DA EDITORAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DO LIVRO

Art. 5º Para efeitos desta Lei, é considerado:

- I - autor: a pessoa física criadora de livros;
- II - editor: a pessoa física ou jurídica que adquire o direito de reprodução de livros, dando a eles tratamento adequado à leitura;
- III - distribuidor: a pessoa jurídica que opera no ramo de compra e venda de livros por atacado;
- IV - livreiro: a pessoa jurídica ou representante comercial autônomo que se dedica à venda de livros.

Art. 6º Na editoração do livro, é obrigatória a adoção do Número Internacional Padronizado, bem como a ficha de catalogação para publicação.

Parágrafo único. O número referido no **caput** deste artigo constará da quarta capa do livro

impresso.

Art. 7º O Poder Executivo estabelecerá formas de financiamento para as editoras e para o sistema de distribuição de livro, por meio de criação de linhas de crédito específicas.

Parágrafo único. Cabe, ainda, ao Poder Executivo implementar programas anuais para manutenção e atualização do acervo de bibliotecas públicas, universitárias e escolares, incluídas obras em Sistema Braille.

Art. 8º É permitida a formação de um fundo de provisão para depreciação de estoques e de adiantamento de direitos autorais.

§ 1º Para a gestão do fundo levar-se-á em conta o saldo existente no último dia de cada exercício financeiro legal, na proporção do tempo de aquisição, observados os seguintes percentuais:

- I — mais de um ano e menos de dois anos: trinta por cento do custo direto de produção;
- II — mais de dois anos e menos de três anos: cinqüenta por cento do custo direto de produção;
- III — mais de três anos: cem por cento do custo direto de produção.

§ 2º Ao fim de cada exercício financeiro legal será feito o ajustamento da provisão dos respectivos estoques.

Art. 8º As pessoas jurídicas que exerçam as atividades descritas nos incisos II a IV do art. 5º poderão constituir provisão para perda de estoques, calculada no último dia de cada período de apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, correspondente a 1/3 (um terço) do valor do estoque existente naquela data, na forma que dispuser o regulamento, inclusive em relação ao tratamento contábil e fiscal a ser dispensado às reversões dessa provisão.
[\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003\)](#)

Art. 9º O fundo e seus acréscimos serão levados a débito da conta própria de resultado, sendo seu valor dedutível, para apuração do lucro real. As reversões por excesso irão a crédito para tributação.

Art. 9º A provisão referida no art. 8º será dedutível para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.
[\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003\)](#)

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. Os contratos firmados entre autores e editores de livros para cessão de direitos autorais para publicação deverão ser cadastrados na Fundação Biblioteca Nacional, no Escritório de Direitos Autorais.

Art. 12. É facultado ao Poder Executivo a fixação de normas para o atendimento ao disposto nos incisos VII e VIII do art. 2º desta Lei.

CAPÍTULO IV DA DIFUSÃO DO LIVRO

Art. 13. Cabe ao Poder Executivo criar e executar projetos de acesso ao livro e incentivo à leitura, ampliar os já existentes e implementar, isoladamente ou em parcerias públicas ou privadas, as seguintes ações em âmbito nacional:

- I - criar parcerias, públicas ou privadas, para o desenvolvimento de programas de incentivo à

leitura, com a participação de entidades públicas e privadas;

II - estimular a criação e execução de projetos voltados para o estímulo e a consolidação do hábito de leitura, mediante:

a) revisão e ampliação do processo de alfabetização e leitura de textos de literatura nas escolas;

b) introdução da hora de leitura diária nas escolas;

c) exigência pelos sistemas de ensino, para efeito de autorização de escolas, de acervo mínimo de livros para as bibliotecas escolares;

III - instituir programas, em bases regulares, para a exportação e venda de livros brasileiros em feiras e eventos internacionais;

IV - estabelecer tarifa postal preferencial, reduzida, para o livro brasileiro;

V - criar cursos de capacitação do trabalho editorial, gráfico e livreiro em todo o território nacional.

Art. 14. É o Poder Executivo autorizado a promover o desenvolvimento de programas de ampliação do número de livrarias e pontos de venda no País, podendo ser ouvidas as Administrações Estaduais e Municipais competentes.

Art. 15. (VETADO)

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios consignarão, em seus respectivos orçamentos, verbas às bibliotecas para sua manutenção e aquisição de livros.

Art. 17. A inserção de rubrica orçamentária pelo Poder Executivo para financiamento da modernização e expansão do sistema bibliotecário e de programas de incentivo à leitura será feita por meio do Fundo Nacional de Cultura.

Art. 18. Com a finalidade de controlar os bens patrimoniais das bibliotecas públicas, o livro não é considerado material permanente.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de outubro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Seção II DOS ORÇAMENTOS

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º - Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 114, de 2010, do Senador Acir Gurgacz, que altera a *Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que institui a Política Nacional do Livro, para atualizar a definição de livro e para alterar a lista de equiparados a livro.*

RELATOR: Senador **FRANCISCO DORNELLES**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise e manifestação, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 114, de 2010, de autoria do Senador Acir Gurgacz, que altera a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, para atualizar a definição de livro e alterar a lista de equiparados ao livro.

A matéria é estruturada em três artigos.

O art. 1º altera o art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003 – a qual institui a Política Nacional do Livro –, de forma a atualizar a definição de livro e alterar a lista de objetos equiparados ao livro.

O art. 2º faz referência ao exigido no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para que o Poder Executivo providencie a estimativa de renúncia de receita relativa às isenções

decorrentes da eventual aprovação do presente projeto.

O art. 3º é cláusula de vigência.

O PLS nº 114, de 2010, preserva a definição atual de livro, em seu formato encadernado ou em brochura, e inova ao admitir como do mesmo gênero e sujeitos a igual *status jurídico* os formatos digital, magnético e ótico, antes só equiparados ao modelo tradicional se destinados à leitura pelo sistema *Braille*. O Autor confere o mesmo tratamento às versões digitais, magnéticas e óticas de periódicos impressos e matérias avulsas ou artigos autorais originários destes.

Outro avanço importante é tratar como “livro” os equipamentos cuja função exclusiva ou primordial seja a leitura de textos em formato digital.

Na justificação, o Parlamentar lembra o anacronismo de se admitir como “livro”, no mundo atual globalizado e profundamente dependente da informática, somente as publicações de textos escritos em fichas ou folhas, não periódicas, grampeadas, coladas ou costuradas, em volumes cartonados, encadernados ou em brochuras, e em capas avulsas.

O Senador prossegue, ainda na justificação, citando iniciativas recentes de digitalização de acervos, tanto no Brasil como no exterior, e revelando a abismal diferença de preços que já desponta entre as obras impressas e suas versões digitais, muito mais baratas. Evoca também as diretrizes da Política Nacional do Livro no sentido de estimular o acesso à leitura e apoiar a difusão do conhecimento.

Apresentada em abril do ano passado, a proposição será analisada, além de pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), também pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), cabendo a esta última manifestar-se terminativamente.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE,
REGIMENTALIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto ao aspecto constitucional, cabe ao Congresso Nacional legislar sobre a matéria, haja vista o disposto nos artigos 24, I, 48, I, e 150, VI, *d*, da Constituição Federal (CF), sendo a iniciativa parlamentar amparada pelo art. 61 da CF.

O projeto atende à juridicidade, uma vez que o instrumento legislativo escolhido – normatização por meio de edição de lei – é adequado. A matéria traz inovação ao ordenamento jurídico, apresenta alcance geral e é compatível com os princípios que norteiam o direito brasileiro. É respeitada também a boa técnica legislativa, conforme os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A competência da Comissão de Assuntos Econômicos para deliberar sobre a proposição decorre do art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal, por se tratar de matéria com reflexos no campo tributário.

MÉRITO

Em face do caráter terminativo da análise da CE, é dessa comissão a última palavra acerca do mérito propriamente dito do projeto, consubstanciado em seu art. 1º, que propõe a redefinição do que seja “livro” para efeitos legais.

À CAE, nessa matéria específica, incumbe tão-somente opinar se a imunidade prevista no art. 150, VI, “d”, da Constituição Federal (CF), aplica-se a textos convertidos em formato digital, magnético ou ótico, ou, ainda, àqueles impressos no sistema Braille.

Firmamos opinião no sentido de que a citada imunidade constitucional alcança, sim, as referidas mídias, motivo pelo qual é lícito suprimir do projeto as restrições impostas pelo art. 2º e pelo parágrafo único do art. 3º, justificáveis apenas em casos de concessão de isenções.

III – VOTO

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 114, de 2010, com a seguinte emenda:

EMENDA N° 1 - CAE
(ao PLS nº 114, de 2010)

Suprima-se o art. 2º e o parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 114, de 2010, renumerando-se este último.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2011.

, Presidente

, Relator

5

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 18, de 2006, do Senador Pedro Simon, que *acrescenta dispositivos à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”.*

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**
RELATOR AD HOC: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para análise e decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 18, de 2006, do Senador Pedro Simon, que *acrescenta dispositivos à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”.*

O art. 1º da proposição inclui na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, os arts. 74-A e 75-A, os quais determinam que as obras audiovisuais referentes a cinema, vídeo, DVD e congêneres deverão ser classificadas segundo a faixa etária a que não sejam recomendadas, providência que deve se estender também a locais e horários em que tais exibições se mostrem inadequadas.

O art. 2º da proposição dá nova redação ao art. 75 e ao § 1º do art. 149 da mencionada Lei nº 8.069/90, para estabelecer as condições em que crianças e adolescentes acompanhados dos pais ou responsáveis podem ter acesso a obras audiovisuais classificadas como inadequadas para a faixa etária em que se situam.

O art. 3º determina a entrada em vigor da nova lei na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor do projeto afirma que o tema da classificação das obras audiovisuais, embora já esteja previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, tem gerado intensa controvérsia quanto à sua delimitação. Propõe, então, que os limites sejam definidos com clareza, até mesmo para que as responsabilidades sejam compartilhadas de forma mais adequada com a família da criança ou do adolescente.

O projeto foi apresentado no dia 24 de janeiro de 2006 e distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e a então denominada Comissão de Educação (CE), cabendo à última decisão terminativa. Em virtude da aprovação do

Requerimento nº 1.187, de 2008, do Senador Marco Maciel, a proposição passou a tramitar em conjunto com outros projetos, alguns de autoria de senadores, outros oriundos da Câmara dos Deputados. Entretanto, em deliberação posterior, foi determinado o desapensamento, nos termos do Ato da Mesa nº 2, de 2009, e do Requerimento nº 448, de 2009, de autoria do Senador Valdir Raupp. Portanto, este relatório refere-se unicamente ao PLS nº 18, de 2006.

No dia 15 de maio de 2009, a matéria recebeu despacho confirmado que a sua apreciação se dê pela CCJ e pela CE, cabendo a esta última pronunciar-se terminativamente.

Em 11 de novembro de 2009, a proposição recebeu parecer na CCJ, pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, com aprovação da Emenda nº 1 – CCJ, que altera a redação da ementa do projeto, com a finalidade de especificar o objeto da nova lei.

Nesta Comissão, o projeto não recebeu emendas.

Por fim, o projeto foi distribuído a este relator em 2010, que apresentou relatório pela aprovação da matéria. Por força regimental, a matéria retorna a esta relatoria para reexame do parecer anteriormente apresentado.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão apreciar proposições que versem sobre diversão e espetáculos públicos, matérias de que trata o PLC nº 18, de 2006.

Como bem destaca o autor da proposição, trata-se de tema que tem provocado intensa controvérsia, pois, em virtude da ausência de uma clara regulamentação do assunto, frequentemente chegam aos tribunais questionamentos relacionados à classificação indicativa de obras audiovisuais, cujo tema se encontra consolidado como política pública de Estado, que tem por escopo fornecer instrumentos confiáveis para escolha da programação que as crianças e adolescentes de vem ou não ter acesso, evitando que imagens ou programações prejudiquem a sua formação.

Nesse sentido, o projeto é extremamente oportuno e meritório, já que traz o tema a novos debates e enseja a discussão sobre a necessidade de modificação e/ou complementação da lei, de modo a garantir sua consistência com todo o sistema de proteção a criança e ao adolescente.

Entretanto, vislumbramos aspectos que merecem reparos para que a proposição respeite, (i) a competência do Ministério da Justiça para realizar a classificação etária de espetáculos e diversões públicas e (ii) o caráter estritamente indicativo desta classificação estaria, nos exatos termos da Constituição Federal.

Sobre o primeiro aspecto, o art. 21, inciso XVI da Constituição Federal estabelece ser competência da União “*exercer a classificação, para efeito indicativo, de*

diversões públicas e de programas de rádio e televisão”. Dentro da sistemática constitucional, tal competência, assim como todas as demais listadas no art. 21, tem caráter estritamente administrativo e deve, portanto, ser exercida exclusivamente pelo Poder Executivo.

Tal dispositivo, por sua vez, é reforçado no § 3º do art. 220 da Constituição Federal, o qual determina que lei federal deve regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza e as faixas etárias a que são recomendados.

O art. 74 da Lei nº 8.069/90, atribui também ao Poder Executivo o dever de exercer a classificação indicativa ao determinar que “*o poder público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada*”. E nos termos do Decreto nº 6.061/07, este órgão competente é justamente o Ministério da Justiça, que realiza tais funções por meio de sua Secretaria Nacional de Justiça e pelo seu Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação.

Desse modo, temos por certo que o art. 74-A contido no art. 1º da proposição não pode ser mantido, por que traz a classificação etária para ser tratada em sede de lei federal, o que torna, pois, incompatível com a Constituição Federal, com dispositivos da própria Lei nº 8.069/90 e com o Decreto nº 6.061/07, usurpando competência garantida ao Ministério da Justiça.

Relativamente ao segundo aspecto que merece reparo na proposição, diz respeito ao caráter meramente indicativo da classificação etária de obras audiovisuais.

O art. 21, inciso XVI, da Constituição Federal dispõe claramente que a classificação etária será exercida pelo Poder Público para efeito indicativo. Ou seja, a Carta da República dispõe apenas que a classificação etária possui um caráter meramente informativo e pedagógico, sendo dirigido aos pais e responsáveis que, no regular exercício de sua responsabilidade, devem decidir sobre o acesso de seus filhos, tutelados ou curatelados, as obras ou espetáculos cuja classificação indicativa seja superior a sua faixa etária. Cuida-se, assim, de norma que traz mera recomendação, não podendo revestir-se de um caráter cogente ou obrigatório para os administrados.

Diante disso, a proposição, com a devida *venia*, extrapola os limites constitucionais ao impor, no § 2º do art. 75 da Lei nº 8.069, de 1990, condições para o acesso de crianças e adolescentes a obras audiovisuais classificadas em faixas etárias superiores as quais pertencem. Trata-se, portanto, de norma que contraria o disposto no art. 5º, inc. IX, da Constituição Federal, ao conferir, repita-se, caráter pretensamente cogente à classificação etária, que possui natureza meramente indicativa.

Pelo exposto, rejeitamos a redação proposta pelo § 2º do art. 75 e a substituímos por redação diversa, de modo a deixar claro que cabe exclusivamente aos pais ou responsáveis autorizar o acesso de suas crianças e/ou adolescentes a diversão ou espetáculo cuja classificação indicativa seja superior à faixa etária correspondente,

desde que acompanhados por eles ou por terceiros expressamente autorizados.

Muito além da questão constitucional, entendemos que tal mudança reforçará significativamente o papel da família como ente responsável pela orientação das crianças e adolescentes a respeito do exercício de seus direitos constitucionalmente garantidos à educação, à cultura e ao lazer. De fato, são os pais e responsáveis que tem melhores condições de avaliar a maturidade das crianças e adolescentes para ter acesso às obras audiovisuais classificadas como acima de sua faixa etária.

Finalmente, propomos alterar a redação do art. 255 da Lei nº 8.069, de 1990, para esclarecer que a aplicação de multa somente será cabível nos casos em que menores tenham tido acesso a filme, trailer, peça ou congênere classificado como inadequado a sua faixa etária, quando desacompanhados de seus pais, responsáveis ou terceiros expressamente autorizados.

Do ponto de vista formal, identificamos ainda a necessidade de supressão do parágrafo único do art. 75 da Lei nº 8.069, de 1990, tendo em vista sua incompatibilidade com a alteração proposta na emenda substitutiva, com inclusão dos parágrafos 2º e 3º neste dispositivo.

No que concerne à Emenda nº 1 – CCJ, manifestamo-nos pela rejeição, considerando que o seu texto passa a ser incompatível com a proposição, nos termos do substitutivo ora apresentado.

III – VOTO

Nos termos do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 18, de 2006, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA N° 01 – CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N° 18, DE 2006

“Acréscem dispositivos à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O §1º do art. 75, o art. 149 e o art. 255, todos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com as seguintes redações:

‘Art. 75.....’

§ 1º Cabe aos pais ou responsáveis autorizar o acesso de suas crianças e/ou adolescentes a diversão ou espetáculo, cuja classificação indicativa seja superior à respectiva faixa etária, desde que acompanhadas por eles ou por terceiros expressamente autorizados.

§ 2º O documento de autorização de que trata o § 1º poderá, inclusive, ser manuscrito, desde que seja legível e contenha os dados que permitam identificar a criança ou o adolescente e o seu acompanhante, sendo obrigatória a retenção do documento no estabelecimento de exibição, locação ou venda de obras audiovisuais destinadas a cinema e vídeo.' (NR)

‘Art. 149.....

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária, observado o disposto no art. 75, levará em conta entre outros fatores:.....' (NR)’

‘Art. 255. Exibir filme, trailer, peça, amostra ou congênero classificado pelo órgão competente como inadequado às crianças ou adolescentes admitidos ao espetáculo, desacompanhados de seus pais, responsáveis ou terceiros expressamente autorizados, em violação ao art. 75:

Pena – multa de vinte a cem salários de referência; na reincidência, a autoridade poderá determinar a suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2012.

Senador Paulo Bauer, Vice-Presidente no exercício da Presidência

Senador Paulo Paim, Relator ad hoc



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 18, DE 2006

Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069/90 fica acrescida dos seguintes artigos:

Art. 74-A As obras audiovisuais referentes a CINEMA, VÍDEO, DVD e congêneres deverão ser classificadas segundo a faixa etária a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único A Classificação de que trata o *caput* consiste em:
I – livre;
II – inadequado para menores de 10 (dez) anos;
III – inadequado para menores de 12 (doze) anos;
IV – inadequado para menores de 14 (quatorze) anos;
V – inadequado para menores de 16 (dezesseis); e
VI – inadequado para menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 75-Aº A classificação indicativa por faixa etária será justificada com base no grau de conteúdos de sexo, drogas e violência e em descrições temáticas de cenas analisadas.

Parágrafo único. Correspondências entre gradação dos conteúdos e descrições temáticas serão regularmente discutidas em âmbito interno do órgão competente e em consultas públicas.

Art. 2º O artigo 75 e o § 1º do 149 da Lei nº 8.069/90 passam a vigorar com a seguintes redações:

Art. 75.

§ 1º

§ 2º O acesso de crianças e adolescentes a obras audiovisuais classificadas como inadequadas à faixa etária na qual se inserem será permitido na companhia dos pais ou responsáveis expressamente autorizados e observados os limites abaixo:

I. crianças de 10 a 11 anos poderão ter acesso a espetáculos e diversões públicas classificados como Inadequados para menores de 12 anos;

II. adolescentes de 12 a 13 anos poderão ter acesso a espetáculos e diversões públicas classificados como Inadequados para menores de 14 anos;

III. adolescentes de 14 a 15 anos poderão ter acesso a espetáculos e diversões públicas classificados como Inadequados para menores de 16 anos;

IV. crianças de 0 a 9 anos poderão ter acesso a espetáculos e diversões públicas classificados como "Livre" e também como "Inadequados para menores de 10 anos" apenas na companhia de seus pais ou responsáveis;

V. não será permitido, em qualquer hipótese, o acesso de crianças e adolescentes a diversões ou espetáculos públicos cuja classificação recebida corresponda a "Inadequado para menores de 18 anos".

§ 3º O documento de autorização de que trata o parágrafo anterior poderá, inclusive, ser manuscrito, desde que seja legível e contenha os dados essenciais dos envolvidos. Essa autorização deverá ser retida no estabelecimento de exibição, locação ou venda de obras audiovisuais destinadas a CINEMA, VÍDEO e DVD. (NR)

Art. 149.

I -

II -

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária, observado o disposto no Art. 75, levará em conta, dentre outros fatores:

.....

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Visa o presente projeto de lei dirimir uma situação conflituosa e muitas vezes restritiva aos direitos das crianças e adolescentes, quanto a sua presença em atividades culturais, no caso específico, cinema, teatros e salas de exibição de DVD, vídeos e congêneres, quando em desacordo com as classificações indicativas estipulados pelo Ministério da Justiça, órgão competente para regular e dispor sobre o assunto.

Com efeito, o entendimento dado a matéria pelo MJ, é que a classificação por faixa etária é uma indicação e orientação que os pais e responsáveis podem acatar quando da permissão para que seus filhos e tutelados irem aos respectivos espetáculos. Não é de forma alguma um enquadramento impositivo, censurador. Os mecanismos coercitivos e limitadores das atividades dos menores é assunto bem tratado em bons diplomas legais. O amparo e a proteção da infância não está desguarnecido.

Entretanto, a despeito das regulações sobre a classificação indicativa e as liberalidades, relativas a presença de menores nestes eventos, previstas no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê e pressupõe o exercício da autoridade familiar, dentro de limites é claro, o que vem ocorrendo é uma distorção no entendimento de a quem afinal cabe o papel primordial de zelar pela integridade do menor. É situação comum que cinemas e casas de espetáculo munidos de advertências judiciais e ameaças de punições administrativas vedem até mesmo a presença, claro que dentro de um princípio da razoabilidade, de menores acompanhados dos pais ou responsáveis, afrontando direitos e garantias fundamentais, inclusive, o do exercício do pátrio poder.

De forma que proponho que, dentro de limites clara e rigidamente definidos, e sem prejuízo das autoridades que zelam pelos direitos previstos no ECA, possamos flexibilizar e dividir responsabilidades, com os titulares – pais e responsáveis – que, insisto são os titulares naturais destas obrigações.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2006.



Senador Pedro Simon

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo II

Da Prevenção Especial

Seção I

Da informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos

Art. 74. O poder público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Art. 75. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária.

Parágrafo único. As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

I - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

- a) estádio, ginásio e campo desportivo;
- b) bailes ou promoções dançantes;
- c) boate ou congêneres;
- d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;
- e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão.

II - a participação de criança e adolescente em:

- a) espetáculos públicos e seus ensaios;
- b) certames de beleza.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

- a) os princípios desta Lei;
 - b) as peculiaridades locais;
 - c) a existência de instalações adequadas;
 - d) o tipo de freqüência habitual ao local;
 - e) a adequação do ambiente a eventual participação ou freqüência de crianças e adolescentes;
 - f) a natureza do espetáculo.
-

(As Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Educação, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 25/01/2006

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 18, de 2006, de autoria do Senador PEDRO SIMON, que *acrescenta dispositivos à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”.*

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em pauta, da iniciativa do Senador PEDRO SIMON, objetiva estabelecer classificação por faixa etária para presença de crianças e adolescentes em atividades audiovisuais.

Para tanto, propõe-se alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.”

Nesse sentido, o art. 1º do Projeto busca acrescentar art. 74-A à Lei suprarreferida, dispondo que as obras audiovisuais referentes a cinema, vídeo, DVD e congêneres deverão ser classificadas segundo a faixa etária a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada, dividindo as faixas de inadequação da forma seguinte: I – livre; II – inadequado para menores de dez anos; III – inadequado para menores de doze anos; IV – inadequado para menores de quatorze anos; V – inadequado para menores de dezesseis anos; VI – inadequado para menores de dezoito anos.

Outrossim, o art. 1º intenta também aditar ao Estatuto da Criança e do Adolescente art. 75-A, para consignar que a classificação indicativa por faixa etária será justificada com base no grau de conteúdos de sexo, drogas e

violência e em descrições temáticas de cenas analisadas e, ainda, para estatuir que as correspondências entre gradação dos conteúdos e descrições temáticas serão regularmente discutidas em âmbito interno do órgão competente e em consultas públicas.

Ademais, pelo art. 2º, a proposição pretende também aditar § 2º ao art. 75 do Estatuto da Criança e do Adolescente, preceituando que o acesso de crianças e adolescentes a obras audiovisuais classificadas como inadequadas à faixa etária na qual se inserem será permitido na companhia dos pais ou responsáveis expressamente autorizados e observados os seguintes limites: I – crianças de dez a onze anos poderão ter acesso a espetáculos e diversões públicas classificados como inadequados para menores de doze anos; II – adolescentes de doze a treze anos poderão ter acesso a espetáculos e diversões públicas classificados como inadequados para menores de quatorze anos; III – adolescentes de quatorze a quinze anos poderão ter acesso a espetáculos e diversões públicas classificados como inadequados para menores de dezesseis anos; IV – crianças até nove anos poderão ter acesso a espetáculos e diversões públicas classificados como livre e também como inadequados para menores de dez anos apenas na companhia de seus pais ou responsáveis; V – não será permitido, em qualquer hipótese, o acesso de crianças e adolescentes a diversões ou espetáculos públicos cuja classificação recebida corresponda a inadequado para menores de dezoito anos.

Outrossim, propõe-se acrescentar § 3º ao mesmo art. 75 para estatuir que o documento de autorização acima referido pode ser manuscrito, desde que seja legível e contenha os dados essenciais dos envolvidos, além de dever ser retido no estabelecimento de exibição, locação ou venda das obras audiovisuais de que se trata.

Por fim, a proposição colima, ainda, alterar o § 1º do art. 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor que a autoridade judiciária competente deverá observar o disposto no art. 75 para disciplinar ou autorizar a entrada e a permanência de criança ou adolescente em estádio, ginásio ou campo desportivo; bailes ou promoções dançantes; boates ou congêneres; casa que explore comercialmente diversões eletrônicas; estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão; e a participação de criança e adolescente em espetáculos públicos e seus ensaios, e certames de beleza.

Na Justificação da proposição, está posto que se pretende dirimir situação conflituosa quanto aos direitos das crianças e dos adolescentes no

que diz respeito a sua presença em atividades culturais, quando em desacordo com as classificações indicativas estipuladas pelo Ministério da Justiça.

O Ministério da Justiça entenderia que a classificação por faixa etária é uma indicação e uma orientação, que os pais e responsáveis podem acatar quando da permissão para que seus filhos e tutelados vão às atividades em questão, não sendo um enquadramento impositivo.

Segue a Justificação ponderando que tem havido distorção a respeito de quem tem papel primordial de zelar pela integridade do menor, sendo situação comum que cinemas e casas de espetáculos munidos de advertências judiciais e ameaçados de punições administrativas vedem até mesmo a presença de menores acompanhados de pais ou responsáveis, afrontando inclusive o pátrio poder.

A conclusão da Justificação é no sentido de que a proposta de que se trata pretende dividir as responsabilidades das autoridades, às quais cabe zelar pelos menores em nome do Estado, com os pais e responsáveis, que são os titulares naturais dessas obrigações.

Cabe, ainda, consignar que a presente proposição, no ano legislativo de 2008, foi apensada a outras por meio de requerimento, sendo, contudo, desapensada para retornar à tramitação autônoma, em abril de 2009.

Não há emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da presente proposição, conforme previsto no art. 101, I, do Regimento Interno da Casa. A seguir, a matéria deverá ser enviada para a Comissão de Educação, colegiado que deverá analisar o seu mérito e decidir terminativamente sobre a iniciativa, conforme previsto no art. 91 da Carta Regimental.

No que diz respeito à constitucionalidade da matéria, temos que a Constituição Federal preceitua, no seu art. 48, *caput*, que cabe ao Congresso Nacional legislar sobre todas as matérias da competência da União.

Cabe, também, recordar que o art. 220, § 3º, da Constituição

Federal, prevê a competência da lei federal para: I – regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada; II – estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem os seus valores éticos e sociais.

Outrossim, o art. 24, inciso XV, da Lei Maior, estabelece a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre a legislação referente à proteção à infância e à juventude.

Desse modo, no que diz respeito à constitucionalidade, não há óbice à livre tramitação do Projeto de Lei em discussão. Igualmente, não encontramos obstáculo à matéria no que se refere aos requisitos da juridicidade e da regimentalidade.

Apenas quanto à técnica legislativa entendemos que seria adequado alterar a redação da ementa da proposição, para deixar expressa a finalidade da modificação que se pretende fazer no Estatuto da Criança e do Adolescente, vale dizer, estabelecer classificação por faixa etária para a presença de crianças em atividades culturais audiovisuais.

Por essa razão estamos apresentando mera emenda de redação para alterar a ementa do Projeto de Lei em tela.

No que se refere ao seu mérito, entendemos que a matéria deve ser acolhida, contudo devemos frisar que a competência regimental para opinar sobre tal assunto é da Comissão de Educação, a quem caberá apreciar a proposição sob tal aspecto e sobre ela decidir terminativamente, nos termos regimentais.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 18, de 2006, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto:

Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que *dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*, para estabelecer classificação por faixa etária para a presença de crianças e adolescentes em atividades culturais audiovisuais.

Sala da Comissão, 11 de novembro de 2009

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador VALDIR RAUPP, Relator

6

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 67, de 2011 (Projeto de Lei nº 2.491, de 2007, na Casa de origem), do Deputado Ivan Valente, que “altera a redação do § 1º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.”

RELATOR: Senador **CIRO NOGUEIRA**
RELATORA AD HOC: Senadora **ANA RITA**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 67, de 2011 (Projeto de Lei nº 2.491, de 2007, na Casa de origem), do Deputado Ivan Valente, que “altera a redação do § 1º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação” (LDB) para dispor sobre a publicidade de informações referentes aos cursos das instituições de educação superior.

Assim, o projeto determina que as instituições de educação superior devem informar ao público, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação. Essas informações devem ser prestadas em página específica na internet, no sítio eletrônico oficial da instituição de ensino superior, observados os seguintes critérios: a publicação deve ter como título “Grade e Corpo Docente”; a página principal da instituição de ensino superior, bem como a página da oferta de seus cursos aos ingressantes, sob a forma de qualquer processo seletivo, deve conter a ligação com a página especificada anteriormente; caso a instituição de ensino superior não possua sítio eletrônico, deve criar página específica para divulgação das informações; a

página específica deve conter a data completa de sua última atualização.

As informações também devem constar de toda propaganda eletrônica da instituição de ensino superior, por meio de ligação para a página específica que as contenha. Devem, ainda, ser colocadas em local visível de fácil acesso ao público na instituição de ensino e ser atualizadas semestralmente ou anualmente, de acordo com a duração das disciplinas de cada curso oferecido. Caso o curso mantenha disciplinas com duração diferenciada, a publicação deve ser semestral. A publicação deve ser feita um mês antes do início das aulas. Caso haja mudança na grade do curso ou no corpo docente até o início das aulas, os alunos devem ser comunicados sobre as alterações.

Adiante, o projeto relaciona as informações que devem ser prestadas, a saber: a lista de todos os cursos oferecidos pela instituição de ensino superior; a lista das disciplinas que compõem a grade curricular de cada curso e as respectivas cargas horárias; a identificação dos docentes que ministrarão as aulas em cada curso e respectivas disciplinas, com sua titulação, qualificação profissional e “tempo de casa”, de forma total, contínua ou intermitente.

Por fim, o projeto determina que a lei sugerida entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação da iniciativa, seu autor lembra a forte expansão da educação superior privada e denuncia a existência de um processo de mercantilização do ensino. Conforme suas considerações, as instituições do setor privado fazem intensa publicidade de sua infraestrutura física, deixando em segundo plano ou mesmo omitindo informações sobre seu corpo docente e a respeito dos programas de estudo dos cursos e dos respectivos procedimentos pedagógicos.

O projeto, ao qual não foram apresentadas emendas, foi distribuído unicamente a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte, para decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem, entre outros assuntos, a respeito de normas gerais sobre educação, instituições educativas, e diretrizes e bases da educação nacional. Dessa maneira, a apreciação do PLC nº 67, de 2011, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

A redação em vigor do § 1º do art. 47 da LDB dispõe que “as instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições”.

Essa norma, por si só, deveria ser suficiente para assegurar aos candidatos e alunos as informações necessárias para as suas escolhas acadêmicas. No entanto, não é isso o que ocorre no mundo real. Apesar de existirem muitas instituições sérias, que observam todos esses requisitos, a desinformação é a regra geral nesta matéria.

Como indicado na justificação e apontado anteriormente, parte dos estabelecimentos do setor privado apresenta uma publicidade que informa, frequentemente de forma genérica e imprecisa, sobre suas instalações físicas e recursos didáticos: capacidade do auditório, número de obras da biblioteca, quantidade de laboratórios e de microcomputadores disponíveis, por exemplo. Muitas vezes, também são apresentados dados incompletos sobre a situação da instituição de ensino perante o Ministério da Educação (MEC). Já sobre aspectos pedagógicos mais precisos dos cursos e das disciplinas, inclusive dos docentes que as ministrarão, pouca ou nenhuma informação é oferecida, até porque a improvisação constitui norma em grande parte das instituições de ensino.

No setor público, esse desleixo com a informação também ocorre. Com fundamento em sua legítima autonomia pedagógica, muitos professores mudam programas e critérios de avaliação de suas disciplinas sem a devida informação aos alunos.

O detalhamento das exigências inscritas na LDB deve contribuir para que os estudantes não apenas se informem, mas, igualmente, tenham instrumentos mais adequados para, por exemplo, exigir o cumprimento dos programas e a efetiva indicação dos professores previamente anunciados como responsáveis pelas disciplinas dos cursos.

Cumpre apontar que a técnica legislativa do projeto precisa de reparos. Há repetições e alguns problemas na redação de seus enunciados. É de se questionar, por exemplo, que o projeto mencione o caso de instituição de ensino que não tenha sítio na internet. Com efeito, basta que a lei estabeleça a exigência. Trata-se de recurso elementar nos dias de hoje, para uma instituição de educação superior. Uma das normas do projeto afirma: “caso haja mudança na grade do curso ou no corpo docente até o início das aulas, os alunos devem ser comunicados sobre as alterações”. Decerto, qualquer mudança acabará sendo objeto de comunicação, embora, curiosamente, a norma estabeleça que isso se fará caso a mudança ocorra “até o início das aulas”. Uma substituição de professor, por motivo justificável, pode ocorrer a qualquer momento. Mas é estranho que o projeto mencione a possibilidade de alteração na “grade do curso” entre sua publicação e o início das aulas, se considerarmos os prazos de atualização e de antecedência fixados. Aliás, a se ater à redação da norma, se as aulas já tiverem começado, eventual mudança na grade sequer precisaria ser comunicada. Se a intenção expressa da lei é a de coibir a improvisação, sua eficácia parece comprometida.

Ainda no que tange à técnica legislativa, há um ajuste a ser feito na ementa do projeto, de modo a indicar o objetivo da alteração introduzida e, dessa forma adequá-la a ao preceituado pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que rege a redação de leis.

Para sanar os problemas apontados, optamos pela apresentação de emenda substitutiva, que respeita, em nosso juízo, as linhas e objetivos da proposição original.

Por fim, não há reparos a fazer quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei da Câmara nº 67, de 2011, na forma da emenda substitutiva que apresentamos a seguir.

EMENDA N° 01 – CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 67, DE 2011

Altera a redação do § 1º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a publicidade de informações referentes aos cursos das instituições de educação superior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 47-A:

“Art. 47-A. As instituições de ensino superior informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, recursos disponíveis, critérios de avaliação, qualificação dos professores, por cursos e disciplinas, bem como os períodos de seu efetivo exercício profissional na instituição, obrigando-se a cumprir as respectivas condições.

§ 1º As informações a que se refere este artigo devem ser publicadas, concomitantemente:

I – em página específica na *internet* no sítio eletrônico oficial da instituição de ensino superior, com data de atualização, assegurada sua ligação com a respectiva página principal e qualquer outra destinada a divulgar os processos seletivos de estudantes;

II – em local visível da instituição de ensino superior e de fácil acesso ao público;

§ 2º Qualquer mudança nas condições a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser registrada, em até sete dias, nas duas formas de publicação especificadas no § 1º, e imediatamente comunicada, oralmente ou mediante correio, convencional ou eletrônico, com justificação fundamentada, aos estudantes dos cursos ou disciplinas pertinentes.”

Art. 2º Fica revogado o § 1º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, renumerando-se os §§ 2º, 3º e 4º, para §§ 1º, 2º e 3º, respectivamente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 03 de julho de 2012

Senador Paulo Bauer, Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Senadora Ana Rita, Relatora ad hoc



SENADO FEDERAL PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 67, DE 2011

(nº 2.491/2007, na Casa de origem, do Deputado Ivan Valente)

Altera a redação do § 1º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 47.

§ 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições, e a publicação deve ser feita, sendo as 3 (três) primeiras formas concomitantemente:

I - em página específica na internet no sítio eletrônico oficial da instituição de ensino superior, obedecido o seguinte:

a) toda publicação a que se refere esta Lei deve ter como título "Grade e Corpo Docente";

b) a página principal da instituição de ensino superior, bem como a página da oferta de seus cursos aos ingressantes sob a forma de vestibulares, processo seletivo e outras com a mesma finalidade, deve conter a ligação desta com a página específica prevista neste inciso;

2

c) caso a instituição de ensino superior não possua sítio eletrônico, deve criar página específica para divulgação das informações de que trata esta Lei;

d) a página específica deve conter a data completa de sua última atualização;

II - em toda propaganda eletrônica da instituição de ensino superior, por meio de ligação para a página referida no inciso I;

III - em local visível da instituição de ensino superior e de fácil acesso ao público;

IV - deve ser atualizada semestralmente ou anualmente, de acordo com a duração das disciplinas de cada curso oferecido, observando o seguinte:

a) caso o curso mantenha disciplinas com duração diferenciada, a publicação deve ser semestral;

b) a publicação deve ser feita até 1 (um) mês antes do início das aulas;

c) caso haja mudança na grade do curso ou no corpo docente até o início das aulas, os alunos devem ser comunicados sobre as alterações;

V - deve conter as seguintes informações:

a) a lista de todos os cursos oferecidos pela instituição de ensino superior;

b) a lista das disciplinas que compõem a grade curricular de cada curso e as respectivas cargas horárias;

c) a identificação dos docentes que ministrarão as aulas em cada curso, as disciplinas que efetivamente ministrará naquele curso ou cursos, sua titulação, abrangendo a qualificação profissional do docente e o tempo de casa do docente, de forma total, contínua ou intermitente.

..... "(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 2.491, DE 2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações aos estudantes pelas Instituições de Educação Superior, a cada início de período letivo;

O CONGRESSO NACIONAL, decreta:

Art. 1º É obrigatória a prestação das informações pelas Instituições de Educação Superior, relativas aos cursos por elas mantidos, na forma desta lei.

Art. 2º - As Instituições de Ensino Superior do país, independente de sua natureza jurídica, devem publicar a lista de seus cursos, das disciplinas componentes da grade curricular de cada curso, do seu corpo docente, da titulação do mesmo e do tempo de casa de cada docente.

Parágrafo Único. A publicação deve ser feita de três formas, concomitantes:

I ~ Através de página específica na internet no interior do sítio eletrônico oficial da Instituição de Ensino Superior, obedecidos:

a) toda a publicação a que se refere esta lei deve ter como título: "Grade e Corpo Docente".

b) a página principal da Instituição de Ensino Superior, bem como a página da oferta de seus cursos aos ingressantes sob a forma de vestibulares, processo seletivo, e outras com a mesma finalidade, deve conter a ligação (link) desta, com a página específica descrita neste inciso.

c) caso a Instituição de Ensino Superior não possua sítio eletrônico, deve criar página específica para divulgação das informações de que trata esta lei.

d) a página específica deverá obrigatoriamente conter a data completa de sua última atualização.

II - Em toda propaganda eletrônica da Instituição de Ensino Superior, através de ligação (link) para a página referida no inciso I deste parágrafo.

III - Em local visível da Instituição de Ensino Superior (IES) e de fácil acesso ao público.

Art. 3º- A publicação deve ser atualizada semestralmente ou anualmente, de acordo com a duração das disciplinas de cada curso oferecido.

§ 1º - Caso o curso mantenha disciplinas com duração diferenciada a publicação deve ser semestral.

§ 2º - A publicação deve ser feita, obrigatoriamente, até um mês antes do início das aulas.

§ 3º - Caso haja mudança na grade do curso ou no corpo docente até o inicio das aulas, os alunos devem ser comunicados da mesma sobre as alterações.

Art. 4º- A publicação deve conter obrigatoriamente as seguintes informações:

I ~ A lista de todos os cursos oferecidos pela Instituição de Ensino Superior;

II ~ A lista das disciplinas que compõem a grade curricular de cada curso e as respectivas cargas-horárias;

III ~ A identificação dos docentes que ministrarão as aulas em cada curso, detalhando ainda:

4

- a) a(s)disciplina(s) que efetivamente ministrará naquele curso, ou cursos;
- b) sua titulação, abrangendo a qualificação profissional do docente;
- c) O tempo de casa do docente, de forma total , contínuo ou intermitente;

Art. 5º- O cumprimento da publicação determinada por esta lei fará parte do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, promovida pelo órgão federal responsável, e será parte da avaliação geral à que as Instituições de Ensino Superior estão submetidas.

Art. 6º- A Instituição de Ensino Superior que não promover a devida publicação nos moldes definidos por esta lei, estará sujeita, além das sanções e penalidades instituídas na legislação geral que regula seu funcionamento, à inclusão de seu nome em lista publicada pelo órgão federal responsável pela gestão do SINAES.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei pretende garantir o conhecimento, pelos estudantes, da grade horária do curso, dos docentes responsáveis pelas disciplinas, da titulação dos mesmos e tempo de casa, a cada início de período letivo.

A medida se justifica porque temos observado a existência de uma grande lacuna entre, as regras exigidas pelo Ministério da Educação – MEC, para o credenciamento, funcionamento e reconhecimento das Instituições de Ensino Superior e de seus cursos e o que, de fato, ocorre nas universidades brasileiras, principalmente nas instituições privadas de educação de nível superior.

O MEC desenvolveu, a partir dos anos 90, uma dinâmica de exigências para o funcionamento das Instituições de Ensino Superior (IES) e, parte desta regulamentação, passa pela imposição da contratação de profissionais docentes com titulação de mestre e doutores, num percentual mínimo de 25% no primeiro caso e 15% no segundo.

O princípio adjacente a esta exigência legal é o da manutenção de um corpo docente minimamente qualificado para o funcionamento das IES de maneira satisfatória e que tais percentuais representam um mínimo a ser observado, permitindo e desejando que as IES apliquem valores maiores em busca de excelência.

Entretanto, contrariamente aos princípios elaborados de excelência, boa parte das IES tem promovido um significativo e em alguns casos, constante, rodízio no corpo docente. Do nosso ponto de vista essa prática ocorre em prejuízo: I) da qualidade do ensino superior no país, II) dos docentes em particular e III) fundamentalmente dos estudantes em suas perspectivas educacionais e formação profissional;

O rodízio docente tem se mostrado um expediente de mercado “eficiente” no rebaixamento da massa salarial da categoria profissional, ao mesmo tempo

altamente lucrativo para as IES particulares. Esta lógica edifica um círculo vicioso na concorrência entre IES, onde as que praticam o rodízio e a redução dos custos com corpo docente se posicionam em melhores condições na disputa de mercado, praticando mensalidades escolares mais atrativas, mas de forte impacto negativo na qualidade de ensino.

Como resultado deste mecanismo de mercado, a qualidade do ensino nas IES, especialmente as instituições privadas, vem sofrendo abalos significativos, o que pode ser verificado pelas avaliações freqüentes do MEC, sintetizadas em notas obtidas diante de critérios preestabelecidos e de avaliações de rendimento dos estudantes.

Além disso, notícias veiculadas pela imprensa nacional dão conta até de situações, em que docentes omitem propositalmente a sua qualificação para obter emprego, invertendo totalmente a inicial da vinculação entre titulação do corpo docente e a melhoria da qualidade de ensino.

O problema se agrava quando se observa que em muitas instituições ocorre a prática da exploração da titulação do docente, contratado para sustentar o processo de reconhecimento dos cursos, para logo em seguida demiti-los dentro desta lógica já mencionada de promoção de rodízio.

Em relação à propaganda, as IES privadas realizam grande divulgação da infra-estrutura instalada como elemento de atração de sua clientela, mas todos sabem que o essencial no processo ensino - aprendizagem reside na relação entre professor e aluno.

Para os estudantes que ingressam numa IES particular ou se matriculam em séries seguintes, conhecer o corpo docente dos serviços que estão contratando é mais fundamental que conhecer suas instalações. E neste sentido, consideramos primordial que os estudantes tenham direito ao acesso ampliado às informações do curso em que estão se matriculando, especialmente sobre a grade de aulas e o corpo docente responsável por ela.

Propomos esse projeto de lei por considerar que o poder público deve agir no sentido de elevar ao máximo a qualidade de ensino, coibir a ocorrência de medidas que precarizam a transmissão do saber, zelar para o bom andamento da atividade educacional, garantindo o princípio da gestão democrática, e por fim, agir no sentido de regular o funcionamento do segmento.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da proposição.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2007.

Deputado IVAN VALENTE
PSOL/SP

6**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA****LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições.

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 06/09/2011.

7

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 676, de 2011, do Senador Lobão Filho, que “altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir no rol dos crimes hediondos os crimes de formação de quadrilha, corrupção passiva e ativa, peculato, e os crimes contra licitações relativos a contratos, programas e ações nas áreas da saúde pública ou educação pública”.

RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 676, de 2011, do Senador Lobão Filho, que inclui entre os crimes hediondos aqueles de formação de quadrilha, corrupção passiva e ativa, peculato, e os cometidos contra licitações relativos a contratos, programas e ações nas áreas da saúde pública ou educação pública.

Para tanto, o projeto altera o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre a matéria.

Na justificação, seu autor lembra a repercussão na imprensa de desvios de recursos públicos que seriam utilizados, por exemplo, na compra de medicamentos e em outras atividades das áreas de saúde e de educação. Foi indicada, ainda, a informação, divulgada pelo Departamento de Patrimônio e Probidade da Advocacia-Geral da União (AGU), de que cerca de 70% dos recursos públicos desviados no País são das áreas de educação e saúde.

O projeto veio à análise da CE por força da aprovação do Requerimento nº 14, de 2012, de iniciativa do Senador Paulo Bauer. Após a

apreciação da CE, a matéria irá à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa. Este parecer retoma o texto apresentado pelo Senador Lauro Antonio, que não pode ser votado devido à sua saída desta CE.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem, entre outros assuntos, a respeito de normas gerais sobre educação, instituições educativas, e diretrizes e bases da educação nacional. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 676, de 2011, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

Muito se tem divulgado sobre as conquistas econômicas obtidas pelo Brasil. Enquanto as notícias sobre crise financeira de países desenvolvidos aparecem todo dia na imprensa, e muitos economistas falam sobre novas crises mundiais, a economia brasileira floresce e resiste com maior força aos abalos que vêm do exterior. Sem dúvida, trata-se de uma situação que nos deixa orgulhosos. Contudo, o contraste dessa situação com os problemas que afligem a saúde e a educação públicas é gritante e merece ser objeto de intensa atenção.

De acordo com o novo indicador criado pelo Ministério da Saúde para avaliar o Sistema Único de Saúde (SUS) – o Índice de Desempenho do SUS (IDSUS) –, apenas 0,1% dos municípios brasileiros conseguiram alcançar nota superior a 8, em uma escala que vai de 0 a 10. A média brasileira foi de 5,47 e tão somente seis cidades – quatro delas na região Sul do País e duas no Sudeste – receberam a classificação máxima.

Já o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), criado pelo Ministério da Educação, que mede a qualidade da educação básica, em uma escala que vai de zero a dez, apresenta os seguintes valores (2009): 4,6 nas primeiras séries do ensino fundamental; 4,0, nas últimas séries do ensino fundamental; e 3,6, no ensino médio.

Esses números apenas dão uma indicação daquilo que os brasileiros que recorrem à saúde e à educação pública sentem: a precariedade

é um estado comum nos dois setores, não obstante os esforços de tantos profissionais dedicados.

Diante desse quadro, nossa indignação com os desvios de recursos públicos para as duas áreas cresce ainda mais. Assim, além dos mecanismos de controle e fiscalização para combater esse mal, cabe tornar a legislação ainda mais rígida, na tentativa de coibir essas práticas nefastas. É o que faz o projeto em análise, que torna hediondos os crimes de formação de quadrilha, corrupção passiva e ativa, peculato, e os cometidos contra licitações relacionados a contratos, programas e ações nas áreas da saúde e da educação públicas.

Dado o alcance social da proposta, opinamos pelo seu acolhimento, no mérito, ficando ressalvada a apreciação de sua juridicidade e constitucionalidade pela CCJ.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 676, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 676, DE 2011

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir no rol dos crimes hediondos os crimes de formação de quadrilha, corrupção passiva e ativa, peculato, e os crimes contra licitações relativos a contratos, programas e ações nas áreas da saúde pública ou educação pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....
.....

VIII – formação de quadrilha, corrupção passiva, ativa, e peculato (arts. 288, 312, 317 e 333), quando a prática estiver relacionada a contratos, programas e ações nas áreas da saúde pública ou educação pública.

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos:

- a) o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado;
- b) os crimes definidos nos arts. 89 a 98 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, quando a prática estiver relacionada a licitações, contratos, programas e ações nas áreas da saúde pública ou educação pública."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com muita freqüência a mídia tem destacado que os recursos que deveriam ser aplicados na aquisição de medicamentos, material hospitalar, escolar e outros insumos da área da saúde e educação pública estão sendo desviados para o bolso de funcionários, administradores corruptos e licitantes fraudulentos.

Esses fatos nefastos devem ser combatidos e denunciados, de maneira incisiva, por todos os setores da sociedade. Devem ser considerados como crimes hediondos, na forma da legislação em vigor, por atentarem contra a vida das pessoas, bem como a formação educacional da nossa juventude. Um País que deseja ser justo para com a sua população, e em especial com os mais carentes e excluídos socialmente, deve, urgentemente, pactuar a interpretação legal de que tais desvios de recursos públicos são hediondos, e, portanto, merecedores da punição mais dura da legislação em vigor.

Precisamos distribuir não apenas a renda nacional, mas também a justiça, e, para isso, devemos fazer chegar integralmente, à grande maioria da população que utiliza a saúde pública e a educação pública, os recursos do erário. Um País rico é um País sem pobreza, um País justo, no qual a sua população possa beneficiar-se da riqueza nacional, principalmente através do acesso aos serviços públicos fundamentais, tais como Saúde, que é a vida das pessoas, e a Educação, o futuro da nossa juventude. A vida e o futuro da Nação não podem, jamais, ser usurpadas por bandidos corruptos.

Recentemente, foi divulgado pelo Departamento de Patrimônio e Probidade da Advocacia Geral da União (AGU), que aproximadamente 70% dos recursos públicos desviados no país são das áreas de educação e saúde.

Foi constatado, pela Controladoria Geral da União (CGU), que entre 2007 e 2010 foram desviados, por prefeitos ou ex-prefeitos, R\$ 662,2 milhões nesses dois setores. Essas verbas seriam destinadas para a reforma de escolas e hospitais, compra de merenda escolar e remédios, e procedimentos do Sistema Único de Saúde (SUS).

Dessa forma, oferecemos este projeto de lei visando coibir as ações desses criminosos que têm desviado os recursos públicos destinados à saúde e à educação do nosso País.

Sala das Sessões,

Senador **LOBÃO FILHO**

*LEGISLAÇÃO CITADA***PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS****LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.**

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: (Redação dada pela Lei nº 8.930, de 1994)

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

II - latrocínio (art. 157, § 3º, **in fine**); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, **caput**, e §§ 1º, 2º e 3º); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

V - estupro (art. 213, **caput** e §§ 1º e 2º); (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, **caput** e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

VII-A – (VETADO) (Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). (Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. (Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007)

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. (Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. (Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. (Incluído pela Lei nº 11.464, de 2007)

Art. 3º A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

Art. 4º (Vetado).

Art. 5º Ao art. 83 do Código Penal é acrescido o seguinte inciso:

"Art. 83.

.....

V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza."

Art. 6º Os arts. 157, § 3º; 159, caput e seus §§ 1º, 2º e 3º; 213; 214; 223, caput e seu parágrafo único; 267, caput e 270; caput, todos do Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 157.

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de cinco a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa.

.....
Art. 159.

Pena - reclusão, de oito a quinze anos.

§ 1º

Pena - reclusão, de doze a vinte anos.

§ 2º

Pena - reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos.

§ 3º

Pena - reclusão, de vinte e quatro a trinta anos.

.....
Art. 213.

Pena - reclusão, de seis a dez anos.

Art. 214.

Pena - reclusão, de seis a dez anos.

.....

Art. 223.....

Pena - reclusão, de oito a doze anos.

Parágrafo único.....

Pena - reclusão, de doze a vinte e cinco anos.

.....
Art. 267.....

Pena - reclusão, de dez a quinze anos.

.....
Art. 270.....

Pena - reclusão, de dez a quinze anos.

....."

Art. 7º Ao art. 159 do Código Penal fica acrescido o seguinte parágrafo:

"Art. 159.....

§ 4º Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o co-autor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços."

Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.

Art. 9º As penas fixadas no art. 6º para os crimes capitulados nos arts. 157, § 3º, 158, § 2º, 159, caput e seus §§ 1º, 2º e 3º, 213, caput e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único, 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único, todos do Código Penal, são acrescidas de metade, respeitado o limite superior de trinta

anos de reclusão, estando a vítima em qualquer das hipóteses referidas no art. 224 também do Código Penal.

Art. 10. O art. 35 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 35.

Parágrafo único. Os prazos procedimentais deste capítulo serão contados em dobro quando se tratar dos crimes previstos nos arts. 12, 13 e 14."

Art. 11. (Vetado).

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de julho de 1990; 169º da Independência 102º da República.

FERNANDO COLLOR

Bernardo Cabral

(À *Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa*

Publicado no **DSF**, em 10/11/2011.

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI N° 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no [Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal](#), consumados ou tentados: ([Redação dada pela Lei nº 8.930, de 1994](#))

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V); ([Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994](#))

II - latrocínio (art. 157, § 3º, **in fine**); ([Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994](#))

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); ([Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994](#))

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, **caput**, e §§ 1º, 2º e 3º); ([Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994](#))

V - estupro (art. 213, **caput** e §§ 1º e 2º); ([Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009](#))

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, **caput** e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); ([Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009](#))

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). ([Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994](#))

VII-A – (VETADO) ([Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 1998](#))

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, **caput** e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela [Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998](#)). ([Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 1998](#))

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos [arts. 1º, 2º](#) e [3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956](#), tentado ou consumado. ([Parágrafo incluído pela Lei nº 8.930, de 1994](#))

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. ([Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007](#))

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. ([Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007](#))

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. ([Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007](#))

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. ([Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007](#))

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a [Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989](#), nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. ([Incluído pela Lei nº 11.464, de 2007](#))

Art. 3º A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

Art. 4º ([Vetado](#)).

Art. 5º Ao art. 83 do Código Penal é acrescido o seguinte inciso:

"Art. 83.
.....

V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza."

Art. 6º Os arts. 157, § 3º; 159, caput e seus §§ 1º, 2º e 3º; 213; 214; 223, caput e seu parágrafo único; 267, caput e 270; caput, todos do Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 157.
.....

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de cinco a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa.

Art. 159.

Pena - reclusão, de oito a quinze anos.

§ 1º

Pena - reclusão, de doze a vinte anos.

§ 2º

Pena - reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos.

§ 3º

Pena - reclusão, de vinte e quatro a trinta anos.

.....
Art. 213

Pena - reclusão, de seis a dez anos.

Art. 214

Pena - reclusão, de seis a dez anos.

.....
Art. 223

Pena - reclusão, de oito a doze anos.

Parágrafo único.

Pena - reclusão, de doze a vinte e cinco anos.

.....
Art. 267

Pena - reclusão, de dez a quinze anos.

.....
Art. 270

Pena - reclusão, de dez a quinze anos.

....."
.....

Art. 7º Ao art. 159 do Código Penal fica acrescido o seguinte parágrafo:

"Art. 159.

.....
§ 4º Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o co-autor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços."

Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no [art. 288 do Código Penal](#), quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.

Art. 9º As penas fixadas no art. 6º para os crimes capitulados nos arts. 157, § 3º, 158, § 2º, 159, caput e seus §§ 1º, 2º e 3º, 213, caput e sua combinação com o art. 223,

caput e parágrafo único, 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único, todos do Código Penal, são acrescidas de metade, respeitado o limite superior de trinta anos de reclusão, estando a vítima em qualquer das hipóteses referidas no art. 224 também do Código Penal.

Art. 10. O art. 35 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 35.

Parágrafo único. Os prazos procedimentais deste capítulo serão contados em dobro quando se tratar dos crimes previstos nos arts. 12, 13 e 14."

Art. 11. (Vetado).

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de julho de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

Bernardo Cabral

8

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 78, de 2006, do Senador Cristovam Buarque, que *estabelece punições para as violações às diretrizes e normas concernentes às pesquisas que envolvem seres humanos e determina a corresponsabilidade do pesquisador, do patrocinador e da instituição pela indenização devida aos sujeitos das pesquisas por eventuais danos ou prejuízos.*

RELATOR: Senador INÁCIO ARRUDA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 78, de 2006, de autoria do Senador Cristovam Buarque, que visa estabelecer punições para as violações às diretrizes e normas que tratam da realização de pesquisas envolvendo seres humanos.

A proposição contém dez artigos, divididos em quatro capítulos.

O primeiro (Das Disposições Gerais) determina que as pesquisas que envolvem seres humanos devem respeitar prioritariamente os direitos e valores dos sujeitos da pesquisa, e dispõe sobre a corresponsabilidade ética e legal do pesquisador, do patrocinador e da instituição realizadora, bem como sobre sua obrigação de assistir os sujeitos da pesquisa durante todas as suas fases e de indenizá-los, em caso de danos e prejuízos, previstos ou imprevistos.

Estabelece a corresponsabilidade ética do Comitê de Ética em

Pesquisa (CEP) da instituição que aprovou o projeto e atribui à Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (CONEP) as incumbências de acompanhar e avaliar todas as pesquisas realizadas em território nacional e de aplicar as sanções administrativas relativas à violação das normas vigentes.

O segundo capítulo (Da Responsabilidade Administrativa) define como infração administrativa toda ação ou omissão que viole as normas nacionais e internacionais relativas às pesquisas com seres humanos e detalha as sanções administrativas e os valores de multas a serem aplicadas pela Conep.

O Capítulo III (Dos Crimes e das Penas) tipifica o crime de conduzir pesquisa com seres humanos em desacordo com o termo de consentimento ou o protocolo aprovado, punível com um a três meses de detenção, além de multa. Tipifica o crime de causar ou permitir que ocorram danos ou prejuízos injustificados a qualquer sujeito da pesquisa, com punição de três meses a um ano de detenção, e multa.

Na hipótese de resultar lesão corporal grave no participante da pesquisa, essa pena pode ser agravada da metade a dois terços. Se resultar a morte do sujeito da pesquisa, a pena pode ser agravada de dois terços até o dobro.

O último capítulo (Das Disposições Finais) traz a cláusula de vigência, prevista para cento e oitenta dias após a publicação da lei em que o projeto se transformar.

A propositura da matéria foi motivada por eventos relacionados à utilização de comunidades ribeirinhas do Amapá como “cobaias humanas” em pesquisa sobre a malária.

Para o autor, as normas sobre pesquisas com seres humanos, embora abrangentes, têm *status* infralegal, na forma de resoluções do Conep e do Conselho Nacional de Saúde (CNS), e, no seu entendimento, é necessário aperfeiçoar o marco legal competente, inclusive para instituir os instrumentos necessários para a punição dos responsáveis, em caso de danos aos sujeitos das pesquisas.

A matéria foi objeto de audiência pública, no âmbito da

Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJ), realizada no final de 2008, após a qual a proposição recebeu parecer pela rejeição, da lavra do Senador Antonio Carlos Valadares, e seguiu para a apreciação da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde recebeu parecer pela aprovação.

Após a análise da CE, o projeto será apreciado, em sede de decisão terminativa, pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O PLS nº 78, de 2006, estabelece punições para as violações às diretrizes e normas que tratam da realização de pesquisas envolvendo seres humanos. Cuida, portanto, de regulamentos de pesquisa.

Esse tema, no entanto, não está entre as matérias de proposições sobre as quais compete à CE opinar. Com efeito, ele não se enquadra em nenhum dos incisos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, que relacionam as matérias sobre as quais compete à CE opinar, *in verbis*:

Art. 102. À Comissão de Educação, Cultura e Esporte compete opinar sobre proposições que versem sobre:

I – normas gerais sobre educação, cultura, ensino e desportos, instituições educativas e culturais, diretrizes e bases da educação nacional, salário-educação;

II – diversão e espetáculos públicos, criações artísticas, datas comemorativas e homenagens cívicas;

III – formação e aperfeiçoamento de recursos humanos;

IV – (Revogado);

V – (Revogado);

VI – outros assuntos correlatos.

III – VOTO

Em vista do fato de que esta Comissão não tem competência regimental para opinar sobre o Projeto de Lei do Senado nº 78, de 2006, e, com base no que dispõe a alínea *d* do inciso V do art. 133 do Regimento Interno, o voto é **pelo encaminhamento da matéria à apreciação da CCT, para continuar sua tramitação.**

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 78, DE 2006**

Estabelece punições para as violações às diretrizes e normas concernentes às pesquisas que envolvem seres humanos e determina a co-responsabilidade do pesquisador, do patrocinador e da instituição pela indenização devida aos sujeitos das pesquisas por eventuais danos ou prejuízos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei estabelece punições para as violações às diretrizes e normas concernentes às pesquisas que envolvem seres humanos, sem prejuízo das sanções civis e penais pertinentes.

Art. 2º As pesquisas que envolvem seres humanos devem atender às exigências éticas e científicas previstas nas normas emanadas dos órgãos responsáveis e respeitar prioritariamente os direitos e valores dos sujeitos da pesquisa.

Art. 3º O pesquisador, o patrocinador e a instituição realizadora são co-responsáveis nos aspectos éticos e legais concernentes à pesquisa e obrigam-se a dar assistência integral aos sujeitos da pesquisa em todas as fases de sua realização, além de indenizá-los, por danos e prejuízos decorrentes de riscos previstos e imprevistos, sendo vedada a renúncia a esses direitos.

Art. 4º O Comitê de Ética em Pesquisa (CEP) institucional que aprovou o projeto é co-responsável nos aspectos éticos concernentes à pesquisa.

Art. 5º Cabe à Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (CONEP) manter acompanhamento e avaliação permanentes de todas pesquisas realizadas em território nacional e aplicar as sanções administrativas previstas nesta Lei.

CAPÍTULO II DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

Art. 6º Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viola as normas vigentes e aquelas das quais o País for signatário, concernentes às pesquisas que envolvem seres humanos.

Parágrafo único. As infrações administrativas serão punidas, na forma estabelecida no regulamento desta Lei, e sem prejuízo da obrigação de proceder às intervenções ambientais ou sanitárias pertinentes, com as seguintes sanções:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – modificação da pesquisa;
- IV – obrigação de dar continuidade à pesquisa;

V – suspensão, temporária ou definitiva, da pesquisa e apreensão do material;

VI – suspensão de registro, licença ou autorização do pesquisador, do patrocinador, da instituição ou do CEP;

VII – cancelamento de registro, licença ou autorização do pesquisador, do patrocinador, da instituição ou do CEP;

VIII – perda ou restrição de incentivo e benefício fiscal concedidos pelo governo;

IX – perda ou suspensão do recebimento de recursos repassados por estabelecimento oficial de fomento à pesquisa.

Art. 7º Compete à CONEP definir critérios e valores e aplicar multas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), proporcionalmente à gravidade da infração.

§ 1º As multas poderão ser aplicadas cumulativamente com as demais sanções previstas no art. 6º.

§ 2º No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º No caso de infração continuada, caracterizada pela permanência da ação ou omissão inicialmente punida, será a respectiva penalidade aplicada diariamente até cessar a sua causa, sem prejuízo da paralisação imediata da atividade ou da interdição da instituição responsável.

§ 4º Os recursos arrecadados com a aplicação de multas serão destinados à CONEP.

§ 5º Quando a infração constituir crime ou contravenção, a CONEP representará junto ao órgão competente para apuração da responsabilidade penal.

CAPÍTULO III DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 8º Conduzir pesquisa que envolve seres humanos em desacordo com o termo de consentimento ou o protocolo aprovado:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, e multa.

Art. 9º Causar ou permitir que ocorram danos ou prejuízos injustificados a qualquer sujeito da pesquisa:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Agrava-se a pena:

I – da metade até 2/3 (dois terços), se resultar lesão corporal de natureza grave no sujeito da pesquisa;

II – de 2/3 (dois terços) até o dobro, se resultar a morte do sujeito da pesquisa.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei foi motivado pelos eventos – denunciados pela imprensa e constatados por mim – relacionados à utilização de moradores de comunidades ribeirinhas como cobaias humanas em uma pesquisa sobre a malária, conduzida no Estado do Amapá.

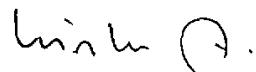
O Brasil, a rigor, não dispõe de uma lei sobre a matéria, que é regida sobretudo pela Resolução nº 196, de 10 de outubro de 1996, do Conselho Nacional de Saúde – que aprova as diretrizes e normas regulamentadoras de pesquisas envolvendo seres humanos –, complementada pelas resoluções emanadas da Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (CONEP).

Essas normas são consideradas abrangentes e redigidas em conformidade com as recomendações internacionais, especialmente a Declaração de Helsinque, da Associação Médica Mundial, e as Diretrizes internacionais propostas para a pesquisa biomédica em seres humanos, do Conselho de Organizações Internacionais de Ciências Médicas (CIOMS) e da Organização Mundial da Saúde (OMS).

A despeito disso, com base nos relatos ouvidos em visitas à Região Amazônica, fiquei convencido de que a nossa legislação necessita de um aprimoramento que forneça os instrumentos legais para a reparação social do erro, mediante indenização devida aos sujeitos das pesquisas por eventuais danos ou prejuízos e, quando for o caso, a punição dos pesquisadores, patrocinadores e instituições envolvidas em pesquisas antiéticas.

Essas são as razões que nos levaram a apresentar este projeto de lei, para o qual esperamos contar com o apoio de nossos Pares.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2006.



Senador CRISTOVAM BUARQUE

LEGISLAÇÃO CITADA

Conselho Nacional de Saúde - Resolução 196/96

O Conselho Nacional de Saúde, no uso da competência que lhe é outorgada pelo Decreto nº 93933 de 14 de janeiro de 1987 , resolve:

Aprovar as seguintes diretrizes e normas regulamentadoras de pesquisas envolvendo seres humanos:

I - PREÂMBULO

A presente Resolução fundamenta-se nos principais documentos internacionais que emanaram declarações e diretrizes sobre pesquisas que envolvem seres humanos: o Código de Nuremberg (1947), a Declaração dos Direitos do Homem (1948), a Declaração de Helsinque (1964 e suas versões posteriores de 1975, 1983 e 1989), o Acordo Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (ONU, 1966, aprovado pelo Congresso Nacional Brasileiro em 1992), as Propostas de Diretrizes Éticas Internacionais para Pesquisas Biomédicas Envolvendo Seres Humanos (CIOMS/OMS 1982 e 1993) e as Diretrizes Internacionais para Revisão Ética de Estudos Epidemiológicos (CIOMS, 1991). Cumpre as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Legislação brasileira correlata: Código de Direitos do Consumidor, Código Civil e Código Penal, Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Orgânica da Saúde 8.080, de 19/09/90 (dispõe sobre as condições de atenção à saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes), Lei 8.142, de 28/12/90 (participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde), Decreto 99.438, de 07/08/90 (organização e atribuições do Conselho Nacional de Saúde), Decreto 98.830, de 15/01/90 (coleta por estrangeiros de dados e materiais científicos no Brasil), Lei 8.489, de 18/11/92, e Decreto 879, de 22/07/93 (dispõem sobre retirada de tecidos, órgãos e outras partes do corpo humano com fins humanitários e científicos), Lei 8.501, de 30/11/92 (utilização de cadáver), Lei 8.974, de 05/01/95 (uso das técnicas de engenharia genética e liberação no meio ambiente de organismos geneticamente modificados), Lei 9.279, de 14/05/96 (regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial), e outras.

Esta Resolução incorpora, sob a ótica do indivíduo e das coletividades os quatro referenciais básicos da bioética: autonomia, não maleficência, beneficência e justiça, entre outros, e visa assegurar os direitos e deveres que dizem respeito à comunidade científica, aos sujeitos da pesquisa e ao Estado.

O caráter contextual das considerações aqui desenvolvidas implica em revisões periódicas desta Resolução, conforme necessidades nas áreas tecnocientífica e ética.

Ressalta-se, ainda, que cada área temática de investigação e cada modalidade de pesquisa, além de respeitar os princípios emanados deste texto, deve cumprir com as exigências setoriais e regulamentações específicas.

II - TERMOS E DEFINIÇÕES.

A presente Resolução, adota no seu âmbito as seguintes definições:

II.1- Pesquisa - classe de atividades cujo objetivo é desenvolver ou contribuir para o conhecimento generalizável. O conhecimento generalizável consiste em teorias, relações ou princípios ou no acúmulo de informações sobre as quais estão baseados, que possam ser corroborados por métodos científicos aceitos de observação e inferência.

II.2 - Pesquisa envolvendo seres humanos - pesquisa que, individual ou coletivamente, envolva o ser humano de forma direta ou indireta, em sua totalidade ou partes dele, incluindo o manejo de informações ou materiais.

II.3 - Protocolo de Pesquisa - Documento contemplando a descrição da pesquisa em seus aspectos fundamentais, informações relativas ao sujeito da pesquisa, à qualificação dos pesquisadores e à todas as instâncias responsáveis.

II.4 - Pesquisador responsável - pessoa responsável pela coordenação e realização da pesquisa e pela integridade e bem-estar dos sujeitos da pesquisa.

II.5 - Instituição de pesquisa - organização, pública ou privada, legitimamente constituída e habilitada na qual são realizadas investigações científicas.

II.6 - Promotor - indivíduo ou instituição, responsável pela promoção da pesquisa.

II.7 - Patrocinador - pessoa física ou jurídica que apoia financeiramente a pesquisa.

II.8 - Risco da pesquisa - possibilidade de danos à dimensão física, psíquica, moral, intelectual, social, cultural ou espiritual do ser humano, em qualquer fase de uma pesquisa e dela decorrente.

II.9 - Dano associado ou decorrente da pesquisa - agravo imediato ou tardio, ao indivíduo ou à coletividade, com nexo causal comprovado, direto ou indireto, decorrente do estudo científico.

II.10 - Sujeito da pesquisa - é o(a) participante pesquisado (a), individual ou coletivamente, de caráter voluntário, vedada qualquer forma de remuneração.

II.11- Consentimento livre e esclarecido - anuência do sujeito da pesquisa e/ou de seu representante legal, livre de vícios (simulação, fraude ou erro), dependência, subordinação ou intimidação, após explicação completa e pormenorizada sobre a natureza da pesquisa, seus objetivos, métodos, benefícios previsto, potenciais riscos e o incômodo que esta possa acarretar, formulada em um termo de consentimento, autorizando sua participação voluntária na pesquisa.

II.12 - Indenização - cobertura material, em reparação a dano imediato ou tardio, causado pela pesquisa ao ser humano a ela submetida.

II.13 - Ressarcimento - cobertura, em compensação, exclusiva de despesas decorrentes da participação do sujeito na pesquisa.

II.14 - Comitês de Ética em Pesquisa - CEP - colegiados interdisciplinares e independentes, com "munus público", de caráter consultivo, deliberativo e educativo, criados para defender os interesses dos sujeitos da pesquisa em sua integridade e dignidade e para contribuir no desenvolvimento da pesquisa dentro de padrões éticos.

II.15 - Vulnerabilidade - refere-se a estado de pessoas ou grupos , que por quaisquer razões ou motivos, tenham a sua capacidade de autodeterminação reduzida, sobretudo no que se refere ao consentimento livre e esclarecido.

II.16 - Incapacidade - Refere-se ao possível sujeito da pesquisa que não tenha capacidade civil para dar o seu consentimento livre e esclarecido, devendo ser assistido ou representado, de acordo com a legislação brasileira vigente.

III - ASPECTOS ÉTICOS DA PESQUISA ENVOLVENDO SERES HUMANOS
As pesquisas envolvendo seres humanos devem atender às exigências éticas e científicas fundamentais.

III.1 - A eticidade da pesquisa implica em:

a) consentimento livre e esclarecido dos indivíduos-alvo e a proteção a grupos vulneráveis e aos legalmente incapazes (autonomia). Neste sentido, a pesquisa envolvendo seres humanos deverá sempre tratá-lo em sua dignidade, respeitá-lo em sua autonomia e defendê-lo em sua vulnerabilidade;

b) ponderação entre riscos e benefícios, tanto atuais como potenciais, individuais ou coletivos (beneficência), comprometendo-se com o máximo de benefícios e o mínimo de danos e riscos;

c) garantia de que danos previsíveis serão evitados (não maleficência);

d) relevância social da pesquisa com vantagens significativas para os sujeitos da pesquisa e minimização do ônus para os sujeitos vulneráveis, o que garante a igual consideração dos interesses envolvidos, não perdendo o sentido de sua destinação sócio-humanitária (justiça e equidade).

III.2 - Todo procedimento de qualquer natureza envolvendo o ser humano, cuja aceitação não esteja ainda consagrada na literatura científica, será considerado como pesquisa e, portanto, deverá obedecer às diretrizes da presente Resolução. Os procedimentos referidos incluem entre outros, os de natureza instrumental, ambiental, nutricional, educacional, sociológica, econômica, física, psíquica ou biológica, sejam eles farmacológicos, clínicos ou cirúrgicos e de finalidade preventiva, diagnóstica ou terapêutica.

III.3 - A pesquisa em qualquer área do conhecimento, envolvendo seres humanos deverá observar as seguintes exigências:

a) ser adequada aos princípios científicos que a justifiquem e com possibilidades concretas de responder a incertezas;

b) estar fundamentada na experimentação prévia realizada em laboratórios,

- animais ou em outros fatos científicos;
- c) ser realizada somente quando o conhecimento que se pretende obter não possa ser obtido por outro meio;
 - d) prevalecer sempre as probabilidade dos benefícios esperados sobre os riscos previsíveis;
 - e) obedecer a metodologia adequada. Se houver necessidade de distribuição aleatória dos sujeitos da pesquisa em grupos experimentais e de controle, assegurar que, a priori, não seja possível estabelecer as vantagens de um procedimento sobre outro através de revisão de literatura, métodos observacionais ou métodos que não envolvam seres humanos;
 - f) ter plenamente justificada, quando for o caso, a utilização de placebo, em termos de não maleficência e de necessidade metodológica;
 - g) contar com o consentimento livre e esclarecido do sujeito da pesquisa e/ou seu representante legal;
 - h) contar com os recursos humanos e materiais necessários que garantam o bem-estar do sujeito da pesquisa, devendo ainda haver adequação entre a competência do pesquisador e o projeto proposto;
 - i) prever procedimentos que assegurem a confidencialidade e a privacidade, a proteção da imagem e a não estigmatização, garantindo a não utilização das informações em prejuízo das pessoas e/ou das comunidades, inclusive em termos de auto-estima, de prestígio e/ou econômico-financeiro;
 - j) ser desenvolvida preferencialmente em indivíduos com autonomia plena. Indivíduos ou grupos vulneráveis não devem ser sujeitos de pesquisa quando a informação desejada possa ser obtida através de sujeitos com plena autonomia, a menos que a investigação possa trazer benefícios diretos aos vulneráveis. Nestes casos, o direito dos indivíduos ou grupos que queiram participar da pesquisa deve ser assegurado, desde que seja garantida a proteção à sua vulnerabilidade e incapacidade legalmente definida;
 - l) respeitar sempre os valores culturais, sociais, morais, religiosos e éticos, bem como os hábitos e costumes quando as pesquisas envolverem comunidades;
 - m) garantir que as pesquisas em comunidades, sempre que possível, traduzir-se-ão em benefícios cujos efeitos continuem a se fazer sentir após sua conclusão. O projeto deve analisar as necessidades de cada um dos membros da comunidade e analisar as diferenças presentes entre eles, explicitando como será assegurado o respeito às mesmas;
 - n) garantir o retorno dos benefícios obtidos através das pesquisas para as pessoas e as comunidades onde as mesmas forem realizadas. Quando, no interesse da comunidade, houver benefício real em incentivar ou estimular mudanças de costumes ou comportamentos, o protocolo de pesquisa deve incluir, sempre que possível, disposições para comunicar tal benefício às pessoas e/ou comunidades;

-
- o) comunicar às autoridades sanitárias os resultados da pesquisa sempre que os mesmos puderem contribuir para a melhoria das condições de saúde da coletividade, preservando, porém, a imagem e assegurando que os sujeitos da pesquisa não sejam estigmatizados ou percam a auto-estima;
 - p) assegurar aos sujeitos da pesquisa os benefícios resultantes do projeto, seja em termos de retorno social, acesso aos procedimentos, produtos ou agentes da pesquisa;
 - q) assegurar aos sujeitos da pesquisa as condições de acompanhamento, tratamento ou de orientação, conforme o caso, nas pesquisas de rastreamento; demonstrar a preponderância de benefícios sobre riscos e custos;
 - r) assegurar a inexistência de conflito de interesses entre o pesquisador e os sujeitos da pesquisa ou patrocinador do projeto;
 - s) comprovar, nas pesquisas conduzidas do exterior ou com cooperação estrangeira, os compromissos e as vantagens, para os sujeitos das pesquisas e para o Brasil, decorrentes de sua realização. Nestes casos deve ser identificado o pesquisador e a instituição nacionais co-responsáveis pela pesquisa. O protocolo deverá observar as exigências da Declaração de Helsinque e incluir documento de aprovação, no país de origem, entre os apresentados para avaliação do Comitê de Ética em Pesquisa da instituição brasileira, que exigirá o cumprimento de seus próprios referenciais éticos. Os estudos patrocinados do exterior também devem responder às necessidades de treinamento de pessoal no Brasil, para que o país possa desenvolver projetos similares de forma independente;
 - t) utilizar o material biológico e os dados obtidos na pesquisa exclusivamente para a finalidade prevista no seu protocolo;
 - u) levar em conta, nas pesquisas realizadas em mulheres em idade fértil ou em mulheres grávidas, a avaliação de riscos e benefícios e as eventuais interferências sobre a fertilidade, a gravidez, o embrião ou o feto, o trabalho de parto, o puerpério, a lactação e o recém-nascido;
 - v) considerar que as pesquisas em mulheres grávidas devem, ser precedidas de pesquisas em mulheres fora do período gestacional, exceto quando a gravidez for o objetivo fundamental da pesquisa;
 - x) propiciar, nos estudos multicêntricos, a participação dos pesquisadores que desenvolverão a pesquisa na elaboração do delineamento geral do projeto; e
 - z) descontinuar o estudo somente após análise das razões da descontinuidade pelo CEP que a aprovou.

IV - CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

O respeito devido à dignidade humana exige que toda pesquisa se processe após consentimento livre e esclarecido dos sujeitos, indivíduos ou grupos que por si e/ou por seus representantes legais manifestem a sua anuência à participação na pesquisa.

- IV.1 - Exige-se que o esclarecimento dos sujeitos se faça em linguagem acessível e que inclua necessariamente os seguintes aspectos:
- a) a justificativa, os objetivos e os procedimentos que serão utilizados na pesquisa;
 - b) os desconfortos e riscos possíveis e os benefícios esperados;
 - c) os métodos alternativos existentes;
 - d) a forma de acompanhamento e assistência, assim como seus responsáveis;
 - e) a garantia de esclarecimento, antes e durante o curso da pesquisa, sobre a metodologia, informando a possibilidade de inclusão em grupo controle ou placebo;
 - f) a liberdade do sujeito se recusar a participar ou retirar seu consentimento, em qualquer fase da pesquisa, sem penalização alguma e sem prejuízo ao seu cuidado;
 - g) a garantia do sigilo que assegure a privacidade dos sujeitos quanto aos dados confidenciais envolvidos na pesquisa;
 - h) as formas de resarcimento das despesas decorrentes da participação na pesquisa; e
 - i) as formas de indenização diante de eventuais danos decorrentes da pesquisa.

IV.2 - O termo de consentimento livre e esclarecido obedecerá aos seguintes requisitos:

- a) ser elaborado pelo pesquisador responsável, expressando o cumprimento de cada uma das exigências acima;
- b) ser aprovado pelo Comitê de Ética em Pesquisa que referenda a investigação;
- c) ser assinado ou identificado por impressão dactiloscópica, por todos e cada um dos sujeitos da pesquisa ou por seus representantes legais; e
- d) ser elaborado em duas vias, sendo uma retida pelo sujeito da pesquisa ou por seu representante legal e uma arquivada pelo pesquisador.

IV.3 - Nos casos em que haja qualquer restrição à liberdade ou ao esclarecimento necessários para o adequado consentimento, deve-se ainda observar:

- a) em pesquisas envolvendo crianças e adolescentes, portadores de perturbação ou doença mental e sujeitos em situação de substancial diminuição em suas capacidades de consentimento, deverá haver justificação clara da escolha dos sujeitos da pesquisa, especificada no protocolo, aprovada pelo Comitê de Ética em Pesquisa, e cumprir as exigências do consentimento livre e esclarecido, através dos representantes legais dos referidos sujeitos, sem suspensão do direito de informação do indivíduo, no limite de sua capacidade;

- b) a liberdade do consentimento deverá ser particularmente garantida para aqueles sujeitos que, embora adultos e capazes, estejam expostos a condicionamentos específicos ou à influência de autoridade, especialmente estudantes, militares, empregados, presidiários, internos em centros de readaptação, casas-abrigo, asilos, associações religiosas e semelhantes, assegurando-lhes a inteira liberdade de participar ou não da pesquisa, sem quaisquer represálias;
- c) nos casos em que seja impossível registrar o consentimento livre e esclarecido, tal fato deve ser devidamente documentado com explicação das causas da impossibilidade e parecer do Comitê de Ética em Pesquisa;
- d) as pesquisas em pessoas com o diagnóstico de morte encefálica só podem ser realizadas desde que estejam preenchidas as seguintes condições:
- documento comprobatório da morte encefálica (atestado do óbito);
 - consentimento explícito dos familiares e/ou do responsável legal, ou manifestação prévia da vontade da pessoa;
 - respeito total à dignidade do ser humano sem mutilação ou violação do corpo;
 - sem ônus econômico financeiro adicional à família;
 - sem prejuízo para outros pacientes aguardando internação ou tratamento;
 - possibilidade de obter conhecimento científico relevante, novo e que não possa ser obtido de outra maneira;
- e) em comunidades culturalmente diferenciadas, inclusive índigenas, deve-se contar com a anuência antecipada da comunidade através dos seus próprios líderes, não se dispensando, porém, esforços no sentido de obtenção do consentimento individual;
- f) quando o mérito da pesquisa depender de alguma restrição de informações aos sujeitos, tal fato deve ser devidamente explicitado e justificado pelo pesquisador e submetido ao Comitê de Ética em Pesquisa. Os dados obtidos a partir dos sujeitos da pesquisa não poderão ser usados para outros fins que os não previstos no protocolo e/ou no consentimento.

V - RISCOS E BENEFÍCIOS

Considera-se que toda pesquisa envolvendo seres humanos envolve risco. O dano eventual poderá ser imediato ou tardio, comprometendo o indivíduo ou a coletividade.

V.1 - Não obstante os riscos potenciais, as pesquisas envolvendo seres humanos serão admissíveis quando:

- a) oferecerem elevada possibilidade de gerar conhecimento para entender, prevenir ou aliviar um problema que afete o bem-estar dos sujeitos da pesquisa e de outros indivíduos;
- b) o risco se justifique pela importância do benefício esperado;
- c) o benefício seja maior, ou no mínimo igual, a outras alternativas já estabelecidas para a prevenção, o diagnóstico e o tratamento.

V.2 - As pesquisas sem benefício direto ao indivíduo devem prever condições de serem bem suportadas pelos sujeitos da pesquisa, considerando sua situação física, psicológica, social e educacional.

V.3 - O pesquisador responsável é obrigado a suspender a pesquisa imediatamente ao perceber algum risco ou dano à saúde do sujeito participante da pesquisa, consequente à mesma, não previsto no termo de consentimento. Do mesmo modo, tão logo constatada a superioridade de um método em estudo sobre outro, o projeto deverá ser suspenso, oferecendo-se a todos os sujeitos os benefícios do melhor regime.

V.4 - O Comitê de Ética em Pesquisa da instituição deverá ser informado de todos os efeitos adversos ou fatos relevantes que alterem o curso normal do estudo.

V.5 - O pesquisador, o patrocinador e a instituição devem assumir a responsabilidade de dar assistência integral às complicações e danos decorrentes dos riscos previstos.

V.6 - Os sujeitos da pesquisa que vierem a sofrer qualquer tipo de dano previsto ou não no termo de consentimento e resultante de sua participação, além do direito à assistência integral, têm direito à indenização.

V.7 - Jamais poderá ser exigido do sujeito da pesquisa, sob qualquer argumento, renúncia ao direito à indenização por dano. O formulário do consentimento livre e esclarecido não deve conter nenhuma ressalva que afaste essa responsabilidade ou que implique ao sujeito da pesquisa abrir mão de seus direitos legais, incluindo o direito de procurar obter indenização por danos eventuais.

VI - PROTOCOLO DE PESQUISA

O protocolo a ser submetido à revisão ética somente poderá ser apreciado se estiver instruído com os seguintes documentos, em português:

VI.1 - folha de rosto: título do projeto, nome, número da carteira de identidade, CPF, telefone e endereço para correspondência do pesquisador responsável e do patrocinador, nome e assinaturas dos dirigentes da instituição e/ou organização;

VI.2 - descrição da pesquisa, compreendendo os seguintes itens:

- a) descrição dos propósitos e das hipóteses a serem testadas;
- b) antecedentes científicos e dados que justifiquem a pesquisa. Se o propósito for testar um novo produto ou dispositivo para a saúde, de procedência estrangeira ou não, deverá ser indicada a situação atual de registro junto a agências regulatórias do país de origem;
- c) descrição detalhada e ordenada do projeto de pesquisa (material e métodos, casuística, resultados esperados e bibliografia);
- d) análise crítica de riscos e benefícios;
- e) duração total da pesquisa, a partir da aprovação;
- f) explicação das responsabilidades do pesquisador, da instituição, do promotor e do patrocinador;

- g) explicitação de critérios para suspender ou encerrar a pesquisa;
 - h) local da pesquisa: detalhar as instalações dos serviços, centros, comunidades e instituições nas quais se processarão as várias etapas da pesquisa;
 - i) demonstrativo da existência de infra-estrutura necessária ao desenvolvimento da pesquisa e para atender eventuais problemas dela resultantes, com a concordância documentada da instituição;
 - j) orçamento financeiro detalhado da pesquisa: recursos, fontes e destinação, bem como a forma e o valor da remuneração do pesquisador;
 - l) explicitação de acordo preexistente quanto à propriedade das informações geradas, demonstrando a inexistência de qualquer cláusula restritiva quanto à divulgação pública dos resultados, a menos que se trate de caso de obtenção de patenteamento; neste caso, os resultados devem se tornar públicos, tão logo se encerre a etapa de patenteamento;
 - m) declaração de que os resultados da pesquisa serão tornados públicos, sejam eles favoráveis ou não; e
 - n) declaração sobre o uso e destinação do material e/ou dados coletados.
- VI.3 - informações relativas ao sujeito da pesquisa:
- a) descrever as características da população a estudar: tamanho, faixa etária, sexo, cor (classificação do IBGE), estado geral de saúde, classes e grupos sociais, etc. Expor as razões para a utilização de grupos vulneráveis;
 - b) descrever os métodos que afetem diretamente os sujeitos da pesquisa;
 - c) identificar as fontes de material de pesquisa, tais como espécimes, registros e dados a serem obtidos de seres humanos. Indicar se esse material será obtido especificamente para os propósitos da pesquisa ou se será usado para outros fins;
 - d) descrever os planos para o recrutamento de indivíduos e os procedimentos a serem seguidos. Fornecer critérios de inclusão e exclusão;
 - e) apresentar o formulário ou termo de consentimento, específico para a pesquisa, para a apreciação do Comitê de Ética em Pesquisa, incluindo informações sobre as circunstâncias sob as quais o consentimento será obtido, quem irá tratar de obtê-lo e a natureza da informação a ser fornecida aos sujeitos da pesquisa;
 - f) descrever qualquer risco, avaliando sua possibilidade e gravidade;
 - g) descrever as medidas para proteção ou minimização de qualquer risco eventual. Quando apropriado, descrever as medidas para assegurar os necessários cuidados à saúde, no caso de danos aos indivíduos. Descrever também os procedimentos para monitoramento da coleta de dados para prover a segurança dos indivíduos, incluindo as medidas de proteção à confidencialidade; e
 - h) apresentar previsão de ressarcimento de gastos aos sujeitos da pesquisa. A importância referente não poderá ser de tal monta que possa interferir na

autonomia da decisão do indivíduo ou responsável de participar ou não da pesquisa.

VI.4 - qualificação dos pesquisadores: "Curriculum Vitae" do pesquisador responsável e dos demais participantes.

VI.5 - termo de compromisso do pesquisador responsável e da instituição de cumprir os termos desta Resolução.

VII - COMITÊ DE ÉTICA EM PESQUISA - CEP

Toda pesquisa envolvendo seres humanos deverá ser submetida à apreciação de um Comitê de Ética em Pesquisa.

VII.1 - As instituições nas quais se realizem pesquisas envolvendo seres humanos deverão constituir um ou mais de um Comitê de Ética em Pesquisa - CEP, conforme suas necessidades.

VII.2 - Na impossibilidade de se constituir CEP, a instituição ou o pesquisador responsável deverá submeter o projeto à apreciação do CEP de outra instituição, preferencialmente entre os indicados pela Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (CONEP/MS).

VII.3 - Organização - A organização e criação do CEP será da competência da instituição, respeitadas as normas desta Resolução, assim como o provimento de condições adequadas para o seu funcionamento.

VII.4 - Composição - O CEP deverá ser constituído por colegiado com número não inferior a 7(sete) membros. Sua constituição deverá incluir a participação de profissionais da área de saúde, das ciências exatas, sociais e humanas, incluindo, por exemplo, juristas, teólogos, sociólogos, filósofos, bioeticistas e, pelo menos, um membro da sociedade representando os usuários da instituição. Poderá variar na sua composição, dependendo das especificidades da instituição e das linhas de pesquisa a serem analisadas.

VII.5 - Terá sempre caráter multi e transdisciplinar, não devendo haver mais que metade de seus membros pertencentes à mesma categoria profissional, participando pessoas dos dois sexos. Poderá ainda contar com consultores "ad hoc", pessoas pertencentes ou não à instituição, com a finalidade de fornecer subsídios técnicos.

VII.6 - No caso de pesquisas em grupos vulneráveis, comunidades e coletividades, deverá ser convidado um representante, como membro "ad hoc" do CEP, para participar da análise do projeto específico.

VII.7 - Nas pesquisas em população indígena deverá participar um consultor familiarizado com os costumes e tradições da comunidade.

VII.8 - Os membros do CEP deverão se isentar de tomada de decisão, quando diretamente envolvidos na pesquisa em análise.

VII.9 - Mandato e escolha dos membros - A composição de cada CEP deverá ser definida a critério da instituição, sendo pelo menos metade dos membros com experiência em pesquisa, eleitos pelos seus pares. A escolha da

coordenação de cada Comitê deverá ser feita pelos membros que compõem o colegiado, durante a primeira reunião de trabalho. Será de três anos a duração do mandato, sendo permitida recondução.

VII.10 - Remuneração - Os membros do CEP não poderão ser remunerados no desempenho desta tarefa, sendo recomendável, porém, que sejam dispensados nos horários de trabalho do Comitê das outras obrigações nas instituições às quais prestam serviço, podendo receber resarcimento de despesas efetuadas com transporte, hospedagem e alimentação.

VII.11 - Arquivo - O CEP deverá manter em arquivo o projeto, o protocolo e os relatórios correspondentes, por 5 (cinco) anos após o encerramento do estudo.

VII.12 - Liberdade de trabalho - Os membros dos CEPs deverão ter total independência na tomada das decisões no exercício das suas funções, mantendo sob caráter confidencial as informações recebidas. Deste modo, não podem sofrer qualquer tipo de pressão por parte de superiores hierárquicos ou pelos interessados em determinada pesquisa, devem isentar-se de envolvimento financeiro e não devem estar submetidos a conflito de interesse.

VII.13 - Atribuições do CEP:

a) revisar todos os protocolos de pesquisa envolvendo seres humanos, inclusive os multicêntricos, cabendo-lhe a responsabilidade primária pelas decisões sobre a ética da pesquisa a ser desenvolvida na instituição, de modo a garantir e resguardar a integridade e os direitos dos voluntários participantes nas referidas pesquisas;

b) emitir parecer consubstanciado por escrito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, identificando com clareza o ensaio, documentos estudados e data de revisão. A revisão de cada protocolo culminará com seu enquadramento em uma das seguintes categorias:

- aprovado;
- com pendência: quando o Comitê considera o protocolo como aceitável, porém identifica determinados problemas no protocolo, no formulário do consentimento ou em ambos, e recomenda uma revisão específica ou solicita uma modificação ou informação relevante, que deverá ser atendida em 60 (sessenta) dias pelos pesquisadores;
- retirado: quando, transcorrido o prazo, o protocolo permanece pendente;
- não aprovado; e
- aprovado e encaminhado, com o devido parecer, para apreciação pela Comissão Nacional de Ética em Pesquisa - CONEP/MS, nos casos previstos no capítulo VIII, item 4.c.

c) manter a guarda confidencial de todos os dados obtidos na execução de sua tarefa e arquivamento do protocolo completo, que ficará à disposição das autoridades sanitárias;

d) acompanhar o desenvolvimento dos projetos através de relatórios anuais dos pesquisadores;

- e) desempenhar papel consultivo e educativo, fomentando a reflexão em torno da ética na ciência;
- f) receber dos sujeitos da pesquisa ou de qualquer outra parte denúncias de abusos ou notificação sobre fatos adversos que possam alterar o curso normal do estudo, decidindo pela continuidade, modificação ou suspensão da pesquisa, devendo, se necessário, adequar o termo de consentimento. Considerar-se como anti-ética a pesquisa descontinuada sem justificativa aceita pelo CEP que a aprovou;
- g) requerer instauração de sindicância à direção da instituição em caso de denúncias de irregularidades de natureza ética nas pesquisas e, em havendo comprovação, comunicar à Comissão Nacional de Ética em Pesquisa-CONEP/MS e, no que couber, a outras instâncias; e
- h) manter comunicação regular e permanente com a CONEP/MS.

VII.14 - Atuação do CEP:

- a) a revisão ética de toda e qualquer proposta de pesquisa envolvendo seres humanos não poderá ser dissociada da sua análise científica. Pesquisa que não se faça acompanhar do respectivo protocolo não deve ser analisada pelo Comitê.
- b) Cada CEP deverá elaborar suas normas de funcionamento, contendo metodologia de trabalho, a exemplo de: elaboração das atas; planejamento anual de suas atividades; periodicidade de reuniões; número mínimo de presentes para início das reuniões; prazos para emissão de pareceres; critérios para solicitação de consultas de experts na área em que se desejam informações técnicas; modelo de tomada de decisão, etc.

VIII - COMISSÃO NACIONAL DE ÉTICA EM PESQUISA (CONEP/MS)

A Comissão Nacional de Ética em Pesquisa - CONEP/MS é uma instância colegiada, de natureza consultiva, deliberativa, normativa, independente, vinculada ao Conselho Nacional de Saúde.

O Ministério da Saúde adotará as medidas necessárias para o funcionamento pleno da Comissão e de sua Secretaria Executiva.

VIII.1 - Composição: A CONEP terá composição multi e transdisciplinar, com pessoas de ambos os sexos e deverá ser composta por 13 (treze) membros titulares e seus respectivos suplentes, sendo 05 (cinco) deles personalidades destacadas no campo da ética na pesquisa e na saúde e 08 (oito) personalidades com destacada atuação nos campos teológico, jurídico e outros, assegurando-se que pelo menos um seja da área de gestão da saúde. Os membros serão selecionados, a partir de listas indicativas elaboradas pelas instituições que possuem CEP registrados na CONEP, sendo que 07 (sete) serão escolhidos pelo Conselho Nacional de Saúde e 06 (seis) serão definidos por sorteio. Poderá contar também com consultores e membros "ad hoc", assegurada a representação dos usuários.

VIII.2 - Cada CEP poderá indicar duas personalidades.

VIII.3 - O mandato dos membros da CONEP será de quatro anos com renovação alternada a cada dois anos, de sete ou seis de seus membros.

VIII.4 - Atribuições da CONEP - Compete à CONEP o exame dos aspectos éticos da pesquisa envolvendo seres humanos, bem como a adequação e atualização das normas atinentes. A CONEP consultará a sociedade sempre que julgar necessário, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

- a) estimular a criação de CEPs institucionais e de outras instâncias;
- b) registrar os CEPs institucionais e de outras Instâncias;
- c) aprovar, no prazo de 60 dias, e acompanhar os protocolos de pesquisa em áreas temáticas especiais tais como:

1 - genética humana;

2 - reprodução humana;

3 - fármacos, medicamentos, vacinas e testes diagnósticos novos (fases I, II e III) ou não registrados no país (ainda que fase IV), ou quando a pesquisa for referente a seu uso com modalidades, indicações, doses ou vias de administração diferentes daquelas estabelecidas, incluindo seu emprego em combinações;

4 - equipamentos, insumos e dispositivos para a saúde novos, ou não registrados no país;

5 - novos procedimentos ainda não consagrados na literatura;

6 - populações indígenas;

7 - projetos que envolvam aspectos de biossegurança;

8 - pesquisas coordenadas do exterior ou com participação estrangeira e pesquisas que envolvam remessa de material biológico para o exterior; e

9 - projetos que, a critério do CEP, devidamente justificado, sejam julgados merecedores de análise pela CONEP;

d) prover normas específicas no campo da ética em pesquisa, inclusive nas áreas temáticas especiais, bem como recomendações para aplicação das mesmas;

e) funcionar como instância final de recursos, a partir de informações fornecidas sistematicamente, em caráter ex-offício ou a partir de denúncias ou de solicitação de partes interessadas, devendo manifestar-se em um prazo não superior a 60 (sessenta) dias;

f) rever responsabilidades, proibir ou interromper pesquisas, definitiva ou temporariamente, podendo requisitar protocolos para revisão ética inclusive, os já aprovados pelo CEP;

g) constituir um sistema de informação e acompanhamento dos aspectos éticos das pesquisas envolvendo seres humanos em todo o território nacional, mantendo atualizados os bancos de dados;

h) informar e assessorar o MS, o CNS e outras instâncias do SUS, bem como do governo e da sociedade, sobre questões éticas relativas à pesquisa em

seres humanos;

- i) divulgar esta e outras normas relativas à ética em pesquisa envolvendo seres humanos;
- j) a CONEP juntamente com outros setores do Ministério da Saúde, estabelecerá normas e critérios para o credenciamento de Centros de Pesquisa. Este credenciamento deverá ser proposto pelos setores do Ministério da Saúde, de acordo com suas necessidades, e aprovado pelo Conselho Nacional de Saúde; e
- l) estabelecer suas próprias normas de funcionamento.

VIII.5 - A CONEP submeterá ao CNS para sua deliberação:

- a) propostas de normas gerais a serem aplicadas às pesquisas envolvendo seres humanos, inclusive modificações desta norma;
- b) plano de trabalho anual;
- c) relatório anual de suas atividades, incluindo sumário dos CEP estabelecidos e dos projetos analisados.

IX - OPERACIONALIZAÇÃO

IX.1 - Todo e qualquer projeto de pesquisa envolvendo seres humanos deverá obedecer às recomendações desta Resolução e dos documentos endossados em seu preâmbulo. A responsabilidade do pesquisador é indelegável.

Indeclinável e compreende os aspectos éticos e legais.

IX.2 - Ao pesquisador cabe:

- a) apresentar o protocolo, devidamente instruído ao CEP, aguardando o pronunciamento deste, antes de iniciar a pesquisa;
- b) desenvolver o projeto conforme delineado;
- c) elaborar e apresentar os relatórios parciais e final;
- d) apresentar dados solicitados pelo CEP, a qualquer momento;
- e) manter em arquivo, sob sua guarda, por 5 anos, os dados da pesquisa, contendo fichas individuais e todos os demais documentos recomendados pelo CEP;
- f) encaminhar os resultados para publicação, com os devidos créditos aos pesquisadores associados e ao pessoal técnico participante do projeto;
- g) justificar, perante o CEP, interrupção do projeto ou a não publicação dos resultados.

IX.3 - O Comitê de Ética em Pesquisa institucional deverá estar registrado junto à CONEP/MS.

IX.4 - Uma vez aprovado o projeto, o CEP passa a ser co-responsável no que se refere aos aspectos éticos da pesquisa.

IX.5 - Consideram-se autorizados para execução, os projetos aprovados pelo CEP, exceto os que se enquadrem nas áreas temáticas especiais, os quais, após aprovação pelo CEP institucional deverão ser enviados à CONEP/MS, que dará o devido encaminhamento.

IX.6 - Pesquisas com novos medicamentos, vacinas, testes diagnósticos, equipamentos e dispositivos para a saúde deverão ser encaminhados do CEP à CONEP/MS e desta, após parecer, à Secretaria de Vigilância Sanitária.

IX.7 - As agências de fomento à pesquisa e o corpo editorial das revista científicas deverão exigir documentação comprobatória de aprovação do projeto pelo CEP e/ou CONEP, quando for o caso.

IX.8 - Os CEP institucionais deverão encaminhar trimestralmente à CONEP/MS a relação dos projetos de pesquisa analisados, aprovados e concluídos, bem como dos projetos em andamento e, imediatamente, aqueles suspensos.

X. DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

X.1 - O Grupo Executivo de Trabalho -GE, constituído através da Resolução CNS 170/95, assumirá as atribuições da CONEP até a sua constituição, responsabilizando-se por:

- a) tomar as medidas necessárias ao processo de criação da CONEP/MS;
- b) estabelecer normas para registro dos CEP institucionais;

X.2 - O GET terá 180 dias para finalizar as suas tarefas.

X.3 - Os CEP das instituições devem proceder, no prazo de 90 (noventa) dias, ao levantamento e análise, se for o caso, dos projetos de pesquisa em seres humanos já em andamento, devendo encaminhar à CONEP/MS, a relação dos mesmos.

X.4 - Fica revogada a Resolução 01/88.

(As Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; de Direitos Humanos e Legislação Participativa, e de Educação, a última em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 05/04/2006

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE - RESOLUÇÃO 196/96

O Conselho Nacional de Saúde, no uso da competência que lhe é outorgada pelo Decreto nº 93933 de 14 de janeiro de 1987 , resolve:

Aprovar as seguintes diretrizes e normas regulamentadoras de pesquisas envolvendo seres humanos:

I - PREÂMBULO

A presente Resolução fundamenta-se nos principais documentos internacionais que emanaram declarações e diretrizes sobre pesquisas que envolvem seres humanos: o Código de Nuremberg (1947), a Declaração dos Direitos do Homem (1948), a Declaração de Helsinque (1964 e suas versões posteriores de 1975, 1983 e 1989), o Acordo Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (ONU,1966, aprovado pelo Congresso Nacional Brasileiro em 1992), as Propostas de Diretrizes Éticas Internacionais para Pesquisas Biomédicas Envolvendo Seres Humanos (CIOMS/OMS 1982 e 1993) e as Diretrizes Internacionais para Revisão Ética de Estudos Epidemiológicos (CIOMS, 1991). Cumpre as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Legislação brasileira correlata: Código de Direitos do Consumidor, Código Civil e Código Penal, Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Orgânica da Saúde 8.080, de 19/09/90 (dispõe sobre as condições de atenção à saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes), Lei 8.142, de 28/12/90 (participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde), Decreto 99.438, de 07/08/90 (organização e atribuições do Conselho Nacional de Saúde), Decreto 98.830, de 15/01/90 (coleta por estrangeiros de dados e materiais científicos no Brasil), Lei 8.489, de 18/11/92, e Decreto 879, de 22/07/93 (dispõem sobre retirada de tecidos, órgãos e outras partes do corpo humano com fins humanitários e científicos), Lei 8.501, de 30/11/92 (utilização de cadáver), Lei 8.974, de 05/01/95 (uso das técnicas de engenharia genética e liberação no meio ambiente de organismos geneticamente modificados), Lei 9.279, de 14/05/96 (regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial), e outras.

Esta Resolução incorpora, sob a ótica do indivíduo e das coletividades os quatro referenciais básicos da bioética: autonomia, não maleficência, beneficência e justiça, entre outros, e visa assegurar os direitos e deveres que dizem respeito à comunidade científica, aos sujeitos da pesquisa e ao Estado.

O caráter contextual das considerações aqui desenvolvidas implica em revisões periódicas desta Resolução, conforme necessidades nas áreas tecnocientífica e ética.

Ressalta-se, ainda, que cada área temática de investigação e cada modalidade de pesquisa, além de respeitar os princípios emanados deste texto, deve cumprir com as exigências setoriais e regulamentações específicas.

II - TERMOS E DEFINIÇÕES.

A presente Resolução, adota no seu âmbito as seguintes definições:

II.1- Pesquisa - classe de atividades cujo objetivo é desenvolver ou contribuir para o conhecimento generalizável. O conhecimento generalizável consiste em teorias, relações ou princípios ou no acúmulo de informações sobre as quais estão baseados, que possam ser corroborados por métodos científicos aceitos de observação e inferência.

II.2 - Pesquisa envolvendo seres humanos - pesquisa que, individual ou coletivamente,

envolva o ser humano de forma direta ou indireta, em sua totalidade ou partes dele, incluindo o manejo de informações ou materiais.

II.3 - Protocolo de Pesquisa - Documento contemplando a descrição da pesquisa em seus aspectos fundamentais, informações relativas ao sujeito da pesquisa, à qualificação dos pesquisadores e à todas as instâncias responsáveis.

II.4 - Pesquisador responsável - pessoa responsável pela coordenação e realização da pesquisa e pela integridade e bem-estar dos sujeitos da pesquisa.

II.5 - Instituição de pesquisa - organização, pública ou privada, legitimamente constituída e habilitada na qual são realizadas investigações científicas.

II.6 - Promotor - indivíduo ou instituição, responsável pela promoção da pesquisa.

II.7 - Patrocinador - pessoa física ou jurídica que apoia financeiramente a pesquisa.

II.8 - Risco da pesquisa - possibilidade de danos à dimensão física, psíquica, moral, intelectual, social, cultural ou espiritual do ser humano, em qualquer fase de uma pesquisa e dela decorrente.

II.9 - Dano associado ou decorrente da pesquisa - agravo imediato ou tardio, ao indivíduo ou à coletividade, com nexo causal comprovado, direto ou indireto, decorrente do estudo científico.

II.10 - Sujeito da pesquisa - é o(a) participante pesquisado (a), individual ou coletivamente, de caráter voluntário, vedada qualquer forma de remuneração.

II.11- Consentimento livre e esclarecido - anuência do sujeito da pesquisa e/ou de seu representante legal, livre de vícios (simulação, fraude ou erro), dependência, subordinação ou intimidação, após explicação completa e pormenorizada sobre a natureza da pesquisa, seus objetivos, métodos, benefícios previsto, potenciais riscos e o incômodo que esta possa acarretar, formulada em um termo de consentimento, autorizando sua participação voluntária na pesquisa.

II.12 - Indenização - cobertura material, em reparação a dano imediato ou tardio, causado pela pesquisa ao ser humano a ela submetida.

II.13 - Ressarcimento - cobertura, em compensação, exclusiva de despesas decorrentes da participação do sujeito na pesquisa.

II.14 - Comitês de Ética em Pesquisa - CEP - colegiados interdisciplinares e independentes, com "munus público", de caráter consultivo, deliberativo e educativo, criados para defender os interesses dos sujeitos da pesquisa em sua integridade e dignidade e para contribuir no desenvolvimento da pesquisa dentro de padrões éticos.

II.15 - Vulnerabilidade - refere-se a estado de pessoas ou grupos , que por quaisquer razões ou motivos, tenham a sua capacidade de autodeterminação reduzida, sobretudo no que se refere ao consentimento livre e esclarecido.

II.16 - Incapacidade - Refere-se ao possível sujeito da pesquisa que não tenha capacidade civil para dar o seu consentimento livre e esclarecido, devendo ser assistido ou representado, de acordo com a legislação brasileira vigente.

III - ASPECTOS ÉTICOS DA PESQUISA ENVOLVENDO SERES HUMANOS

As pesquisas envolvendo seres humanos devem atender às exigências éticas e científicas fundamentais.

III.1 - A eticidade da pesquisa implica em:

a) consentimento livre e esclarecido dos indivíduos-alvo e a proteção a grupos vulneráveis e aos legalmente incapazes (autonomia). Neste sentido, a pesquisa envolvendo seres humanos

deverá sempre tratá-lo em sua dignidade, respeitá-lo em sua autonomia e defendê-lo em sua vulnerabilidade;

- b) ponderação entre riscos e benefícios, tanto atuais como potenciais, individuais ou coletivos (beneficência), comprometendo-se com o máximo de benefícios e o mínimo de danos e riscos;
- c) garantia de que danos previsíveis serão evitados (não maleficência);
- d) relevância social da pesquisa com vantagens significativas para os sujeitos da pesquisa e minimização do ônus para os sujeitos vulneráveis, o que garante a igual consideração dos interesses envolvidos, não perdendo o sentido de sua destinação sócio-humanitária (justiça e eqüidade).

III.2 - Todo procedimento de qualquer natureza envolvendo o ser humano, cuja aceitação não esteja ainda consagrada na literatura científica, será considerado como pesquisa e, portanto, deverá obedecer às diretrizes da presente Resolução. Os procedimentos referidos incluem entre outros, os de natureza instrumental, ambiental, nutricional, educacional, sociológica, econômica, física, psíquica ou biológica, sejam eles farmacológicos, clínicos ou cirúrgicos e de finalidade preventiva, diagnóstica ou terapêutica.

III.3 - A pesquisa em qualquer área do conhecimento, envolvendo seres humanos deverá observar as seguintes exigências:

- a) ser adequada aos princípios científicos que a justifiquem e com possibilidades concretas de responder a incertezas;
- b) estar fundamentada na experimentação prévia realizada em laboratórios, animais ou em outros fatos científicos;
- c) ser realizada somente quando o conhecimento que se pretende obter não possa ser obtido por outro meio;
- d) prevalecer sempre as probabilidade dos benefícios esperados sobre os riscos previsíveis;
- e) obedecer a metodologia adequada. Se houver necessidade de distribuição aleatória dos sujeitos da pesquisa em grupos experimentais e de controle, assegurar que, a priori, não seja possível estabelecer as vantagens de um procedimento sobre outro através de revisão de literatura, métodos observacionais ou métodos que não envolvam seres humanos;
- f) ter plenamente justificada, quando for o caso, a utilização de placebo, em termos de não maleficência e de necessidade metodológica;
- g) contar com o consentimento livre e esclarecido do sujeito da pesquisa e/ou seu representante legal;
- h) contar com os recursos humanos e materiais necessários que garantam o bem-estar do sujeito da pesquisa, devendo ainda haver adequação entre a competência do pesquisador e o projeto proposto;
- i) prever procedimentos que assegurem a confidencialidade e a privacidade, a proteção da imagem e a não estigmatização, garantindo a não utilização das informações em prejuízo das pessoas e/ou das comunidades, inclusive em termos de auto-estima, de prestígio e/ou econômico-financeiro;
- j) ser desenvolvida preferencialmente em indivíduos com autonomia plena. Indivíduos ou grupos vulneráveis não devem ser sujeitos de pesquisa quando a informação desejada possa ser obtida através de sujeitos com plena autonomia, a menos que a investigação possa trazer benefícios diretos aos vulneráveis. Nestes casos, o direito dos indivíduos ou grupos que queiram participar da pesquisa deve ser assegurado, desde que seja garantida a proteção à sua

vulnerabilidade e incapacidade legalmente definida;

l) respeitar sempre os valores culturais, sociais, morais, religiosos e éticos, bem como os hábitos e costumes quando as pesquisas envolverem comunidades;

m) garantir que as pesquisas em comunidades, sempre que possível, traduzir-se-ão em benefícios cujos efeitos continuem a se fazer sentir após sua conclusão. O projeto deve analisar as necessidades de cada um dos membros da comunidade e analisar as diferenças presentes entre eles, explicitando como será assegurado o respeito às mesmas;

n) garantir o retorno dos benefícios obtidos através das pesquisas para as pessoas e as comunidades onde as mesmas forem realizadas. Quando, no interesse da comunidade, houver benefício real em incentivar ou estimular mudanças de costumes ou comportamentos, o protocolo de pesquisa deve incluir, sempre que possível, disposições para comunicar tal benefício às pessoas e/ou comunidades;

o) comunicar às autoridades sanitárias os resultados da pesquisa sempre que os mesmos puderem contribuir para a melhoria das condições de saúde da coletividade, preservando, porém, a imagem e assegurando que os sujeitos da pesquisa não sejam estigmatizados ou percam a auto-estima;

p) assegurar aos sujeitos da pesquisa os benefícios resultantes do projeto, seja em termos de retorno social, acesso aos procedimentos, produtos ou agentes da pesquisa;

q) assegurar aos sujeitos da pesquisa as condições de acompanhamento, tratamento ou de orientação, conforme o caso, nas pesquisas de rastreamento; demonstrar a preponderância de benefícios sobre riscos e custos;

r) assegurar a inexistência de conflito de interesses entre o pesquisador e os sujeitos da pesquisa ou patrocinador do projeto;

s) comprovar, nas pesquisas conduzidas do exterior ou com cooperação estrangeira, os compromissos e as vantagens, para os sujeitos das pesquisas e para o Brasil, decorrentes de sua realização. Nestes casos deve ser identificado o pesquisador e a instituição nacionais responsáveis pela pesquisa. O protocolo deverá observar as exigências da Declaração de Helsinque e incluir documento de aprovação, no país de origem, entre os apresentados para avaliação do Comitê de Ética em Pesquisa da instituição brasileira, que exigirá o cumprimento de seus próprios referenciais éticos. Os estudos patrocinados do exterior também devem responder às necessidades de treinamento de pessoal no Brasil, para que o país possa desenvolver projetos similares de forma independente;

t) utilizar o material biológico e os dados obtidos na pesquisa exclusivamente para a finalidade prevista no seu protocolo;

u) levar em conta, nas pesquisas realizadas em mulheres em idade fértil ou em mulheres grávidas, a avaliação de riscos e benefícios e as eventuais interferências sobre a fertilidade, a gravidez, o embrião ou o feto, o trabalho de parto, o puerpério, a lactação e o recém-nascido;

v) considerar que as pesquisas em mulheres grávidas devem, ser precedidas de pesquisas em mulheres fora do período gestacional, exceto quando a gravidez for o objetivo fundamental da pesquisa;

x) propiciar, nos estudos multicêntricos, a participação dos pesquisadores que desenvolverão a pesquisa na elaboração do delineamento geral do projeto; e

z) descontinuar o estudo somente após análise das razões da descontinuidade pelo CEP que a aprovou.

IV - CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

O respeito devido à dignidade humana exige que toda pesquisa se processe após consentimento livre e esclarecido dos sujeitos, indivíduos ou grupos que por si e/ou por seus representantes legais manifestem a sua anuênciâ à participação na pesquisa.

IV.1 - Exige-se que o esclarecimento dos sujeitos se faça em linguagem acessível e que inclua necessariamente os seguintes aspectos:

- a) a justificativa, os objetivos e os procedimentos que serão utilizados na pesquisa;
- b) os desconfortos e riscos possíveis e os benefícios esperados;
- c) os métodos alternativos existentes;
- d) a forma de acompanhamento e assistência, assim como seus responsáveis;
- e) a garantia de esclarecimento, antes e durante o curso da pesquisa, sobre a metodologia, informando a possibilidade de inclusão em grupo controle ou placebo;
- f) a liberdade do sujeito se recusar a participar ou retirar seu consentimento, em qualquer fase da pesquisa, sem penalização alguma e sem prejuízo ao seu cuidado;
- g) a garantia do sigilo que assegure a privacidade dos sujeitos quanto aos dados confidenciais envolvidos na pesquisa;
- h) as formas de resarcimento das despesas decorrentes da participação na pesquisa; e
- i) as formas de indenização diante de eventuais danos decorrentes da pesquisa.

IV.2 - O termo de consentimento livre e esclarecido obedecerá aos seguintes requisitos:

- a) ser elaborado pelo pesquisador responsável, expressando o cumprimento de cada uma das exigências acima;
- b) ser aprovado pelo Comitê de Ética em Pesquisa que referenda a investigação;
- c) ser assinado ou identificado por impressão dactiloscópica, por todos e cada um dos sujeitos da pesquisa ou por seus representantes legais; e
- d) ser elaborado em duas vias, sendo uma retida pelo sujeito da pesquisa ou por seu representante legal e uma arquivada pelo pesquisador.

IV.3 - Nos casos em que haja qualquer restrição à liberdade ou ao esclarecimento necessários para o adequado consentimento, deve-se ainda observar:

- a) em pesquisas envolvendo crianças e adolescentes, portadores de perturbação ou doença mental e sujeitos em situação de substancial diminuição em suas capacidades de consentimento, deverá haver justificação clara da escolha dos sujeitos da pesquisa, especificada no protocolo, aprovada pelo Comitê de Ética em Pesquisa, e cumprir as exigências do consentimento livre e esclarecido, através dos representantes legais dos referidos sujeitos, sem suspensão do direito de informação do indivíduo, no limite de sua capacidade;
- b) a liberdade do consentimento deverá ser particularmente garantida para aqueles sujeitos que, embora adultos e capazes, estejam expostos a condicionamentos específicos ou à influência de autoridade, especialmente estudantes, militares, empregados, presidiários, internos em centros de readaptação, casas-abrigo, asilos, associações religiosas e semelhantes, assegurando-lhes a inteira liberdade de participar ou não da pesquisa, sem quaisquer represálias;
- c) nos casos em que seja impossível registrar o consentimento livre e esclarecido, tal fato deve ser devidamente documentado com explicação das causas da impossibilidade e parecer do Comitê de Ética em Pesquisa;
- d) as pesquisas em pessoas com o diagnóstico de morte encefálica só podem ser realizadas desde que estejam preenchidas as seguintes condições:

- documento comprobatório da morte encefálica (atestado de óbito);
- consentimento explícito dos familiares e/ou do responsável legal, ou manifestação prévia da vontade da pessoa;
- respeito total à dignidade do ser humano sem mutilação ou violação do corpo;
- sem ônus econômico financeiro adicional à família;
- sem prejuízo para outros pacientes aguardando internação ou tratamento;
- possibilidade de obter conhecimento científico relevante, novo e que não possa ser obtido de outra maneira;
- e) em comunidades culturalmente diferenciadas, inclusive indígenas, deve-se contar com a anuência antecipada da comunidade através dos seus próprios líderes, não se dispensando, porém, esforços no sentido de obtenção do consentimento individual;
- f) quando o mérito da pesquisa depender de alguma restrição de informações aos sujeitos, tal fato deve ser devidamente explicitado e justificado pelo pesquisador e submetido ao Comitê de Ética em Pesquisa. Os dados obtidos a partir dos sujeitos da pesquisa não poderão ser usados para outros fins que os não previstos no protocolo e/ou no consentimento.

V - RISCOS E BENEFÍCIOS

Considera-se que toda pesquisa envolvendo seres humanos envolve risco. O dano eventual poderá ser imediato ou tardio, comprometendo o indivíduo ou a coletividade.

V.1 - Não obstante os riscos potenciais, as pesquisas envolvendo seres humanos serão admissíveis quando:

- a) oferecerem elevada possibilidade de gerar conhecimento para entender, prevenir ou aliviar um problema que afete o bem-estar dos sujeitos da pesquisa e de outros indivíduos;
- b) o risco se justifique pela importância do benefício esperado;
- c) o benefício seja maior, ou no mínimo igual, a outras alternativas já estabelecidas para a prevenção, o diagnóstico e o tratamento.

V.2 - As pesquisas sem benefício direto ao indivíduo devem prever condições de serem bem suportadas pelos sujeitos da pesquisa, considerando sua situação física, psicológica, social e educacional.

V.3 - O pesquisador responsável é obrigado a suspender a pesquisa imediatamente ao perceber algum risco ou dano à saúde do sujeito participante da pesquisa, consequente à mesma, não previsto no termo de consentimento. Do mesmo modo, tão logo constatada a superioridade de um método em estudo sobre outro, o projeto deverá ser suspenso, oferecendo-se a todos os sujeitos os benefícios do melhor regime.

V.4 - O Comitê de Ética em Pesquisa da instituição deverá ser informado de todos os efeitos adversos ou fatos relevantes que alterem o curso normal do estudo.

V.5 - O pesquisador, o patrocinador e a instituição devem assumir a responsabilidade de dar assistência integral às complicações e danos decorrentes dos riscos previstos.

V.6 - Os sujeitos da pesquisa que vierem a sofrer qualquer tipo de dano previsto ou não no termo de consentimento e resultante de sua participação, além do direito à assistência integral, têm direito à indenização.

V.7 - Jamais poderá ser exigido do sujeito da pesquisa, sob qualquer argumento, renúncia ao direito à indenização por dano. O formulário do consentimento livre e esclarecido não deve conter nenhuma ressalva que afaste essa responsabilidade ou que implique ao sujeito da

pesquisa abrir mão de seus direitos legais, incluindo o direito de procurar obter indenização por danos eventuais.

VI - PROTOCOLO DE PESQUISA

O protocolo a ser submetido à revisão ética somente poderá ser apreciado se estiver instruído com os seguintes documentos, em português:

VI.1 - folha de rosto: título do projeto, nome, número da carteira de identidade, CPF, telefone e endereço para correspondência do pesquisador responsável e do patrocinador, nome e assinaturas dos dirigentes da instituição e/ou organização;

VI.2 - descrição da pesquisa, compreendendo os seguintes itens:

a) descrição dos propósitos e das hipóteses a serem testadas;

b) antecedentes científicos e dados que justifiquem a pesquisa. Se o propósito for testar um novo produto ou dispositivo para a saúde, de procedência estrangeira ou não, deverá ser indicada a situação atual de registro junto a agências regulatórias do país de origem;

c) descrição detalhada e ordenada do projeto de pesquisa (material e métodos, casuística, resultados esperados e bibliografia);

d) análise crítica de riscos e benefícios;

e) duração total da pesquisa, a partir da aprovação;

f) explicação das responsabilidades do pesquisador, da instituição, do promotor e do patrocinador;

g) explicitação de critérios para suspender ou encerrar a pesquisa;

h) local da pesquisa: detalhar as instalações dos serviços, centros, comunidades e instituições nas quais se processarão as várias etapas da pesquisa;

i) demonstrativo da existência de infra-estrutura necessária ao desenvolvimento da pesquisa e para atender eventuais problemas dela resultantes, com a concordância documentada da instituição;

j) orçamento financeiro detalhado da pesquisa: recursos, fontes e destinação, bem como a forma e o valor da remuneração do pesquisador;

l) explicitação de acordo preexistente quanto à propriedade das informações geradas, demonstrando a inexistência de qualquer cláusula restritiva quanto à divulgação pública dos resultados, a menos que se trate de caso de obtenção de patenteamento; neste caso, os resultados devem se tornar públicos, tão logo se encerre a etapa de patenteamento;

m) declaração de que os resultados da pesquisa serão tornados públicos, sejam eles favoráveis ou não; e

n) declaração sobre o uso e destinação do material e/ou dados coletados.

VI.3 - informações relativas ao sujeito da pesquisa:

a) descrever as características da população a estudar: tamanho, faixa etária, sexo, cor (classificação do IBGE), estado geral de saúde, classes e grupos sociais, etc. Expor as razões para a utilização de grupos vulneráveis;

b) descrever os métodos que afetem diretamente os sujeitos da pesquisa;

c) identificar as fontes de material de pesquisa, tais como espécimes, registros e dados a serem obtidos de seres humanos. Indicar se esse material será obtido especificamente para os propósitos da pesquisa ou se será usado para outros fins;

d) descrever os planos para o recrutamento de indivíduos e os procedimentos a serem seguidos. Fornecer critérios de inclusão e exclusão;

e) apresentar o formulário ou termo de consentimento, específico para a pesquisa, para a apreciação do Comitê de Ética em Pesquisa, incluindo informações sobre as circunstâncias sob as quais o consentimento será obtido, quem irá tratar de obtê-lo e a natureza da informação a ser fornecida aos sujeitos da pesquisa;

f) descrever qualquer risco, avaliando sua possibilidade e gravidade;

g) descrever as medidas para proteção ou minimização de qualquer risco eventual. Quando apropriado, descrever as medidas para assegurar os necessários cuidados à saúde, no caso de danos aos indivíduos. Descrever também os procedimentos para monitoramento da coleta de dados para prover a segurança dos indivíduos, incluindo as medidas de proteção à confidencialidade; e

h) apresentar previsão de resarcimento de gastos aos sujeitos da pesquisa. A importância referente não poderá ser de tal monta que possa interferir na autonomia da decisão do indivíduo ou responsável de participar ou não da pesquisa.

VI.4 - qualificação dos pesquisadores: "Curriculum Vitae" do pesquisador responsável e dos demais participantes.

VI.5 - termo de compromisso do pesquisador responsável e da instituição de cumprir os termos desta Resolução.

VII - COMITÊ DE ÉTICA EM PESQUISA - CEP

Toda pesquisa envolvendo seres humanos deverá ser submetida à apreciação de um Comitê de Ética em Pesquisa.

VII.1 - As instituições nas quais se realizem pesquisas envolvendo seres humanos deverão constituir um ou mais de um Comitê de Ética em Pesquisa -CEP, conforme suas necessidades.

VII.2 - Na impossibilidade de se constituir CEP, a instituição ou o pesquisador responsável deverá submeter o projeto à apreciação do CEP de outra instituição, preferencialmente entre os indicados pela Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (CONEP/MS).

VII.3 - Organização - A organização e criação do CEP será da competência da instituição, respeitadas as normas desta Resolução, assim como o provimento de condições adequadas para o seu funcionamento.

VII.4 - Composição - O CEP deverá ser constituído por colegiado com número não inferior a 7(sete) membros. Sua constituição deverá incluir a participação de profissionais da área de saúde, das ciências exatas, sociais e humanas, incluindo, por exemplo, juristas, teólogos, sociólogos, filósofos, bioeticistas e, pelo menos, um membro da sociedade representando os usuários da instituição. Poderá variar na sua composição, dependendo das especificidades da instituição e das linhas de pesquisa a serem analisadas.

VII.5 - Terá sempre caráter multi e transdisciplinar, não devendo haver mais que metade de seus membros pertencentes à mesma categoria profissional, participando pessoas dos dois sexos. Poderá ainda contar com consultores "ad hoc", pessoas pertencentes ou não à instituição, com a finalidade de fornecer subsídios técnicos.

VII.6 - No caso de pesquisas em grupos vulneráveis, comunidades e coletividades, deverá ser convidado um representante, como membro "ad hoc" do CEP, para participar da análise do projeto específico.

VII.7 - Nas pesquisas em população indígena deverá participar um consultor familiarizado

com os costumes e tradições da comunidade.

VII.8 - Os membros do CEP deverão se isentar de tomada de decisão, quando diretamente envolvidos na pesquisa em análise.

VII.9 - Mandato e escolha dos membros - A composição de cada CEP deverá ser definida a critério da instituição, sendo pelo menos metade dos membros com experiência em pesquisa, eleitos pelos seus pares. A escolha da coordenação de cada Comitê deverá ser feita pelos membros que compõem o colegiado, durante a primeira reunião de trabalho. Será de três anos a duração do mandato, sendo permitida recondução.

VII.10 - Remuneração - Os membros do CEP não poderão ser remunerados no desempenho desta tarefa, sendo recomendável, porém, que sejam dispensados nos horários de trabalho do Comitê das outras obrigações nas instituições às quais prestam serviço, podendo receber resarcimento de despesas efetuadas com transporte, hospedagem e alimentação.

VII.11 - Arquivo - O CEP deverá manter em arquivo o projeto, o protocolo e os relatórios correspondentes, por 5 (cinco) anos após o encerramento do estudo.

VII.12 - Liberdade de trabalho - Os membros dos CEPs deverão ter total independência na tomada das decisões no exercício das suas funções, mantendo sob caráter confidencial as informações recebidas. Deste modo, não podem sofrer qualquer tipo de pressão por parte de superiores hierárquicos ou pelos interessados em determinada pesquisa, devem isentar-se de envolvimento financeiro e não devem estar submetidos a conflito de interesse.

VII.13 - Atribuições do CEP:

a) revisar todos os protocolos de pesquisa envolvendo seres humanos, inclusive os multicêntricos, cabendo-lhe a responsabilidade primária pelas decisões sobre a ética da pesquisa a ser desenvolvida na instituição, de modo a garantir e resguardar a integridade e os direitos dos voluntários participantes nas referidas pesquisas;

b) emitir parecer consubstanciado por escrito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, identificando com clareza o ensaio, documentos estudados e data de revisão. A revisão de cada protocolo culminará com seu enquadramento em uma das seguintes categorias:

· aprovado;

· com pendência: quando o Comitê considera o protocolo como aceitável, porém identifica determinados problemas no protocolo, no formulário do consentimento ou em ambos, e recomenda uma revisão específica ou solicita uma modificação ou informação relevante, que deverá ser atendida em 60 (sessenta) dias pelos pesquisadores;

· retirado: quando, transcorrido o prazo, o protocolo permanece pendente;

· não aprovado; e

· aprovado e encaminhado, com o devido parecer, para apreciação pela Comissão Nacional de Ética em Pesquisa - CONEP/MS, nos casos previstos no capítulo VIII, item 4.c.

c) manter a guarda confidencial de todos os dados obtidos na execução de sua tarefa e arquivamento do protocolo completo, que ficará à disposição das autoridades sanitárias;

d) acompanhar o desenvolvimento dos projetos através de relatórios anuais dos pesquisadores;

e) desempenhar papel consultivo e educativo, fomentando a reflexão em torno da ética na ciência;

f) receber dos sujeitos da pesquisa ou de qualquer outra parte denúncias de abusos ou notificação sobre fatos adversos que possam alterar o curso normal do estudo, decidindo pela continuidade, modificação ou suspensão da pesquisa, devendo, se necessário, adequar o termo

de consentimento. Considerar-se como anti-ética a pesquisa descontinuada sem justificativa aceita pelo CEP que a aprovou;

g) requerer instauração de sindicância à direção da instituição em caso de denúncias de irregularidades de natureza ética nas pesquisas e, em havendo comprovação, comunicar à Comissão Nacional de Ética em Pesquisa-CONEP/MS e, no que couber, a outras instâncias; e

h) manter comunicação regular e permanente com a CONEP/MS.

VII.14 - Atuação do CEP:

a) a revisão ética de toda e qualquer proposta de pesquisa envolvendo seres humanos não poderá ser dissociada da sua análise científica. Pesquisa que não se faça acompanhar do respectivo protocolo não deve ser analisada pelo Comitê.

b) Cada CEP deverá elaborar suas normas de funcionamento, contendo metodologia de trabalho, a exemplo de: elaboração das atas; planejamento anual de suas atividades; periodicidade de reuniões; número mínimo de presentes para início das reuniões; prazos para emissão de pareceres; critérios para solicitação de consultas de experts na área em que se desejam informações técnicas; modelo de tomada de decisão, etc.

VIII - COMISSÃO NACIONAL DE ÉTICA EM PESQUISA (CONEP/MS)

A Comissão Nacional de Ética em Pesquisa - CONEP/MS é uma instância colegiada, de natureza consultiva, deliberativa, normativa, independente, vinculada ao Conselho Nacional de Saúde.

O Ministério da Saúde adotará as medidas necessárias para o funcionamento pleno da Comissão e de sua Secretaria Executiva.

VIII.1 - Composição: A CONEP terá composição multi e transdisciplinar, com pessoas de ambos os性s e deverá ser composta por 13 (treze) membros titulares e seus respectivos suplentes, sendo 05 (cinco) deles personalidades destacadas no campo da ética na pesquisa e na saúde e 08 (oito) personalidades com destacada atuação nos campos teológico, jurídico e outros, assegurando-se que pelo menos um seja da área de gestão da saúde. Os membros serão selecionados, a partir de listas indicativas elaboradas pelas instituições que possuem CEP registrados na CONEP, sendo que 07 (sete) serão escolhidos pelo Conselho Nacional de Saúde e 06 (seis) serão definidos por sorteio. Poderá contar também com consultores e membros "ad hoc", assegurada a representação dos usuários.

VIII.2 - Cada CEP poderá indicar duas personalidades.

VIII.3 - O mandato dos membros da CONEP será de quatro anos com renovação alternada a cada dois anos, de sete ou seis de seus membros.

VIII.4 - Atribuições da CONEP - Compete à CONEP o exame dos aspectos éticos da pesquisa envolvendo seres humanos, bem como a adequação e atualização das normas atinentes. A CONEP consultará a sociedade sempre que julgar necessário, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

a) estimular a criação de CEPs institucionais e de outras instâncias;

b) registrar os CEPs institucionais e de outras instâncias;

c) aprovar, no prazo de 60 dias, e acompanhar os protocolos de pesquisa em áreas temáticas especiais tais como:

1 - genética humana;

2 - reprodução humana;

3 - fármacos, medicamentos, vacinas e testes diagnósticos novos (fases I, II e III) ou não

registrados no país (ainda que fase IV), ou quando a pesquisa for referente a seu uso com modalidades, indicações, doses ou vias de administração diferentes daquelas estabelecidas, incluindo seu emprego em combinações;

- 4 - equipamentos, insumos e dispositivos para a saúde novos, ou não registrados no país;
 - 5 - novos procedimentos ainda não consagrados na literatura;
 - 6 - populações indígenas;
 - 7 - projetos que envolvam aspectos de biossegurança;
 - 8 - pesquisas coordenadas do exterior ou com participação estrangeira e pesquisas que envolvam remessa de material biológico para o exterior; e
 - 9 - projetos que, a critério do CEP, devidamente justificado, sejam julgados merecedores de análise pela CONEP;
 - d) prover normas específicas no campo da ética em pesquisa, inclusive nas áreas temáticas especiais, bem como recomendações para aplicação das mesmas;
 - e) funcionar como instância final de recursos, a partir de informações fornecidas sistematicamente, em caráter ex-offício ou a partir de denúncias ou de solicitação de partes interessadas, devendo manifestar-se em um prazo não superior a 60 (sessenta) dias;
 - f) rever responsabilidades, proibir ou interromper pesquisas, definitiva ou temporariamente, podendo requisitar protocolos para revisão ética inclusive, os já aprovados pelo CEP;
 - g) constituir um sistema de informação e acompanhamento dos aspectos éticos das pesquisas envolvendo seres humanos em todo o território nacional, mantendo atualizados os bancos de dados;
 - h) informar e assessorar o MS, o CNS e outras instâncias do SUS, bem como do governo e da sociedade, sobre questões éticas relativas à pesquisa em seres humanos;
 - i) divulgar esta e outras normas relativas à ética em pesquisa envolvendo seres humanos;
 - j) a CONEP juntamente com outros setores do Ministério da Saúde, estabelecerá normas e critérios para o credenciamento de Centros de Pesquisa. Este credenciamento deverá ser proposto pelos setores do Ministério da Saúde, de acordo com suas necessidades, e aprovado pelo Conselho Nacional de Saúde; e
 - l) estabelecer suas próprias normas de funcionamento.
- VIII.5 - A CONEP submeterá ao CNS para sua deliberação:
- a) propostas de normas gerais a serem aplicadas às pesquisas envolvendo seres humanos, inclusive modificações desta norma;
 - b) plano de trabalho anual;
 - c) relatório anual de suas atividades, incluindo sumário dos CEP estabelecidos e dos projetos analisados.

IX - OPERACIONALIZAÇÃO

IX.1 - Todo e qualquer projeto de pesquisa envolvendo seres humanos deverá obedecer às recomendações desta Resolução e dos documentos endossados em seu preâmbulo. A responsabilidade do pesquisador é indelegável. Indeclinável e comprehende os aspectos éticos e legais.

IX.2 - Ao pesquisador cabe:

-
- a) apresentar o protocolo, devidamente instruído ao CEP, aguardando o pronunciamento deste, antes de iniciar a pesquisa;
 - b) desenvolver o projeto conforme delineado;
 - c) elaborar e apresentar os relatórios parciais e final;
 - d) apresentar dados solicitados pelo CEP, a qualquer momento;
 - e) manter em arquivo, sob sua guarda, por 5 anos, os dados da pesquisa, contendo fichas individuais e todos os demais documentos recomendados pelo CEP;
 - f) encaminhar os resultados para publicação, com os devidos créditos aos pesquisadores associados e ao pessoal técnico participante do projeto;
 - g) justificar, perante o CEP, interrupção do projeto ou a não publicação dos resultados.

IX.3 - O Comitê de Ética em Pesquisa institucional deverá estar registrado junto à CONEP/MS.

IX.4 - Uma vez aprovado o projeto, o CEP passa a ser co-responsável no que se refere aos aspectos éticos da pesquisa.

IX.5 - Consideram-se autorizados para execução, os projetos aprovados pelo CEP, exceto os que se enquadrem nas áreas temáticas especiais, os quais, após aprovação pelo CEP institucional deverão ser enviados à CONEP/MS, que dará o devido encaminhamento.

IX.6 - Pesquisas com novos medicamentos, vacinas, testes diagnósticos, equipamentos e dispositivos para a saúde deverão ser encaminhados do CEP à CONEP/MS e desta, após parecer, à Secretaria de Vigilância Sanitária.

IX.7 - As agências de fomento à pesquisa e o corpo editorial das revista científicas deverão exigir documentação comprobatória de aprovação do projeto pelo CEP e/ou CONEP, quando for o caso.

IX.8 - Os CEP institucionais deverão encaminhar trimestralmente à CONEP/MS a relação dos projetos de pesquisa analisados, aprovados e concluídos, bem como dos projetos em andamento e, imediatamente, aqueles suspensos.

X. DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

X.1 - O Grupo Executivo de Trabalho -GE, constituído através da Resolução CNS 170/95, assumirá as atribuições da CONEP até a sua constituição, responsabilizando-se por:

- a) tomar as medidas necessárias ao processo de criação da CONEP/MS;
- b) estabelecer normas para registro dos CEP institucionais;

X.2 - O GET terá 180 dias para finalizar as suas tarefas.

X.3 - Os CEP das instituições devem proceder, no prazo de 90 (noventa) dias, ao levantamento e análise, se for o caso, dos projetos de pesquisa em seres humanos já em andamento, devendo encaminhar à CONEP/MS, a relação dos mesmos.

X.4 - Fica revogada a Resolução 01/88.

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 78, de 2006, do Senador Cristovam Buarque, que *estabelece punições para as violações às diretrizes e normas concernentes às pesquisas que envolvem seres humanos e determina a co-responsabilidade do pesquisador, do patrocinador e da instituição pela indenização devida aos sujeitos das pesquisas por eventuais danos ou prejuízos.*

RELATOR: Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**
RELATOR *AD HOC*: Senador **MARCO MACIEL**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado nº 78, de 2006, que pretende estabelecer punições para as violações às diretrizes e normas concernentes às pesquisas que envolvem seres humanos e determina a co-responsabilidade do pesquisador, do patrocinador e da instituição pela indenização devida aos sujeitos das pesquisas por eventuais danos ou prejuízos.

O Capítulo I cuida das Disposições Gerais, determinando no art. 2º que as pesquisas que envolvem seres humanos devem atender às exigências éticas e científicas previstas nas normas emanadas dos órgãos responsáveis e respeitar prioritariamente os direitos e valores dos sujeitos da pesquisa. O art. 3º dispõe que o pesquisador, o patrocinador e a instituição realizadora são co-responsáveis nos aspectos éticos e legais concernentes à pesquisa e obrigam-se a dar assistência integral aos sujeitos da pesquisa em todas as fases de sua realização, além de indenizá-los, por danos e prejuízos decorrentes de riscos previstos e imprevistos, sendo vedada a renúncia a esses direitos. O art. 4º determina que o Comitê de Ética em Pesquisa (CEP) institucional que aprovou o projeto é co-responsável nos aspectos éticos concernentes à pesquisa. O art. 5º dispõe que cabe à Comissão Nacional de Ética em

Pesquisa (CONEP) manter acompanhamento e avaliação permanente de todas as pesquisas realizadas em território nacional e aplicar as sanções administrativas previstas na lei que resultar da proposição.

O Capítulo II cuida da Responsabilidade Administrativa, determinando no art. 6º que se considera infração administrativa toda ação ou omissão que viole as normas vigentes e aquelas das quais o País for signatário, concernentes às pesquisas que envolvem seres humanos. O parágrafo único desse dispositivo determina que as infrações administrativas serão punidas, na forma estabelecida no regulamento da lei resultante do projeto, e sem prejuízo da obrigação de proceder às intervenções ambientais ou sanitárias pertinentes, com as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa;

III – modificação da pesquisa;

IV – obrigação de dar continuidade à pesquisa;

V – suspensão, temporária ou definitiva, da pesquisa e apreensão do material;

VI – suspensão de registro, licença ou autorização do pesquisador, do patrocinador, da instituição ou do CEP;

VII – cancelamento de registro, licença ou autorização do pesquisador, do patrocinador, da instituição ou do CEP;

VIII – perda ou restrição de incentivo e benefício fiscal concedidos pelo governo;

IX – perda ou suspensão do recebimento de recursos repassados por estabelecimento oficial de fomento à pesquisa.

O art. 7º determina que compete à Conep definir critérios e valores e aplicar multas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), proporcionalmente à gravidade da infração. Nos seus parágrafos, determina que as multas poderão ser aplicadas

cumulativamente com as demais sanções previstas no art. 6º; no caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro; no caso de infração continuada, caracterizada pela permanência da ação ou omissão inicialmente punida, será a respectiva penalidade aplicada diariamente até cessar a sua causa, sem prejuízo da paralisação imediata da atividade ou da interdição da instituição responsável; os recursos arrecadados com a aplicação de multas serão destinados à Conep; quando a infração constituir crime ou contravenção, a Conep representará junto ao órgão competente para apuração da responsabilidade penal.

O Capítulo III cuida dos Crimes e das Penas, nos arts. 8º e 9º, tipificando como crime:

“**Art. 8º** Conduzir pesquisa que envolve seres humanos em desacordo com o termo de consentimento ou o protocolo aprovado:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, e multa.

Art. 9º Causar ou permitir que ocorram danos ou prejuízos injustificados a qualquer sujeito da pesquisa:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Agrava-se a pena:

I – da metade até 2/3 (dois terços), se resultar lesão corporal de natureza grave no sujeito da pesquisa;

II – de 2/3 (dois terços) até o dobro, se resultar a morte do sujeito da pesquisa.”

No Capítulo IV, determina o art. 10 que a lei em que o projeto se converter entrará em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação oficial.

O autor, Senador Cristovam Buarque, justifica que o PLS foi motivado pelos eventos – denunciados pela imprensa e constatados por ele – “relacionados à utilização de moradores de comunidades ribeirinhas como cobaias humanas em uma pesquisa sobre a malária, conduzida no Estado do Amapá”.

O Senador segue argumentando:

O Brasil, a rigor, não dispõe de uma lei sobre a matéria, que é regida sobretudo pela Resolução nº 196, de 10 de outubro de 1996, do

Conselho Nacional de Saúde – que aprova as diretrizes e normas regulamentadoras de pesquisas envolvendo seres humanos – complementada pelas resoluções emanadas da Conep. Essas normas são consideradas abrangentes e redigidas em conformidade com as recomendações internacionais, especialmente a Declaração de Helsinque, da Associação Médica Mundial, e as Diretrizes internacionais propostas para a pesquisa biomédica em seres humanos, do Conselho de Organizações Internacionais de Ciências Médicas (CIOMS) e da Organização Mundial da Saúde (OMS). A despeito disso, com base nos relatos ouvidos em visitas à Região Amazônica, fiquei convencido de que a nossa legislação necessita de um aprimoramento que forneça os instrumentos legais para a reparação social do erro, mediante indenização devida aos sujeitos das pesquisas por eventuais danos ou prejuízos e, quando for o caso, a punição dos pesquisadores, patrocinadores e instituições envolvidas em pesquisas antiéticas.

Em 28 de novembro de 2008, em Reunião Extraordinária, foi realizada Audiência Pública destinada à instrução da matéria objeto do projeto em epígrafe, conforme Requerimento nº 34, de 2008-CCJ, de iniciativa deste Relator, com a presença dos seguintes convidados: Isaac Roitman, Coordenador Geral de Biotecnologia e Saúde, representante do Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, Sérgio Machado Rezende; Dora Porto, Vice-Presidente da Sociedade Brasileira de Bioética, representante da Presidente da Sociedade Brasileira de Bioética, Marlene Braz; Daniela de Freitas Marques, Professora Doutora do Departamento de Direito Penal da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Justificou a ausência Gyselle Saddi Tannous, Coordenadora da Conep do Conselho Nacional de Saúde. Usaram da palavra o Senador Antonio Carlos Valadares, e o Senador Marco Maciel, Presidente da CCJ.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Cumpre destacar, inicialmente, que cabe a esta Comissão a análise deste projeto, tendo em vista o disposto no art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal.

No mérito, é preciso asseverar que a preocupação do Brasil com seres humanos envolvidos em experiência científica é antiga. A normatização é feita através da Resolução nº 196, de 10 de outubro de 1996, do Conselho

Nacional de Saúde, que cuida das “Diretrizes e Normas Regulamentadoras de Pesquisas Envolvendo Seres Humanos”.

Essa Resolução nº 196, de 1996, fundamenta-se nos principais documentos internacionais que emanaram declarações e diretrizes sobre pesquisas que envolvem seres humanos: o Código de Nuremberg (1947), a Declaração dos Direitos do Homem (1948), a Declaração de Helsinque (1964 e suas versões posteriores de 1975, 1983 e 1989), o Acordo Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (ONU, 1966, aprovado pelo Congresso Nacional Brasileiro, em 1992), as Propostas de Diretrizes Éticas Internacionais para Pesquisas Biomédicas Envolvendo Seres Humanos (CIOMS/OMS, de 1982 e 1993) e as Diretrizes Internacionais para Revisão Ética de Estudos Epidemiológicos (CIOMS, 1991).

Cumpre as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, e da legislação brasileira correlata: Código de Defesa do Consumidor, Código Civil e Código Penal, Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Orgânica da Saúde nº 8.080, de 19/9/90 (dispõe sobre as condições de atenção à saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes), Lei nº 8.142, de 28/12/90 (participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde), Decreto nº 99.438, de 7/8/90 (organização e atribuições do Conselho Nacional de Saúde), Decreto 98.830, de 15/1/90 (coleta por estrangeiros de dados e materiais científicos no Brasil), Lei nº 8.489, de 18/11/92, e Decreto nº 879, de 22/7/93 (dispõem sobre retirada de tecidos, órgãos e outras partes do corpo humano com fins humanitários e científicos), Lei nº 8.501, de 30/11/92 (utilização de cadáver), Lei nº 8.974, de 5/1/95 (uso das técnicas de engenharia genética e liberação no meio ambiente de organismos geneticamente modificados), Lei nº 9.279, de 14/5/96 (regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial), e outras.

A Declaração de Helsinki I declara:

É missão do médico resguardar a saúde do Povo. Seu conhecimento e sua consciência são dedicados ao cumprimento dessa missão. (...) Porque é essencialmente importante que os resultados de experiência de laboratório sejam aplicados aos seres humanos para incremento do conhecimento científico e para ajudar a humanidade que sofre, a Associação Médica Mundial preparou as seguintes recomendações, como um guia de todo médico que trabalha na pesquisa clínica. É preciso acentuar que os padrões, como apresentados, são somente um guia para os médicos em todo o mundo.

Os médicos não são isentos das responsabilidades criminais, civis e éticas de seus próprios países.

Apreciando a justificação do projeto, entendemos que o ilustre autor, Senador Cristovam Buarque, não objetivou criar obstáculos ao desenvolvimento da pesquisa sobre ou em seres humanos, em nosso país. Sua preocupação é a de defender o ser humano de excessos ou absurdos cometidos na utilização de meios científicos.

Entretanto, percebemos que as atribuições da Conep, constantes dos arts. 4º, 5º e 7º do projeto, mostram-se inconstitucionais, por colidirem com o previsto no art. 61, II, e, e 84, VI, da Constituição Federal, haja vista que não é competência de membro do Poder Legislativo iniciar processo legislativo sobre órgão vinculado ao Poder Executivo.

Saliente-se, ademais, que a definição proposta para a infração administrativa, como consta do art. 6º, mostra-se extremamente ampla e imprecisa, ferindo o princípio da legalidade.

O crime definido no art. 8º é de mera conduta, na forma dolosa, ou seja, para que se consuma basta que a pesquisa seja realizada em desacordo com o termo de consentimento ou protocolo aprovado. É dispensável, portanto, a ocorrência de qualquer prejuízo ou exposição a perigo de saúde dos participantes. Mantida essa idéia de criminalizar o simples desvio em relação ao protocolo ou termo de procedimento, poderia haver um efeito negativo na realização de pesquisas, levando-as para a marginalidade.

A hipótese do tipo penal previsto no *caput* do art. 9º constitui-se em uma modalidade de lesão corporal, com a mesma pena constante do art. 129 do Código Penal (CP). Nos casos dos incisos I e II do parágrafo do referido art. 9º, as penas foram reduzidas, drasticamente, em relação ao disposto nos §§ 1º ao 3º do citado art. 129 do CP, que já cuidam de lesão corporal de natureza grave e morte da vítima, ferindo o princípio da proporcionalidade.

Entendemos, portanto, que os casos de criminalização referidos no projeto já são alcançados pelos crimes de lesão corporal e exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo direto ou iminente, tipificados nos arts. 129 e 132 do CP.

III – VOTO

Opinamos, por conseguinte, pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 78, de 2006.

Sala da Comissão, 10 de fevereiro de 2010

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador MARCO MACIEL, Relator *ad hoc*

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 78, de 2006, do Senador Cristovam Buarque, que *estabelece punições para as violações às diretrizes e normas concernentes às pesquisas que envolvem seres humanos e determina co-responsabilidades do pesquisador, patrocinador e da instituição pela indenização devida aos sujeitos das pesquisas por eventuais danos ou prejuízos.*

RELATOR: Senador **JEFFERSON PRAIA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 78, de 2006, de autoria do Senador Cristovam Buarque, estabelece punições para as violações às normas e diretrizes concernentes às pesquisas que envolvem seres humanos e determina a corresponsabilidade do pesquisador, do patrocinador e da instituição pela indenização devida aos sujeitos das pesquisas por eventuais danos ou prejuízos.

O Capítulo I do projeto cuida das disposições gerais, determinando que as pesquisas que envolvem seres humanos devem atender às exigências éticas e científicas previstas nas normas emanadas dos órgãos responsáveis e respeitar prioritariamente os direitos e valores dos sujeitos da pesquisa. Estabelece que o pesquisador, o patrocinador e a instituição realizadora são corresponsáveis nos aspectos éticos e legais concernentes à pesquisa e obrigam-se a dar assistência integral aos sujeitos da pesquisa em todas as fases de sua realização, além de indenizá-los por danos e prejuízos decorrentes de riscos previstos e imprevistos, sendo vedada a renúncia a esses direitos. Estabelece, ainda, que o Comitê de Ética em Pesquisa (CEP) institucional que aprovou o projeto é corresponsável nos aspectos éticos concernentes à pesquisa e que cabe à Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (CONEP) manter acompanhamento e avaliação permanente de todas

as pesquisas realizadas em território nacional e aplicar as sanções administrativas previstas na lei que resultar da proposição.

O Capítulo II cuida da responsabilidade administrativa, tipificando como infração administrativa toda ação ou omissão que viole as normas vigentes e aquelas das quais o País for signatário, concernentes às pesquisas que envolvem seres humanos. Determina que as infrações administrativas sejam punidas na forma estabelecida no regulamento da lei resultante do projeto e, sem prejuízo da obrigação de proceder às intervenções ambientais ou sanitárias pertinentes, com as sanções que estabelece e que vão da advertência ao cancelamento de registro, licença ou autorização do pesquisador, do patrocinador, da instituição ou do CEP.

O Capítulo II determina, também, que: 1) compete à Conep definir critérios e valores e aplicar multas de dois mil reais a um milhão e quinhentos mil reais, proporcionalmente à gravidade da infração; 2) os recursos arrecadados com a aplicação das multas serão destinados à Conep; e 3) quando a infração constituir crime ou contravenção, a Conep representará junto ao órgão competente para apuração da responsabilidade penal.

O Capítulo III cuida dos crimes e das penas, tipificando como crime dois fatos:

1) conduzir pesquisa que envolve seres humanos em desacordo com o termo de consentimento ou o protocolo aprovado: apenável com detenção, de um a três meses, e multa; e

2) causar ou permitir que ocorram danos ou prejuízos injustificados a qualquer sujeito da pesquisa: pena de detenção, de três meses a um ano, e multa, com previsão de agravantes, caso ocorra lesão corporal de natureza grave ou morte do sujeito da pesquisa.

O autor, Senador Cristovam Buarque, justifica que o PLS foi motivado por eventos denunciados pela imprensa e constatados por ele, “relacionados à utilização de moradores de comunidades ribeirinhas como cobaias humanas em uma pesquisa sobre a malária, conduzida no Estado do Amapá”, no início de 2006.

A matéria foi distribuída à apreciação das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ); de Direitos Humanos e Legislação

Participativa (CDH); e de Educação (CE). Posteriormente, em razão da aprovação de requerimento nesse sentido, foi acrescida a análise da matéria pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), “por estar no âmbito de sua competência”.

Em fevereiro do corrente ano, a CCJ aprovou o relatório do Senador Antonio Carlos Valadares, com voto pela rejeição do projeto.

Dentre as razões apontadas para essa deliberação, destacam-se inconstitucionalidades (arts. 4º, 5º e 7º do projeto); imprecisão e ilegalidade (art. 6º); e mérito em relação a dispositivos que tratam de matéria penal (art. 8º e *caput* do art. 9º).

O projeto vem, agora, à apreciação desta CDH, que deverá se manifestar sobre aspectos relativos à garantia e promoção dos direitos humanos, nos termos do que dispõe o inciso III do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

As normas e diretrizes a que se refere o projeto são as estabelecidas pela Resolução CNS nº 196, de 10 de outubro de 1996, do Conselho Nacional de Saúde (CNS), complementadas por resoluções da Conep, ligada ao Conselho.

Para o autor, ainda que abrangentes e redigidas em conformidade com as recomendações internacionais, essas normas necessitam de aprimoramento, na forma de instrumentos legais, para permitir a reparação social do erro, mediante a indenização dos sujeitos afetados por danos e prejuízos sofridos e a punição dos pesquisadores, patrocinadores e instituições envolvidos nessas pesquisas.

Nesse sentido, cumpre analisar se a regulamentação legal da matéria – que já se encontra normatizada pelas resoluções comentadas – resultaria em maior garantia dos direitos humanos das pessoas envolvidas em pesquisas e se o processo judicial seria mais efetivo que o administrativo na sua defesa e reparação.

A opinião dos especialistas ouvidos em audiência pública promovida pela CCJ é de que o sistema atual tem-se mostrado efetivo nesse sentido. Na opinião da representante da Sociedade Brasileira de Bioética, por exemplo, “a Resolução CNS 196, de 1996, tem amplitude necessária para defender ou minimizar a vulnerabilidade do sujeito de pesquisa”.

Essa opinião, no entanto, não é consensual, havendo quem defenda um *status* de lei ao regulamento do sistema Conep/CEP, inclusive com previsão de sanções penais. Para essas pessoas, assim como para o nobre proposito, uma regulamentação criminalizadora funcionaria como mecanismo de prevenção e desestímulo para pesquisadores desonestos.

Apoiamos esta última posição, de que dar *status* de lei às normas vigentes – inclusive com previsão de sanções para os pesquisadores antiéticos – favorece a garantia e a defesa dos direitos humanos das pessoas envolvidas em pesquisa.

III – VOTO

Em vista do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 78, de 2006.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

9

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 2011 (Projeto de Lei nº 3.120, de 2004, na origem), do Deputado Edson Ezequiel, que *estabelece o fornecimento periódico de um kit de saúde dentária aos alunos da rede pública de educação fundamental e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

I – RELATÓRIO

De autoria do Deputado Edson Ezequiel, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 49, de 2011 (Projeto de Lei nº 3.120, de 2004, na Casa de origem), tem o propósito de determinar a distribuição periódica, aos alunos das escolas públicas de ensino fundamental, de um *kit*, designado como *kit de saúde dentária*, composto por escova de dentes, fio dental e creme dental (art. 1º).

A proposição determina que as escolas públicas articulem o recebimento dos *kits* com a programação de atividades sobre a importância da higiene bucal e sobre técnicas de escovação dos dentes (art. 2º).

As despesas decorrentes da aplicação da lei que o projeto originar correrão por conta dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) (art. 3º).

Por fim, o início da vigência da lei fica estabelecido para ocorrer na data de sua publicação (art. 4º).

Nesta Casa, a matéria vem primeiramente à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), de onde seguirá para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS) para receber decisão em caráter terminativo.

No prazo regimental, a proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

A despeito do mérito da proposição, que busca proporcionar ao estudante de ensino fundamental os meios para ele cuidar de sua higiene dentária, faz-se necessário apontar suas falhas de técnica legislativa e de conteúdo.

Quanto à técnica legislativa, o tema não constitui matéria de lei, que deve tratar de normas gerais e abstratas. As disposições do projeto sob análise têm natureza técnica e específica, objeto de normas infralegais, como portarias e resoluções normativas emanadas dos órgãos técnicos do Poder Executivo.

Caso se tratasse de matéria de lei, chamaria a atenção o fato de a norma haver sido elaborada para originar lei “avulsa”, o que contraria disposição da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que normatiza a elaboração das leis, determinando que um mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei. De fato, não parece haver sentido na aprovação de uma lei nova, quando já existem em vigor leis que cuidam das atribuições do SUS e também dos benefícios e programas destinados aos estudantes das escolas públicas de ensino fundamental.

Quanto ao conteúdo, ressaltamos que o objetivo e a viabilidade do projeto mereceriam diversos reparos.

Lembramos que o SUS já conduz hoje o Programa Brasil Sorridente, que busca melhorar a saúde bucal dos brasileiros. No portal do Ministério da Saúde na internet, lê-se, a respeito do programa, que, *nos anos 90, o Brasil avançou na prevenção de cáries em crianças, mas, a situação de adolescentes, adultos e idosos permanece como foco especial de atenção.*

Portanto, no caso em tela, parece que os recursos que seriam gastos na aquisição do *kit* de higiene dentária a ser destinado aos estudantes do ensino fundamental seriam melhor aproveitados na assistência odontológica dirigida a adolescentes, adultos e idosos.

Por isso, é apropriado que medidas de natureza técnica sejam tomadas por órgãos técnicos do Poder Executivo, que têm melhores condições para definir as ações prioritárias do Governo.

Assim, a principal restrição ao mérito da proposta advém da

inadequação de o Poder Legislativo legislar sobre matérias de caráter executivo ou operacional. Aliados a esse problema maior, há diversos outros, de caráter subsidiário, a serem apontados no projeto.

Um deles diz respeito ao escopo restrito do projeto. Sabemos que a saúde e o bem-estar do estudante envolvem muitos outros fatores além da higiene dentária. Nesse caso, é muito limitado priorizar o fornecimento de produtos de higiene dentária sobre os demais produtos de higiene, tais como roupas, calçados, agasalhos e alimentos, e até sobre o atendimento profissional em saúde e em educação de que eles necessitam, não só no período em que se encontram na escola, mas também em outros momentos de suas vidas.

Caso queiramos suprir essas necessidades, não é excessivo lembrar que, em termos de efetividade, os estudos vêm demonstrando a ampla superioridade dos programas de transferência de renda – a exemplo do Programa Bolsa Família e de outros de igual natureza – sobre aqueles de fornecimento de bens ou mercadorias. Isto é, para beneficiar alunos das escolas públicas de ensino fundamental é muito mais adequado focar nas transferências financeiras do que no fornecimento de bens ou mercadorias.

Outro ponto a ressaltar é a designação “*kit* de saúde dentária”, que não nos parece apropriada. Tal conjunto de produtos poderia ser designado, no máximo, como “*kit* de higiene dentária”. A higiene dentária é fundamental para a saúde dentária, mas esta envolve vários outros fatores – como a alimentação e a aplicação periódica de flúor – e pode ser afetada por padrões anormais de desenvolvimento dentário e por doenças e medicamentos que prejudicam a dentição.

Há também considerações a fazer sobre a viabilidade do projeto sob análise. Lembrando que as normas de direito administrativo engessam os gestores públicos e diminuem sua agilidade e flexibilidade, não nos parece adequado nem desejável responsabilizar o poder público pelo suprimento permanente de itens de primeira necessidade e que precisam ser repostos periodicamente – escovas de dente, por exemplo, têm vida útil estimada em cerca de apenas um mês.

Lembrando também a complexidade e os problemas rotineiramente observados nas aquisições de produtos pelo setor público – onde são frequentes as denúncias de fraude, superfaturamento e favorecimento nas licitações –, pode-se afirmar, sem hesitação, que o custo final dos produtos constantes do *kit* de higiene dentária para fornecimento

às escolas seria muitas vezes superior ao preço desses mesmos produtos nos mercados locais. Além disso, é provável que a qualidade e a especificação dos produtos adquiridos não atendesse à demanda dos alunos, pois hoje os produtos de higiene dentária apresentam enorme variedade e sua utilização decorre da preferência de cada pessoa. Por fim, ao distribuírem produtos de higiene dentária aos estudantes, é possível imaginar que os poderes públicos estariam alimentando um “mercado negro”, no qual algumas pessoas receberiam tais produtos para depois revendê-los em outros locais.

A esse respeito, salientamos as frequentes denúncias veiculadas na mídia envolvendo o programa de merenda escolar, citado pelo autor do projeto – para quem a merenda escolar *alcança até as pequenas escolas rurais espalhadas pelos sertões do País* – como modelo a ser seguido pelo Poder Executivo para a operacionalização do fornecimento do proposto *kit* de saúde dentária.

Por tudo isso, em nossa opinião, não necessitamos de uma lei nos moldes da proposição sob análise.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 49, DE 2011
(nº 3.120/2004, na Casa de origem, do Deputado Edson Ezequiel)

Estabelece o fornecimento periódico de um kit de saúde dentária aos alunos da rede pública de educação fundamental e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os alunos das escolas públicas de ensino fundamental receberão, periodicamente, um kit de saúde dentária composto por uma escova de dentes, fio dental e creme dental.

Art. 2º As escolas públicas articularão o recebimento dos kits de saúde dentária, com a programação de atividades sobre a importância da higiene bucal e sobre técnicas de escovação dos dentes.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta dos recursos do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Marco Maia".

MARCO MAIA
Presidente

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 3.120, DE 2004

Estabelece o fornecimento periódico de um Kit de saúde dentária, aos alunos da rede pública de educação fundamental, e dá outras providências;

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Os alunos das escolas públicas de ensino fundamental receberão, periodicamente, um “*Kit de saúde dentária*” composto por uma escova de dente, fio dental e creme dental.

Art.2º As escolas públicas articularão o recebimento dos “*Kits de saúde dentária*”, com a programação de atividades sobre a importância da higiene bucal e sobre técnicas de escovação dos dentes.

Art.3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90(noventa) dias, a partir de sua publicação, devendo a origem dos recursos serem providos através da arrecadação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, e/ou Salário-Educação, ou outra fonte que o Poder Executivo julgar mais conveniente para proporcionar a adequação orçamentária e financeira dos custos decorrentes.

Art.4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil todos são iguais perante a Lei, como expresso em nossa Constituição. Só que parece, existir alguns indivíduos que são “mais iguais” do que os outros, pois como consta no art. 196 de nossa atual Constituição: “A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

O Brasil já foi campeão de cáries, e as suas regiões mais pobres ficaram conhecidas como bases de populações de desdentados. Nas últimas décadas, o Brasil deu um primeiro salto superando a fase em que foi considerado um País de desdentados e, mais recentemente, vem mudando positivamente suas estatísticas sobre o número médio de cáries dos brasileiros.

Em 1986, o Ministério da Saúde realizou o 1º Levantamento Epidemiológico de âmbito nacional na área de Saúde Bucal. Nesta oportunidade, foram levantados dados referentes a cárie dental, doença periodontal e necessidade de prótese. Eram de 6 (seis) a 7 (sete) dentes permanentes cariados, extraídos ou restaurados nas crianças de até 12 anos, em 1996, já havia ocorrido uma redução da ordem de 54%.

Resultados de ações educativas ligadas à higiene bucal e de programas de fluoretação, este avanço pode ser aperfeiçoado com a colaboração direta da rede escolar pública de ensino fundamental.

O engajamento do sistema educacional nessa empreitada pode trazer para nossa realidade de saúde dentária índices de países desenvolvidos, através de articulação de ações teóricas e práticas sobre os cuidados necessários com os dentes.

Um programa dessa natureza, com custos mínimos na área de preservação, teria pequeno impacto nas contas públicas, sobretudo se descontados os possíveis gastos do Poder Público com tratamentos dentários.

A operacionalização, a ser regulamentada pelo Poder Executivo, deverá instituir uma distribuição semelhante à estabelecida pelo Programa de Merenda Escolar, que alcança até as pequenas escolas rurais espalhadas pelos sertões do País.

A viabilização do Programa de Distribuição de “Kits de saúde dentária” é, sem dúvida uma importante contribuição para o Brasil acabar, de uma vez por todas com o estigma de “País dos desdentados”.

Pelo exposto, conto com o apoio dos Ilustres Pares para aprovação desta presente proposição.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2004.

Deputado Edson EZEQUIEL
PMDB-RJ

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no DSF, de 13/08/2011.

10

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 100, de 2011 (Projeto de Lei nº 4.344, de 2008, na Casa de origem), do Deputado Lira Maia, que *altera a denominação da Universidade Federal do Oeste do Pará – UFOPA para Universidade Federal da Integração Amazônica – UNIAM.*

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 100, de 2011 (Projeto de Lei nº 4.344, de 2008, na origem), de autoria do Deputado Lira Maia, que propõe alterar o nome da Universidade Federal do Oeste do Pará (UFOPA), desmembrada da Universidade Federal do Pará (UFPA), com sede e foro no município de Santarém, que passaria a denominar-se Universidade Federal da Integração Amazônica (UNIAM), a teor do que estabelece o art. 1º do PLC em comento.

O art 2º estabelece que a lei em que se transformar o projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

O autor, na justificativa do projeto, lembra do simbolismo que cerca o surgimento dessa instituição, em relação profunda – marcada pela “integração” – com o entorno regional.

Ao projeto, que tem decisão terminativa nesta Comissão, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

A matéria se enquadra entre aquelas passíveis de apreciação por esta Comissão, nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Além disso, pode receber decisão terminativa deste colegiado, consoante disposto no art. 91, § 1º, inciso IV, do mencionado RISF, por se tratar de iniciativa parlamentar apreciada de maneira conclusiva por comissão temática da Câmara dos Deputados. Em virtude do caráter terminativo da decisão, cabe à CE apreciar, também, os aspectos relativos à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa da proposição.

A alteração de denominação de universidades federais mediante lei ordinária, no entanto, pelo preceito constitucional do art. 207, que expressa a autonomia administrativa, didático-científica, patrimonial e de gestão financeira dessas instituições, está vedada à iniciativa parlamentar.

Leve-se em conta, por fim, que a universidade paraense em questão perderia, com a alteração, o nome do Estado do Pará de sua atual denominação. Não bastasse isso, do ponto de vista pragmático, poder-se-ia arguir, em futuro próximo, a necessidade de dispersão de esforços para além de sua atual área de alcance, com as consequentes e indesejáveis dificuldades de gestão e perda de eficiência.

Desse modo, além de carecer de respaldo constitucional, o projeto é de mérito e oportunidade discutíveis.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei da Câmara nº 100, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 100, DE 2011

(nº 4.344//2008, na Casa de origem do Deputado Lira Maia)

Altera a denominação da Universidade Federal do Oeste do Pará - UFOPA para Universidade Federal da Integração Amazônica - UNIAM.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Universidade Federal do Oeste do Pará, com sede e foro no Município de Santarém, no Estado do Pará, passa a denominar-se Universidade Federal da Integração Amazônica - UNIAM.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 4.344, DE 2008

Altera a denominação da Universidade Federal do Oeste do Pará - UFOPA para "Universidade Federal da Integração Amazônica - UNIAMA".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Universidade Federal do Oeste do Pará, com sede e foro no Município de Santarém, no Estado do Pará, passa a denominar-se "Universidade Federal da Integração Amazônica - UNIAMA".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Universidade Federal do Oeste do Pará foi criada recentemente a partir do desmembramento da Universidade Federal do Pará – UFPA e da Universidade Federal Rural da Amazônia – UFRA.

Ao justificar sua criação, o Poder Executivo argumentou que ela tem o propósito de atender à uma região com economia e cultura peculiares, cujo povoamento se iniciou no século XVII mas teve seu desenvolvimento refreado, em virtude das dificuldades de transporte e abastecimento que as grandes distâncias impuseram.

A expectativa é que a nova instituição gere benefícios para a Região Amazônica, ampliando e interiorizando a oferta de ensino superior. Simultaneamente, espera-se que seja fomentada a geração de conhecimentos científicos e tecnológicos capazes de promover o desenvolvimento sustentável e a proteção do meio ambiente aliados ao aumento do bem-estar e da prosperidade de seus habitantes.

São justamente os argumentos de sua criação que nos levam a apresentar o presente projeto de lei, propondo a mudança do nome da UFOPA para Universidade Federal da Integração Amazônica.

Há um certo simbolismo no surgimento dessa jovem instituição, ela é a primeira universidade pública sediada no interior da Amazônia, sendo que sua localização, em Santarém, é privilegiada, integrando as mesorregiões do Sudoeste do Pará e Baixo Amazonas.

A UFOPA é uma resposta sensível do Poder Público às demandas da comunidade acadêmica, do Congresso Nacional e da sociedade civil em geral. A Amazônia, por seu valor estratégico e por seus desafios, é tema que extrapola a ótica local.

A Amazônia precisa de um modelo de desenvolvimento necessariamente inovador, e nada melhor que uma universidade para ajudar a pensar esse caminho. A carência de recursos humanos e de infra-estrutura de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico, um grande entrave para um projeto sério e consistente, também pode ser combatida com a formação de profissionais e pesquisadores.

Urge que nos inspiremos na Universidade Federal da Integração Latino-Americana, a Unila, que nascerá com o compromisso de transcender reduções particularistas face a urgência de promover, por intermédio do conhecimento e da cultura, a cooperação e o intercâmbio solidários com os demais países da região.

Tal como na América Latina, os povos amazônicos devem se integrar para enfrentar desafios comuns, assimetrias sociais e a construção cooperativa de um modelo de produção e consumo sustentável dos recursos naturais, que permita não somente o desenvolvimento sócio-econômico, mas também a conservação da natureza e da cultura daqueles que nela habitam. É, necessariamente, na integração que estão os maiores e melhores auspícios do futuro dessa região.

Por esses motivos, reivindicamos a mudança de denominação da Universidade Federal do Oeste do Pará para “Universidade Federal da Integração Amazônica”. Na certeza de que o pleito é justo e isento de dificuldades, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2008.

Deputado Joaquim de LIRA MAIA
DEM/PA

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, em 01/11/2011.

11

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2010 (Projeto de Lei nº 2.856, de 2008, na origem), do Deputado Rômulo Gouveia, que *denomina Viaduto Deputado José Fernandes de Lima o viaduto localizado na BR-101, entroncamento com a rodovia estadual PB-040, na entrada principal da cidade de Mamanguape, Estado da Paraíba.*

RELATOR: Senador **WELLINGTON DIAS**

I – RELATÓRIO

De iniciativa do Deputado Rômulo Gouveia, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 80, de 2010 (nº 2.856, de 2008, na origem), tem por objetivo homenagear a figura do Deputado José Fernandes de Lima, atribuindo seu nome ao viaduto localizado no entroncamento da BR-101 com a rodovia estadual PB-040, de acesso à cidade de Mamanguape (PB).

O autor justifica a proposta ao destacar a importância do homenageado para a história do Estado da Paraíba.

Nascido em 1912, na cidade de Mamanguape, José Fernandes de Lima foi por duas vezes prefeito da cidade. Em 1950, elegeu-se deputado estadual, cargo que exerceu ao longo de dez mandatos seguidos, perfazendo um total de 40 anos. Por duas vezes ocupou a presidência da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, assumindo o governo do estado durante 11 meses, entre 1960 e 1961, ocasião em que marcou sua gestão com austeridade e equilíbrio. Foi líder da oposição durante todo o período da ditadura militar.

Entre os inúmeros cargos públicos que ocupou, destacam-se os de Secretário de Finanças e de Secretário de Agricultura, Viação e Obras

Públicas. Suas atividades políticas permitiram exercer grande influência na definição do traçado da rodovia BR-101, ocasião em que buscou beneficiar a cidade de Mamanguape, favorecendo o seu desenvolvimento. José Fernandes de Lima faleceu em João Pessoa, em novembro de 1999.

Na Câmara dos Deputados, o projeto mereceu a aprovação unânime das Comissões de Viação e Transportes (CVT); de Educação e Cultura (CEC); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No Senado, foi distribuído exclusivamente à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão em caráter terminativo. Não houve oferecimento de emendas.

Inicialmente designado relator da proposição, o Senador Efraim Moraes apresentou relatório favorável à sua aprovação, o qual não chegou a ser apreciado. Tendo assumido a relatoria, em virtude de redistribuição no âmbito desta Comissão, e por concordar com a opinião do primeiro relator, adoto, na forma e no conteúdo, os termos do relatório sobre o PLC nº 80, de 2010, então apresentado por Sua Excelência.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre homenagens cívicas, matéria objeto do PLC nº 80, de 2010, que tem por objetivo atribuir denominação a viaduto situado na BR-101, rodovia constante do Plano Nacional de Viação. Como tal, constitui matéria da competência da União, ente ao qual compete, nos termos do art. 21, XXI, da Constituição Federal, instituir diretrizes para o Sistema Nacional de Viação. Atende ainda aos requisitos para a iniciativa legislativa estabelecidos nos arts. 48 e 61 da Carta Política, não incidindo no campo reservado ao Presidente da República.

A proposição é amparada pela Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que “dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação” e estabelece que, mediante lei especial, uma estação terminal, obra de arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente à terminologia oficial, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à nação ou à humanidade.

O projeto é também adequado no que tange ao mérito. José Fernandes de Lima deu ao Estado da Paraíba e ao Brasil um exemplo de dedicação à causa pública, sendo justa a homenagem que se lhe quer prestar.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2010 (Projeto de Lei nº 2.856, de 2008, na origem).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 80, DE 2010

(nº 2.856/2008, na Casa de origem, do Deputado Rômulo Gouveia)

Denomina Viaduto Deputado José Fernandes de Lima o viaduto localizado na BR-101, entroncamento com a rodovia estadual PB-040, na entrada principal da cidade de Mamanguape, Estado da Paraíba.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O viaduto localizado na BR-101, entroncamento com a rodovia estadual PB-040, na entrada principal da cidade de Mamanguape, Estado da Paraíba, passa a ser denominado Viaduto Deputado José Fernandes de Lima.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 2.856, DE 2008

Denomina "Viaduto Deputado José Fernandes de Lima" o viaduto localizado na BR-101, entroncamento com a rodovia estadual PB-040, na entrada principal da cidade de Mamanguape, Estado da Paraíba;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O viaduto localizado na BR-101, entroncamento com a rodovia estadual PB-040, na entrada principal da cidade de Mamanguape, estado da Paraíba, passa a ser denominado "Viaduto Deputado José Fernandes de Lima".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Estado da Paraíba caminha célere para ampliar as fronteiras do seu desenvolvimento com a realização de uma de suas mais importantes obras estruturantes: a duplicação da Br-101, que liga a Paraíba aos estados do Rio Grande do Norte e Pernambuco.

Um dos grandes incentivadores para a modificação do traçado dessa grande rodovia brasileira, quando de sua construção, para beneficiar o município de Mamanguape, situado na Zona da Mata da Paraíba, junto ao interventor do Estado, Dr. Ruy Carneiro, foi o Sr. José Fernandes de Lima, seu amigo pessoal e que exerceu grande influência nessa mudança. Graças a essa sua iniciativa no passado, podemos ver hoje a duplicação da BR-101 trazendo vantagens para cidade como também a construção de um grande viaduto na sua entrada principal.

JOSÉ FERNADES DE LIMA, nasceu na cidade de Mamanguape - PB, Em 11 de Junho de 1912 e faleceu em João Pessoa - PB, no dia 09 de novembro de 1999. Foi nomeado prefeito de Mamanguape em 1940, pelo então Interventor Ruy Carneiro até o ano de 1945. Reconduzido ao cargo em 1946 pelo também interventor Odon Bezerra. No ano seguinte candidata-se a prefeito constitucional e é eleito com grande expressão de votos, em 1950 candidata-se a deputado estadual elegendo-se e ocupando este cargo por dez mandatos seguidos (40 ANOS). Foi por duas vezes presidente da assembléia, nos anos 1959-1960 e 1987-1988. Líder da oposição quando não estava na presidência da casa, por toda ditadura militar, assumiu o governo do estado por 11 meses (18 de março de 1960 á 31 de janeiro de 1961), com o afastamento do então vice- governador em exercício. Exerceu o poder executivo com muita austeridade e equilíbrio numa época conturbada de eleições.

Também assumiu vários cargos públicos entre eles: secretario das finanças do Governo da Paraíba, na interventoria do Dr. José Gomes e secretario da agricultura, viação e obras públicas no governo de José Américo de Almeida. José Fernandes de Lima era membro do Instituto Histórico e Geográfico da Paraíba e escreveu vários livros.

José Fernandes de Lima assumiu vários cargos públicos entre eles: secretario das finanças do Governo da Paraíba, na interventoria do Dr. José Gomes e secretario da agricultura, viação e obras públicas no governo de José Américo de Almeida.

A Família Fernandes de Lima destaca-se no vale do Mamanguape pela atuação na economia e política da região, tendo vários membros exercido importantes cargos públicos e eletivos no Estado.

Assim, entendemos justa e oportuna a homenagem ao Ex-Deputado José Fernandes de Lima, dando seu nome ao viaduto em questão, razão pela qual solicitamos aos eminentes Pares o apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro 2008.

Deputado RÔMULO GOUVEIA
PSDB-PB

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa.)

Publicado no DSF, de 9/6/2010.

12

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 260, de 2011, do Senador Vicentinho Alves, que *denomina a Escola Técnica Federal localizada na cidade de Porto Nacional-TO de Senador Antônio Luiz Maya.*

RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

Vem à deliberação desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 260, de 2011, do Senador Vicentinho Alves, que *denomina a Escola Técnica Federal localizada na cidade de Porto Nacional-TO de Senador Antônio Luiz Maya.*

O art. 1º determina que a Escola Técnica Federal localizada na cidade de Porto Nacional (TO) passe a denominar-se Escola Técnica Federal Senador Antônio Luiz Maya.

O art. 2º estabelece o início de vigência da lei para a data de sua publicação.

Como justificativa, o autor da proposição apresenta uma súmula biográfica de Antônio Luiz Maya, religioso, educador e escritor e Senador pelo Estado do Tocantins, eleito em 1988.

Nascido em Porto Nacional (GO), hoje Tocantins, em 1926, e falecido em Goiânia, em 2009, Antônio Luiz Maya cursou Filosofia em Belo Horizonte (MG) e Teologia em Roma (Itália), obtendo os graus de

bacharel, licenciado e doutor pela Pontifícia Universidade Gregoriana. Também em Roma, em 1952, ordenou-se sacerdote, assumindo em seguida a direção do Seminário São José de Porto Nacional, além de lecionar no Colégio Estadual. Posteriormente, casou-se e teve três filhos. Entre outros cargos e funções relacionados à educação, foi membro do Conselho Estadual de Educação de Goiás, por três mandatos de quatro anos, professor e chefe de departamento do Instituto de Ciências Humanas e Letras da Universidade Federal de Goiás, pró-reitor de graduação da mesma universidade e presidente da Comissão Diretora da Universidade do Tocantins.

Antônio Luiz Maya, além de exímio conferencista e orador, publicou diversos livros sobre temas educacionais, socioeconômicos e de reminiscências biográficas, tornando-se membro da Academia Tocantinense de Letras. Como Senador da República, no período de 1988 a 1991, teve participação nas Comissões de Educação e de Assuntos Políticos Internacionais.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Compete à CE pronunciar-se sobre proposições que tratem de instituições educativas, bem como as que tratem de homenagens cívicas, conforme previsto nos incisos I e II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No presente caso, devemos considerar, desde logo, que a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, reformulou o ensino técnico federal no País, instituindo a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e criando os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia.

A escola técnica de âmbito federal que estava então sendo construída em Porto Nacional passou a denominar-se, em decorrência, Campus Porto Nacional do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins (IFTO).

Ocorre que a lei supramencionada estabeleceu, no parágrafo

único ao art. 1º, que os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (Institutos Federais) “possuem natureza jurídica de autarquia”, detendo “autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar”.

Essa autonomia administrativa, enquanto não for expressamente revogada por outra lei, impede que medida do Poder Legislativo venha a atribuir denominação a qualquer unidade de um Instituto Federal.

Devemos recorrer, ademais, à Carta Constitucional, que, no art. 207, *caput*, estabelece a autonomia administrativa das universidades, dispondo o mesmo, no § 2º, em relação às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

Os Institutos Federais, embora não se constituam como universidades, são instituições de educação superior, além de educação básica e profissional (art. 2º da Lei nº 11.892, de 2008), que se dedicam igualmente a pesquisa científica e tecnológica e extensão (art. 6º, incisos VII a IX, da mesma lei). Sua autonomia administrativa mostra, portanto, consonância com as disposições da Constituição para instituições federais de natureza similar.

Sendo assim, não obstante os méritos do educador que se busca homenagear, a proposição revela-se injurídica, ao afrontar a autonomia administrativa da autarquia cuja unidade pretende nomear, tal como previsto no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 11.892, de 2008.

III – VOTO

Consoante o exposto, o voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 260, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 260, DE 2011

Denomina a Escola Técnica Federal localizada na cidade de Porto Nacional-TO de Senador Antônio Luiz Maya.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Escola Técnica Federal localizada na cidade de Porto Nacional-TO passa a denominar-se de Escola Técnica Federal Senador Antônio Luiz Maya.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa denominar a Escola Técnica Federal localizada na cidade de Porto Nacional-TO de Senador Antônio Luiz Maya.

Antônio Luiz Maya foi membro da Academia Tocantinense de Letras, religioso, político, cronista, orador e conferencista brasileiro. Nasceu em Porto Nacional-GO, hoje Tocantins, no dia 18 de dezembro de 1926 e faleceu em 22 de junho de 2009, em Goiânia- GO com 82 anos de idade. Filho de Joaquim Maya Leite e Ana de Macedo Maya. Fez os primeiros estudos em sua terra natal e cursou o 2º grau e filosofia em Belo Horizonte - MG, nos anos de 1940 a 1948.

Posteriormente cursou teologia em Roma-Itália, obteve os graus de bacharel, licenciado e doutor pela Pontifícia Universidade Gregoriana. Ainda, em Roma, no ano de 1952, foi ordenado sacerdote, e retornou ao Brasil, onde foi nomeado Diretor do Seminário São José de Porto Nacional, bem como professor do Colégio Estadual, cargo que exerceu por 13 anos consecutivos, de 1958 a 1971.

Exerceu também o seu professorado no Colégio Sagrado Coração de Jesus, em Porto Nacional; membro do Conselho Estadual de Educação de Goiás, por três mandatos de quatro anos; professor e chefe de departamento do Instituto de Ciências Humanas e Letras da Universidade Federal de Goiás, em substituição, e pró-reitor de graduação da Universidade Federal de Goiás, onde também foi chefe de gabinete da Reitoria.

Era conhecido como Professor Maya, um intelectual de primeira linha, um poliglota que falava fluentemente o italiano, espanhol e francês, exímio conferencista e orador completo. Possuía diversos trabalhos publicados sobre problemas educacionais. Visitou Portugal, Espanha, Suíça, França, Itália.

Como político, foi eleito senador da República, pelo Estado do Tocantins, em 15/11/1988, cujo mandato terminou em 31/01/1991; e participou ativamente das Comissões Permanentes de Educação e de Assuntos Políticos Internacionais. Após o seu mandato de senador, ocupou o honroso cargo de presidente da comissão Diretora da Universidade do Tocantins.

Professor Maya, aposentou-se e foi residir em Goiânia, capital de Goiás, onde se dedicou, com maestria e prudência, ao ofício de escritor. Foi casado com a professora Celni Aires de Abreu Maya, com quem viveu harmoniosamente por mais de 37 anos e tiveram três filhos: Nilceana Maya Aires de Freitas, médica com especialização em radioterapia; Antônio Luiz Maya, engenheiro de computação e Fábio Luiz Aires Maya, engenheiro agrônomo.

Estas foram suas obras publicadas: 1 – Ação Parlamentar; 2 – A Ferrovia Norte-Sul; 3–Hidrovias do Araguaia e também do Tocantins; 4–Autonomia Universitária; 5–Desenvolvimento do Cerrado; 6–Reminiscências Familiares; 7–Reminiscências Eclesiásticas e Sacerdotais; 8 -Reminiscências Eventuais e Reflexivas; 9–Reminiscências Ocasionais; 10–Reminiscências Sociais Portuenses; Reminiscência Universitárias: Culturais, Docentes e Acadêmicas; 11 – Reminiscências Universitárias Institucionais – UNITINS e Reminiscências Teológicas e Catequéticas.

Senador Antonio Luiz Maya recebeu várias condecorações e dentre elas destacamos: Diploma de Honra ao Mérito, conferido pelo Presidente do Mobral; Diploma de Outorga do Medalhão comemorativo do centenário do nascimento de Alberto Santos Dumont conferido pela Comissão de alto nível do Ministério da Aeronáutica; Medalha

3

Comemorativa das Solenidades do sesquicentenário da independência do Brasil: Medalha de Honra ao Mérito pela colaboração na implantação da lei 5.692/71, conferida pelo Estado de Goiás.

Diante do exposto, e por considerar uma personalidade de reconhecimento memorável contamos com o apoio dos Nobres Pares na aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões,

Senador **VICENTINHO ALVES**
PR-TO

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 18/05/2011.

13

REQUERIMENTO N° , DE 2012

Requeiro, com fundamento no art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal, combinado com o art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública para instruir o Projeto de Lei do Senado nº 531, de 2011, do Senador Zeze Perrela, que *altera o art. 45 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), para exigir a comprovação de contratação de seguro como condição para participação de atletas e treinadores de futebol nas competições que especifica.*

Para participar da audiência, requeiro sejam convidados:

1. **Ary Graça Filho** – Presidente da Confederação Brasileira de Voleibol (CBV), Presidente da Confederação Sul-Americana de Voleibol (CSB), Presidente da União Pan-Americana de Voleibol (UPV), e Vice-Presidente da Federação Internacional de Voleibol (FIBV);
2. **Eduardo Serrano da Rocha** – Presidente da Liga dos Clubes de Futebol do Nordeste (LCFN);
3. **Antônio Aquino Lopes** – Presidente da Federação de Futebol do Estado do Acre (FFAC);
4. **Antônio Carvalho** – Presidente do Brasília/Instituto Viver Basquetebol (Uniceub/BRB/Brasília), tricampeão do Novo Basquete Brasil (NBB);
5. **Hélio José Maffia** – Presidente do Sindicato dos Treinadores de Futebol Profissional do Estado de São Paulo (SITREFESP);
6. **Cláudio Duarte** – Presidente do Sindicato dos Atletas Profissionais no Estado do Rio Grande do Sul (SIAPERGS);
7. **Virgílio Elísio da Costa Neto** – Diretor de Competições da CBF; e,

8. **Weber Magalhães** – Vice-Presidente da CBF para a região Centro-Oeste.

JUSTIFICAÇÃO

A audiência destina-se a instruir o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 531, de 2011, de autoria Senador Zeze Perrela, que *altera o art. 45 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), para exigir a comprovação de contratação de seguro como condição para participação de atletas e treinadores de futebol nas competições que especifica.*

A modificação proposta estende a contratação de seguro de vida e acidentes pessoais aos técnicos das equipes desportivas profissionais e torna essa obrigação critério condicionante à participação em competições.

É inegável que as intenções do PLS nº 531, de 2011, trazem benefícios claros aos atletas profissionais e aos técnicos das equipes profissionais dos diversos esportes. Contudo, é importante saber se as entidades de prática desportiva têm condição financeira de assumir mais essa despesa contratual, tendo, muitas delas, pesadas dívidas trabalhistas e previdenciárias.

Por esse motivo, julgamos recomendável instruir a matéria mediante a realização de audiência pública, com a participação de dirigentes de entidades dos três esportes profissionais mais praticados no País (futebol, voleibol e basquete), além de representantes de sindicatos de atletas e de treinadores de clubes profissionais. Também, optamos por convidar representantes oriundos das diferentes regiões para que haja maior representatividade nos debates.

Sala da Comissão,

Senador ANIBAL DINIZ

14

REQUERIMENTO N° , DE 2012

Requeiro nos termos do **Artigo 93, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, realização de Audiência Pública** nesta Comissão de Educação, com objetivo de discutir “**Ética e Prática Profissional: Diversidade Sexual e Direitos Humanos**”

Sala das Comissões,

Senadora **Marta Suplicy**
PT-SP

15

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE – CE**REQUERIMENTO Nº DE 2012**

Requeiro, nos termos regimentais, a realização de audiência pública, para discutir o movimento grevista dos professores federais, com as presenças dos representantes das seguintes entidades:

1. Ministério da Educação – MEC;
2. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão –MPOG;
3. Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior – ANDES;
4. Federação de Sindicatos de Trabalhadores em Educação nas Universidades Brasileiras - FASUBRA;
5. União Nacional dos Estudantes – UNE;

JUSTIFICAÇÃO

Completou mais de um mês a greve dos professores das Universidades Federais e, segundo o Sindicato Nacional - ANDES, atualmente 54 instituições federais de ensino superior paralisaram suas atividades: 49 universidades (cerca de 90% do total) e cinco dos 40 institutos ou centros federais de educação tecnológica estão parcial ou totalmente parados. Somente no estado do Amazonas, 85% dos professores aderiram ao movimento.

Entre as reivindicações pleiteadas pela categoria nacional está a carreira única com incorporação das gratificações em 13 níveis remuneratórios, variação de 5% entre níveis a partir do piso para regime de 20 horas correspondente ao salário mínimo do Dieese (atualmente calculado em R\$ 2.329,35), e percentuais de acréscimo relativos à titulação e ao regime de trabalho. Segundo ele, atualmente o salário básico de um professor federal é de R\$ 557,51 para uma jornada de 20 horas semanais.

Diante disso, é que solicito audiência pública, no âmbito dessa Comissão, com o intuito de debater e buscar alternativas para por fim a esse impasse.

Sala das Comissões, 26 de junho de 2012.

**Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB/AM**

